



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

COMISSÃO DE REVISTA

Jorge Álvaro Marques Guedes

Desembargador do Trabalho

Maria de Fátima Neves Lopes

Desembargadora do Trabalho

Adilson Maciel Dantas

Juiz do Trabalho

Edna Maria Fernandes Barbosa

Juíza do Trabalho

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Almerio Botelho Junior

Ementário Trabalhista / Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.
v.1, nº.1 (1990)- .- Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDir 340.68

-

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho
gab.presidencia@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br

Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br

David Alves de Melo Junior
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Eleonora Saunier Gonçalves
gab.eleonora@trt11.jus.br

Audalipha I Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Álvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fátima@trt11.jus.br

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
PRESIDENTE

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves
MEMBROS

2ª TURMA

Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva
PRESIDENTE

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas
MEMBROS

3ª TURMA

Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes
PRESIDENTE

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargador José Dantas de Góes
MEMBROS

**VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL
ESTADO DO AMAZONAS**

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: **Pedro Barreto Falcão Netto**, Juiz do Trabalho da 14ª VT
Manaus

Rua Ferreira Pena, 546 - Centro
Cep.: 69010-140 Manaus/AM
Fone:(92) 3627-2188 / 2198
Jurisdição: Manaus.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**

e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**

e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza do Trabalho: **Márcia Nunes da Silva Bessa**

e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: **Joaquim Oliveira de Lima**

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: **Eduardo Melo de Mesquita**

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Aldemiro Rezende Dantas Júnior**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Uruará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

e-mail: vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz do Trabalho: **Jander Roosevelt Romano Tavares**

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro**

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: **Joicilene Jerônimo Portela**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Samira Márcia Zamagna Akel** - Juíza do Trabalho da 2ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaráí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: **Izan Alves Miranda Filho**

e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: **Raimundo Paulino Cavalcante Filho**

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Eliane Leite Correa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juíza Margarete Dantas Pereira Duque
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins

**DESEMBARGADORES DO TRABALHO E
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Othílio Francisco Tino
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juíza Eliana Souza de Farias Serra

Índice

Sumário

Ação	23
Anulatória	23
Civil Pública	24
Monitória	25
Rescisória	25
Acidente do Trabalho.....	26
Acordo	30
Coletivo.....	31
Judicial.....	35
Acúmulo de Função.....	36
Adicional	43
De Confinamento.....	43
De Insalubridade	46
De Periculosidade	49
Aeronauta	52
Agravo	54
De Instrumento	54
De Petição	56
Regimental	61
Aposentadoria	62
Assédio Moral.....	63
Auxílio-Alimentação.....	66
Aviso Prévio.....	67
Bancário	69
Cálculo.....	72
Cargo de Confiança.....	74
Cerceamento de Defesa.....	74
Citação	78
Coisa Julgada.....	79
Comissões.....	80
Concurso Público	81
Conflito Negativo de Competência.....	81

Contrato de Trabalho.....	82
De Aprendizagem	83
Contribuição Previdenciária.....	84
Custas	84
Dano Moral.....	85
Descontos.....	94
Deserção	94
Desvio de Função.....	99
Diferença Salarial	100
Dispensa.....	103
Doença Ocupacional	104
Embargos	107
À Execução	107
De Declaração.....	109
De Terceiro	111
Enquadramento Sindical	111
Equiparação Salarial	113
Erro Material	114
Estabilidade	115
Cipeira	115
Provisória.....	116
Sindical	117
Execução.....	118
FGTS.....	119
Gratificação de Função	120
Honorários Advocatícios.....	120
Horas Extras.....	121
Hora In Itinere.....	134
Hora Intervalar.....	134
Ilegitimidade passiva	135
Impenhorabilidade	136
Indenização	136
Inépcia da Inicial.....	139
Intempestividade	140
Intervalo Interjornada.....	141

Irregularidade de representação	143
Isonomia	144
Jornada de Trabalho.....	148
Justa Causa.....	148
Justiça do Trabalho	156
Incompetência	156
Laudo Pericial.....	159
Mandado de Segurança	160
Multa.....	163
Nulidade	164
Ônus da Prova.....	172
Pedido de Demissão	174
Penhora	176
Plano de Incentivo ao Desligamento	176
Preclusão.....	177
Prescrição.....	180
Prova	185
Recurso Ordinário	185
Reintegração	199
Rescisão Indireta.....	201
Responsabilidade Subsidiária	202
Revelia.....	208
Tempestividade.....	212
Terceirização	212
Trabalhador Portuário.....	214
Turno Ininterrupto	215
Verbas Rescisórias.....	215
Vínculo Empregatício	216

Ementas

Ação

Anulatória

ACÇÃO ANULATÓRIA DESTINADA À DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA RECOLHIMENTO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NFGC. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Trata-se a presente lide de Ação Anulatória com escopo de desconstituir crédito referente ao recolhimento do FGTS, proveniente de Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC. A jurisprudência majoritária, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que compete à Justiça Federal processar e julgar a lide, por se tratar de Ação Anulatória destinada a desconstituir crédito cobrado pela União Federal, e não para discutir direito de recebimento de FGTS pelos trabalhadores. Faço coro ao entendimento exposto, pois, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes. No presente caso, não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VIII, da CRFB), mas de tentativa de desconstituir crédito fiscal cobrado pela União Federal. Deve, assim, a presente ação ser remetida para a Justiça Federal, para o devido processamento e julgamento. Mantenho a Sentença recorrida em sua integralidade. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001686-66.2014.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE ARREMATACÇÃO. Conclui-se, da leitura do texto legal (art. 966, §4º do CPC/15), que a arremataçção é ato judicial que pode ser anulado através da açção anulatória. Contudo, para que seja procedente a anulatória, que tem por objeto a anulaçção do ato

judicial que homologou a arrematação, esta não pode ter sido objeto de discussão através de outros meios legais pertinentes, como, e.g., embargos à execução e recurso de revista (conforme ocorreu no caso em debate, nos autos do processo principal), se a parte interessada não apresentar novos fundamentos junto à anulatória. Dar guarida à pretensão da Autora, com provimento da ação anulatória, seria oferecer-lhe nova oportunidade para discutir questão sobre a qual já se esgotou o seu debate, prolongando infinitamente a contenda, maculando a própria finalidade do processo. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Na ação anulatória, o valor da causa deve corresponder à representação econômica da vantagem que a parte pretende com a anulação do ato judicial, que, no presente litígio, recai sobre o auto de arrematação, cujo valor sabido foi de R\$ 10.250.000,00 (dez milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Preliminar acolhida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o item IV da Súmula nº 219 do TST, versando a presente demanda sobre tema estranho à relação empregatícia, o pagamento de honorários advocatícios deve obedecer à previsão do Código Civil. *In casu*, a causa revela-se de baixa complexidade, pois foi dirimida por esta Corte pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ocorrência do instituto da preclusão, suscitada pela Ré, revelando-se exorbitante a condenação em honorários advocatícios em importe superior ao valor imputado na sentença recorrida, de modo que o mesmo deve ser mantido como base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso Ordinário da Autora Conhecido e não Provido. Recurso Adesivo da Ré Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0002197-92.2013.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. LIMITAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. Comprovado nos autos o reiterado descumprimento de normas trabalhistas basilares, em

violação aos preceitos constitucionais fundamentais de proteção à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de danos morais coletivos, bem como ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer listadas, a fim de coibir a continuidade da prática das irregularidades detectadas. Necessária a reforma da sentença, todavia, apenas quanto à limitação temporal atribuída à tutela inibitória, a fim de conferir eficácia plena ao provimento jurisdicional, em observância à finalidade precípua do instituto de prevenir a continuação ou perpetuação de atos contrários à ordem jurídica. Recursos conhecidos; não provido o da ré e parcialmente provido o do autor. Proc. TRT RO 0000713-91.2014.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Monitória

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO DIRETA DE ACORDO SEM FORÇA EXECUTIVA POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA. No presente caso, o Reclamante postulou a cobrança imediata e direta, por meio de ação monitória, do valor de R\$ 9.758,88. Contudo, a referida ação não é executiva, mas, sim, de conhecimento, pelo que ela não pode ser sucedâneo da ação de cobrança, tornando-se, destarte, inadequado o meio manejado pelo reclamante. Ademais, vale ressaltar que não há como se proceder a imediata execução do acordo acostado aos autos, mormente porque ele não é título executivo passível de execução imediata, nos termos dos artigos 867 da CLT c/c artigo 784 do CPC/2015. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0002305-56.2015.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. O fato da autora ter sido notificada no feito originário através de edital em face do réu

desconhecer o seu endereço, evidentemente que não a falar em vício, pois, o art. 841, §1º da CLT, admite esta forma de citação quando a empresa se encontra em local incerto e não sabido, como ocorreu no caso. A seu turno, o inciso JX do artigo 485 do CPC, ao dispor ser rescindível decisão de mérito transitada em julgado, quando “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”, refere-se, na verdade, à hipótese em que a decisão admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido (§ 1º do artigo 485 do CPC). Essa, no entanto, não é a hipótese destes autos, em que a autora alega vício de citação para afastar revelia e confissão ficta dela decorrente. Ação Rescisória conhecida e rejeitada.

Proc. TRT AR 0000297-88.2014.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Acidente do Trabalho

RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA PELO ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NO TRAJETO TRABALHO RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE. Apesar de a perícia judicial ter atestado a redução da capacidade laboral do autor, não há que se falar em configuração do acidente de trabalho, visto que não restou demonstrado que no momento do infortúnio o empregado estava a serviço da reclamada ou no trajeto do trabalho para a residência. Ao contrário, evidenciou-se através das provas constantes dos autos que o evento ocorreu quando o autor resolvia questões alheias à atividade laboral. Recurso não provido. Proc. TRT RO 0001128-30.2014.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Diante da constatação de que o acidente ocorreu em razão de força maior, excludente do nexo causal, resta afastada a responsabilidade civil

do empregador.

Proc. TRT RO 0010614-73.2013.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. A regra geral da responsabilidade do empregador por danos acidentários é subjetiva (art. 7º, XXVIII, da CF), fazendo-se necessária a conjugação do dano, nexos causal e culpa. Por outro lado, será, por exceção, objetiva a responsabilidade em situações de risco acentuado, devendo a reclamada responder pelo acidente, em decorrência da sua responsabilidade objetiva, sendo irrelevante, nesses casos, a análise da culpa, caso fortuito ou força maior, bastando que se prove o dano decorrente da referida atividade. De acordo com o art. 927 do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A hipótese em apreço insere-se tanto na regra como na exceção. Isto porque, o autor sofreu acidente no exercício de sua atividade que consistia em manusear máquina que continha lâminas, cujo risco à integridade física e moral era inerente à função desempenhada, tendo em vista que denotava uma exposição a condições de perigo superior ao que é normalmente experimentado pelos demais trabalhadores. Da mesma forma, encontra-se plenamente configurada no presente caso a culpa da empresa no evento danoso, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha passado por treinamento específico, como também não se verifica que tenha sido fornecido qualquer equipamento de segurança, ou mesmo orientações para a correta utilização da máquina. Assim, comprovado nos autos que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho típico, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho, nasce a sua obrigação de indenizar. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor das indenizações deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos

autos, mostrando-se inadequado o valor fixado pelo juízo de 1º grau a título de danos materiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos, por aplicação da Súmula 219 e 329 do C. TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT. Recursos conhecidos, provido em parte o da reclamada e não provido o do autor.

Proc. TRT RO 0001635-83.2013.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho típico, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho, nasce a sua obrigação de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos, mostrando-se adequado o valor fixado pelo juízo de origem. DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. As fotografias constantes no laudo pericial demonstram que a cicatriz presente no dedo polegar é imperceptível. Assim como, não há falar em danos materiais, tendo em vista a plena capacidade do autor para o labor, o qual se encontra plenamente apto e sem qualquer limitação de mobilidade, o que é facilmente percebido nas manobras realizadas pelo médico perito. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA. Inexistindo afastamento por período superior a 15 dias e a percepção do benefício previdenciário correspondente, não há falar em direito à estabilidade, tampouco indenização estabilitária. Inteligência do art. 118 da Lei nº 8.213/91. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se a tomadora dos serviços se utiliza de mão de obra, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos à empregada, no caso do inadimplemento da empresa fornecedora da mão de obra. Inteligência da Súmula 331, inc. IV, do TST. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A prorrogação do

contrato de trabalho temporário está condicionada a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, caso não preenchidas as exigências legais, o contrato de trabalho temporário transformará automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado, porquanto está o contrato de trabalho revestido de nulidade, ante a evidente fraude, nos termos do que dispõe o artigo 9º da CLT e artigo 10 da Lei nº 6.019 /74. Recursos conhecidos e provido em parte o da parte autora.

Proc. TRT RO 0001062-26.2014.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. Nos termos do art. 333, II, do CPC, constitui fato impeditivo ao direito do autor a alegação de culpa exclusiva para a ocorrência de acidente de trabalho típico, acarretando a inversão do ônus da prova. Assim, quando a empresa não logra êxito em evidenciar tal fato, impõe-se o reconhecimento do direito pleiteado, a reclamada não produziu *In casu* qualquer prova a fim de se desincumbir de seu ônus, nem mesmo testemunhal. Recurso da reclamada conhecido improvido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Os embargos opostos não podem ser considerados protelatórios, eis que não se vislumbra a ocorrência de qualquer conduta com intuito de protelar o andamento processual, devendo ser excluída da condenação a multa aplicada à recorrente de 1% (um por cento) pela interposição de embargos protelatórios. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São indevidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho por falta de preenchimento dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. À luz do sistema aberto que vige em nosso sistema jurídico, cabe ao julgador, fixar o *quantum* indenizatório por danos morais com prudência, bom senso e razoabilidade. *In casu*, não há se falar em afronta ao princípio da restauração justa e proporcional,

razão pela qual se mantém incólumes os valores fixados pelo Juízo a título de a quo reparação por danos morais. Recurso conhecido e improvido. DANO MATERIAL. Comprovada a incapacidade para o trabalho e a necessidade de reabilitação, impõe-se a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$15.000,00. DANO ESTÉTICO. Foram anexadas fotos no laudo pericial demonstrando deformidade nos 4º. e 5º. dedos da mão direita do autor, razão pela qual impõe-se a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$15.000,00. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002372-61.2014.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

Acordo

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO EM PARTE. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. ATRASO DE 01 DIA. CLÁUSULA PENAL. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou o acordo no prazo, podendo o credor exigir a satisfação da pena culminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal, conforme exegese dos art.408 e 412, CC/02 c/c art.846, §2º, da CLT. Todavia, havendo o adimplemento substancial da obrigação e atraso de apenas um dia, no pagamento de uma das seis parcelas estipuladas pelas partes, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo Juiz, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo tais ponderações plenamente verificadas pelo Juízo da execução. Agravos de petição conhecidos e não providos.

Proc. TRT AP 0001293-07.2015.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE QUE NÃO PARTICIPOU DO ACORDO.

IMPOSSIBILIDADE. O acordo firmado entre as partes e homologado em juízo reveste-se da força de coisa julgada material, e se constitui em decisão irrecurável, nos termos do parágrafo único do art.831, da CLT. Ademais, nos termos do art. 472 do CPC, o acordo judicial, revertido de coisa julgada material, não pode prejudicar terceiro que dele não participou. Assim, se não houve, quando da celebração do acordo, a atribuição de responsabilidade à 2ª reclamada pelo seu adimplemento, descabe fazê-lo em momento posterior, impondo a ela o ônus de suportar título executivo espontaneamente assumido apenas pela reclamada, em verdadeira violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, bem como aos já citados artigos 831 da CLT e 472 do CPC. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001412-35.2014.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DO RECLAMANTE. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ANTERIOR. OUTORGA DE QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA AO EXTINTO CONTRATO. CONFIGURADOS OS EFEITOS DA COISA JULGADA. Homologado judicialmente acordo celebrado entre as partes sob o controle de legalidade do juiz, por força do qual foi conferida expressa, ampla e integral quitação ao contrato de trabalho, sem quaisquer ressalvas, torna-se impositiva a extinção da reclamação trabalhista, sem o conhecimento de mérito, pois configurado o efeito da coisa julgada material. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000738-36.2014.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Coletivo

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art.

37, II e § 2º da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. ACORDO COLETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS A TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS. A previsão, nos Acordos Coletivos de Trabalho, de extensão dos benefícios e vantagens neles previstos a todos os colaboradores da Reclamada (concurados ou contratados de forma irregular), viola frontalmente não apenas o art. 37, II e § 2º, da CF/88, como também a Súmula 363 do TST. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001062-66.2015.5.11.0051, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. ACORDO COLETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS A TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS. A previsão, nos Acordos Coletivos de Trabalho, de extensão dos benefícios e vantagens neles previstos a todos os colaboradores da Reclamada (concurados ou contratados de forma irregular), viola frontalmente não apenas o art. 37, II e § 2º, da CF/88, como também a Súmula 363 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS EM DOBRO PREVISTAS EM ACT. Considerando que a contratação do Reclamante se deu de forma irregular, ante a inobservância de exigência legal (concurso público), não há como proceder o pedido de diferenças salariais por complexidade de cargo em aplicação da cláusula 3ª dos ACTs, tampouco de horas extras em dobro, com base na cláusula 12º do ACT 2009/2011 e cláusula 11ª do ACT 2011/2012, pois ultrapassam o limite dos efeitos estipulados na Súmula 363, cujo intuito é garantir uma indenização pela força de

trabalho despendida e evitar o enriquecimento sem causa do Ente Público, sem, contudo, garantir direitos trabalhistas em geral ao obreiro contratado, pois evidente que este também se beneficiou da contratação irregular. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido. Proc. TRT RO 0001348-41.2015.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RMNR - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. NATUREZA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. ACORDO COLETIVO. A remuneração mínima por nível e regime RMNR paga aos empregados da PETROBRAS deve ser calculada com base no salário básico mais vantagem pessoal, como previsto em acordo coletivo de trabalho, sem incluir outras parcelas que decorram de condições adversas de trabalho. Inteligência da Súmula Transitória nº 1 do TRT da 11ª Região. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT RO 0001729-66.2015.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARCELAS INTEGRANTES DO CÁLCULO. Indevido a empresa integrar na base de cálculo da complementação da vantagem denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituída por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, parcelas não previstas na norma regulamentadora, como os adicionais de periculosidade e de permanência, pagos em decorrência de condições adversas de trabalho, e não como vantagem pessoal. Deve a RMNR ser calculada levando em conta apenas o salário básico (SB), vantagem pessoal - acordo coletivo de trabalho (VP-ACT) e vantagem pessoal subsidiária (VP-SB). Ainda que a norma coletiva de regência enseje dupla interpretação, aplica-se a que for favorável ao empregado, em invocação ao princípio *in dubio pro operario*. Proc. TRT RO 0002079-06.2014.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE A EMPRESA DE CATEGORIA DIVERSA. ART. 611, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 374 DO TST. Vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho, como o adicional de confinamento, só são aplicáveis a empregados das empresas acordantes, não se estendendo às terceirizadas que dele não participaram nem pertencem a mesma categoria econômica, consoante o disposto no art. 611, § 1º, da CLT. A inobservância desta norma implica violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incs. II, LV e LIV, da CR), bem como da Súmula nº 374 do TST. No regime de precedentes do novo Código de Processo Civil, os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho, em matéria infraconstitucional, como é o caso do adicional de confinamento, passou a ser de observância impositiva, consoante art. 927, inc. IV, do NCPC. Logo, não se admite o incidente de uniformização de jurisprudência quando a matéria nele versada já possui entendimento jurisprudencial pacificado mediante súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Proc. TRT IUJ 0000233-44.2015.5.11.0000, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. RMNR - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. NATUREZA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. ACORDO COLETIVO. Havendo dúvida quanto à interpretação de cláusula inserida em Acordo Coletivo, prevalecem os princípios trabalhistas da proteção ao empregado bem como o da norma mais favorável. Assim, a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR paga aos empregados da PETROBRÁS e suas subsidiárias deve ser calculada com base no salário básico mais vantagem pessoal, como previsto em acordo coletivo de trabalho, sem incluir outras parcelas que decorrem de condições adversas de trabalho. Inteligência da Súmula Transitória nº. 1 do TRT da 11ª Região. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE

ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. O pleito de honorários advocatícios vindicado na exordial encontra óbice no entendimento encartado no item I da Súmula nº. 219 do TST, uma vez que a reclamante não demandou mediante assistência do sindicato obreiro. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 0000093-802.2015.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

Judicial

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. A aplicação de multa prevista em acordo homologado deve observar estritamente os termos convenionados. No presente caso, a Agravante não emitiu chave de conectividade para saque do FGTS do trabalhador, além de ter preenchido as guias TRCT de forma diversa daquela pactuada, obstando a percepção do seguro desemprego pelo obreiro. Evidenciado o descumprimento parcial do acordo pela Executada, é legítima a cobrança da multa estipulada na avença. Agravo de Petição da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0000979-29.2013.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. A aplicação de multa prevista em acordo homologado deve observar estritamente os termos convenionados. No presente caso, a Agravada realizou o depósito judicial da única parcela em instituição bancária distinta daquela prevista no ajuste, porém em conta judicial e antes mesmo do prazo acordado, estando o valor, portanto, disponível ao obreiro na data acordada, não dá ensejo à multa pactuada. Agravo de Petição do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001360-37.2013.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Acúmulo de Função

NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de matéria de recurso que não ataca os fundamentos da sentença, ante os termos do art. 932, III, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, bem como, nos termos da Súmula n.º 422, do C. TST, e da Súmula n.º 9, deste Regional. *In casu*, o Reclamado suscitou, no tópico em que impugnou o deferimento das horas intervalares, fundamentação fática não relacionada com o presente feito, deixando de atacar os fundamentos da sentença. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. CABIMENTO. Restou comprovado que o empregado, na qualidade de Caixa, passou a executar, além de suas atividades, as de Gerente de Relacionamento, que possui atribuições próprias no organograma da empresa. Destarte, o Reclamante faz jus ao pagamento de um aditivo salarial pelo acúmulo de atividade, em invocação ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, evitando o enriquecimento sem causa do empregador. Em razão da complexidade e responsabilidade das novas tarefas incorporadas às atribuições do obreiro, entende-se por razoável o plus salarial de 10% fixado pelo juízo de primeiro grau. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Conquanto o Reclamado tenha apresentado cartões de ponto aparentemente hígidos, as testemunhas sobejamente comprovaram que a prova documental não refletia, em parte, a verdade dos fatos, afastando a presunção relativa de veracidade dos controles de jornada (Súmula 338, I, do TST). Assim, provado que, durante determinado período, o Reclamante prestava horas extras sem o regular registro e contraprestação, é devida a condenação do Reclamado ao pagamento das sobrejornadas não quitadas. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DSR. Tendo a sentença reconhecido a prestação habitual de horas extras, acertado o decisum que determinou a integração das horas extras nos DSR. Aplicação da Súmula 172, do TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. SÁBADO. DESCANSO REMUNERADO. CCT. Constatada na CCT da categoria a previsão de integração das horas extras habitualmente prestadas nos sábados, deve ser reconhecido ao trabalhador o direito a tal parcela. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES REQUERIMENTO. A

concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo o deferimento condicionado apenas à simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso a justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. *In casu*, restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamado Parcialmente Conhecido e Não Provido. Proc. TRT RO 0000309-72.2014.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL INDEVIDO. Não provado nos autos que o empregado exercia, além das tarefas inerentes àquela para qual foi contratado, outras que não integraram a pactuação em sua origem, não faz jus a plus salarial, haja vista que não houve a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. CABIMENTO. Comprovado nos autos que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada legalmente previsto, impõe-se o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, entendimento esse consubstanciado na Súmula 219 do TST e ratificado pela Súmula 329, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, não há falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido, em parte.

Proc. TRT RO 0000724-48.2015.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

A teor dos arts. 373, I, do CPC/2015 (art. 333, I, CPC/1973) e 818 da CLT, entendo que a autora não se desincumbiu de seu encargo probatório no sentido de demonstrar, ao Juízo, que as tarefas desempenhadas enquanto Supervisora de RH eram alheias ao cargo ocupado. Deste modo, não há se falar em acúmulo de função, uma vez que à autora foram atribuídas tarefas perfeitamente compatíveis com o cargo ocupado ao longo do pacto laboral. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000851-35.2015.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

PLUS SALARIAL VENDAS DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS.

Restou evidente que o contato com o cliente, a apresentação e a tratativa relativa ao produto não bancário era toda feita pelos empregados do banco, incluída a reclamante. Em verdade, cabia ao corretor apenas a concretização formal de tal transação junto ao sistema da SUSEP, apenas para dar aparência de cumprimento do regramento legal. Apesar de a lei prever que apenas corretores podem fazer tais vendas (arts. 1º, 2º e 17 da Lei 4.594/64), isso não exclui a obrigação do empregador de pagar a diferença salarial por atribuir a seus empregados tarefas estranhas ao âmbito bancário. Do contrário, estaria a reclamada se valendo da própria torpeza. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS INATINGÍVEIS. Como precisamente ressaltou o juízo de primeiro grau, não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse conduta abusiva do empregador ao cobrar metas inatingíveis. De fato, há prova testemunhal nos autos da periódica cobrança de metas, todavia nada havendo que indique seu caráter inalcançável ou abusivo. Dessa feita, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT, art. 333, I, do CPC/73 e art. 373, I, do CPC/2015. PAGAMENTO

DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o didático esquema apresentado pela reclamante em eu recurso, apenas os ocupantes dos cargos de Gerente de Relacionamento Prime e de Gerente Geral recebiam verba de representação. Por sua vez, a reclamante jamais ocupou o cargo de Gerente de Relacionamento Prime, porém, quando foi promovida a Gerente Geral, em 01/04/2011, passou a receber tal parcela. Assim, inexistiu quebra de isonomia, pois a reclamada sempre seguiu o mesmo critério no pagamento da verba de representação. HORAS EXTRAS. CURSOS OBRIGATÓRIOS (TREINET). Em sua tese recursal, a reclamada reconhece que os cursos poderiam ser assistidos em qualquer local, o que corrobora a alegação da reclamante de que assistia a esses cursos em casa, no horário de descanso. Ficou provado que tais cursos era cobrados para promoções e que seu conteúdo era diretamente ligado ao labor para o banco. Ademais, a documentação da empresa, aponta dias não úteis como início ou término de alguns cursos. Tal prova derruba a tese da reclamada e confirma as alegações autorais, sendo devido o pagamento de tais horas, como extraordinárias. INTERVALO DE 15MIN. ART. 384 DA CLT. Consoante abordado nos itens anteriores deste voto, a reclamante não demonstrou nos autos a prorrogação de jornada que desse ensejo ao gozo de referido intervalo. Assim, não faz jus a tal lapso. INTERVALO DE 10MIN A CADA 50 TRABALHADOS - CLÁUSULA 35ª DA CCT E NR17 - TRABALHO DE DIGITAÇÃO. Depreende-se da própria argumentação da recorrente que a digitação era tão somente habitual, em nenhum momento tendo afirmado que a digitação era contínua. Consoante precisamente pontuou a Juíza de primeiro grau, é sabido que o trabalho de um gerente não se resume à digitação e, quando essa ocorre, não se dá de forma contínua por 90 ou 50 min. Por isso, não se vislumbra o enquadramento da reclamante nas hipóteses do art. 72 da CLT, Súm. 356 do TST ou NR-17. HORAS DE SOBREVISO. PLANTÃO. GERENTE GERAL. Verifica-se que inexistia a impossibilidade de locomoção da reclamante. Ademais, caso não fosse encontrada, seriam chamados sucessivamente os demais gerentes. Por fim, ressalta a testemunha que havia meses em que sequer a reclamante era acionada, o que afasta por completo a ideia de sobreaviso, não se compatibilizando com o disposto na Súm. 428 do TST. Não se trata

aqui de sobreaviso, mas apenas a possibilidade de a reclamante, na qualidade de Gerente Geral, ser contatada caso houvesse algum problema na agência. Nada mais razoável, por ser a reclamante, àquela época, a autoridade máxima da Agência. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PORTAS GIRATÓRIAS. Em relação à agência de grande porte na qual a autora laborou, a reclamada demonstrou que possuía plano de segurança, o qual fora inclusive protocolizado junto à Polícia Federal, o que afasta a alegação da reclamante de que existisse clima de insegurança ou risco. Ademais, no tocante à agência de conveniência, onde também trabalhou, notoriamente se trata de unidade de menor porte, havendo menor fluxo de pessoas e de dinheiro. Ressalte-se que, em nenhum momento, a reclamante fez prova de que ocorresse efetivo risco ou de que tivesse ocorrido qualquer incidente que lhe gerasse abalo moral. Indevida, portanto, qualquer reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICAIS. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. No caso dos autos, há efetiva assistência pelo sindicato representativo da categoria da autora e, por conseguinte, restam preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento que regula a matéria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000920-03.2015.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. Para que se configure acúmulo de funções, é necessário que as atribuições executadas cumulativamente representem sobrecarga excessiva de trabalho ou aumento expressivo de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso, portanto, impõe-se a manutenção da sentença. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Concluindo a prova pericial pela inexistência de trabalho insalubre, uma vez que os componentes

químicos encontrados não estão contemplados no quadro 1 do anexo 11 da NR 15, ou seja, não se enquadram como agentes insalubres, não há falar em adicional de insalubridade. RESCISÃO INDIRETA PELO ACÚMULO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO DEVIDOS. Diante da manutenção da improcedência dos pedidos de acúmulo de função e adicional de insalubridade, não há falar em rescisão indireta, nos termos do artigo 483, “d” da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0011017-33.2013.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A teor dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, entendo que a autora não se desincumbiu de seu encargo probatório no sentido de demonstrar, ao Juízo, que as tarefas desempenhadas eram alheias ao cargo ocupado. Deste modo, não há se falar em acúmulo de funções, uma vez que à autora foram atribuídas tarefas perfeitamente compatíveis à sua qualificação profissional - a condição pessoal de que trata o parágrafo único do art. 456 da CLT. 2. DANO MORAL. Não tendo a parte reclamante comprovado conduta danosa por parte do empregador, não há que se falar em direito à reparação moral. 3. RESCISÃO INDIRETA. Não tendo sido demonstrado o acúmulo de função, do qual decorreria o pedido de rescisão indireta, entende-se prejudicado este último. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIA. O pedido da reclamada funda-se unicamente em documentação colacionada aos autos apenas em fase recursal. Não tendo sido demonstrada a impossibilidade de utilização desses documentos na fase instrutória nem se referindo a fatos posteriores à sentença, impossível o acolhimento de tais prova juntadas tardiamente, nos termos da Súmula 8 do TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000384-74.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001880-81.2014.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

O exercício cumulativo de tarefas, numa mesma jornada de trabalho, para um único empregador, não justifica, por si só, o pleito de pagamento de plus salarial. O empregado obriga-se a executar todas as atividades compatíveis com sua função. Nas informações constantes do laudo pericial, bem como pelo fato de a operação da máquina tampográfica ser diferente da máquina injetora e por isso necessitar de treinamentos específicos, submeter o trabalhador a riscos próprios da referida operação e exigir o uso de EPI's também específicos, levaram-me à conclusão da existência do acúmulo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001129-91.2014.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDEDOR E PROMOTOR DE VENDAS. Embora a testemunha do autor, que também era vendedor, tenha confirmado que o vendedor tinha que fazer a orientação do cliente, informando o preço de custo do produto e o valor que deveria ser repassado ao comprador, arrumar a geladeira, fazer o merchandising, especificar tudo referente ao produto, não se verifica alteração contratual lesiva, pois o recorrente, conforme informou, sempre realizou as mesmas atividades desde o início de sua contratação, tendo inclusive realizado previamente um treinamento para tais atividades.

PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR FORA DO PRAZO LEGAL. DEVIDA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Consta-se que não havia controvérsia acerca da

parcela paga em rescisão complementar, uma vez que a reclamada sequer apresentou justificativa para o atraso, tampouco o pagamento decorreria de reconhecimento judicial. Assim sendo, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a extrapolação do prazo para quitação das parcelas devidas por ocasião da extinção do contrato de trabalho.

ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAR OU GARANTIR A EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do art. 769 da CLT, o disposto no art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, porquanto conflita em relação ao prazo e à cominação pelo inadimplemento com as regras constantes na CLT, aplicáveis à execução. Desse modo, o cumprimento do título executivo judicial deverá observar o disposto no art. 880 da CLT.

Proc. TRT RO 0000028-10.2014.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. Caracterizando-se pelo conjunto probatório do processo que as atividades exercidas pela reclamante eram, em parte, as mesmas que as desempenhadas pela gerente de relacionamento, cabe o reconhecimento do acúmulo de função, com o deferimento de *plus* salarial compatível com as responsabilidades assumidas.

Proc. TRT RO 0001725-02.2014.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

Adicional

De Confinamento

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. EXTENSÃO A EMPREGADO DE EMPRESA NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 374 DO TST E DO ART. 611 DA CLT. Inexistindo provas de que a reclamada tenha participado das negociações coletivas para a concessão

do adicional de confinamento e de que esteve representada nas tratativas, não pode sofrer os efeitos do que foi ajustado por terceiros em convenção ou acordo coletivo de trabalho que sequer veio aos autos. Entendimento em contrário implicaria ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 374 do TST. Com efeito, o sistema sindical brasileiro é estruturado por categorias, em que se verifica o chamado paralelismo simétrico, no sentido de que para cada categoria profissional há a correspondente categoria econômica. Portanto, não sendo a reclamada pertencente à categoria econômica da litisconsorte não fica compelida ao cumprimento dos diplomas normativos por esta ajustados, mesmo porque em se tratando de convenção coletiva de trabalho sua aplicação dá-se no âmbito das respectivas representações, enquanto os acordos coletivos de trabalho, apenas no âmbito das empresas acordantes (art. 611 e § 1º, da CLT). Assim, o princípio da isonomia não é absoluto, adstrito que está às demais normas e princípios de regência da própria Constituição e da CLT.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO*. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TST. Responde subsidiariamente o tomador de serviço pela satisfação dos direitos trabalhistas do empregado que lhe presta serviços por intermédio de empresa interposta escolhida em processo licitatório, que não pode arcar com as obrigações decorrentes do pacto de trabalho. A omissão fiscalizatória do ente público para com a sua contratada, em descumprimento aos arts. 58, inc. III e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, ampara sua condenação subsidiária. Aplicável à espécie a Súmula nº 331, itens IV, V e VI do TST.

Proc. TRT RO 0001781-39.2013.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. EXTENSÃO A EMPREGADO DE EMPRESA NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 611 DA CLT E DA SÚMULA Nº 374 DO TST. Inexistindo provas de que a reclamada tenha

participado das negociações coletivas para a concessão do adicional de confinamento e de que esteve representada nas tratativas, não pode sofrer os efeitos do que foi ajustado em convenção ou acordo coletivo, que sequer veio aos autos. Entendimento em contrário implicaria ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 374 do TST. Com efeito o sistema sindical brasileiro é estruturado por categorias, em que se verifica o chamado paralelismo simétrico no sentido de que para cada categoria profissional há a correspondente categoria econômica. Portanto, não sendo a reclamada pertencente à categoria econômica da litisconsorte não fica compelida ao cumprimento dos diplomas normativos por esta ajustado, mesmo porque em se tratando de convenção coletiva de trabalho sua aplicação dá-se no âmbito das respectivas representações, enquanto os acordos coletivos de trabalho apenas da empresas acordantes (art. 611 e § 1º, da CLT). Assim, o princípio da isonomia não é absoleto, adstrito que está às demais normas e princípios de regência própria da Constituição e da CLT.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TST. Responde subsidiariamente o tomador de serviço pela satisfação dos direitos trabalhistas do empregado que lhe presta serviços por intermédio de empresa interposta escolhida em processo licitatório, que não pode arcar com as obrigações decorrentes do pacto de trabalho. A omissão fiscalizatória do ente público para com a sua contratada, em descumprimento aos arts. 58, inc. III e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, ampara sua condenação subsidiária. Aplicável à espécie a Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST.

Proc. TRT RO 0000462-87.2014.5.11.0501, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador adicional de confinamento previsto em instrumento coletivo, no qual a empresa não foi representada por órgão de

classe de sua categoria. LABOR EM REGIME DE SOBREAVISO. Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância, é submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço durante o período de descanso. No presente caso, a prova testemunhal foi categórica quanto à inexistência de labor após o horário de trabalho e de determinação para que os trabalhadores ficassem de sobreaviso, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito de sobreaviso. Recursos conhecidos, porém provido apenas o da litisconsorte.

Proc. TRT RO 0001613-85.2014.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

De Insalubridade

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA. O reconhecimento ou não de insalubridade nas condições de trabalho pressupõe a constatação mediante perícia técnica realizada por médico ou engenheiro do trabalho, eis que se trata de meio de prova (técnica) indispensável para a caracterização da situação e classificação do grau do adicional de insalubridade devido, nos termos do art. 195, §2º, da CLT. *In casu*, não foi realizada a prova técnica, o que impõe a declaração de nulidade da sentença. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000656-98.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRALEGALIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÕES 148 E 155 DA OIT. Considerando a supralegalidade das normas internacionais referentes a direitos humanos, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal do Trabalho (RE

466.393-1 SP), as disposições advindas das Convenções 148 e 155 da OIT, as quais tratam de medidas de higiene e segurança do meio ambiente de trabalho, revogaram o disposto no §2º, do artigo 193 da CLT, consubstanciando na possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ante a exposição simultânea do trabalhador a fatores prejudiciais a sua saúde. Precedente TST-RR-1072-72.2011.5.02.038. Assim, adotando o critério hierárquico de solução de antinomia, consubstanciado na derrogação da lei inferior pela superior (*lex superior derogat legi inferiori*) e o caráter paralisante da supralegalidade dos tratados de direitos humanos internalizados não resta vigência ao §2º, do artigo 193 da CLT. Além disso, não há espaço para a aplicação do §2º, do artigo 193 da CLT, por se tratar de norma atentatória aos dispositivos convencionais pactuados e representar manifesto prejuízo ao trabalhador por violação ao princípio da norma mais benéfica (princípio *pro homine ou pro operario*). Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000269-21.2015.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. CABIMENTO. Concluindo a prova pericial pela ocorrência de exposição permanente do empregado a agentes insalubres, correta a sentença que deferiu o respectivo adicional. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE CTPS E APELIDO. Havendo provas que a CTPS foi devolvida, bem como não restando demonstrado que o apelido imputado ao obreiro tenha lhe causado danos de potencial efeito lesivo, não há que se falar em indenização por danos morais. MULTA DO ART. 477, §8º, CLT. A natureza penal da sanção imposta no § 8º impede a interpretação extensiva de seu preceito para as hipóteses de atraso na entrega das guias do seguro-desemprego. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0001161-71.2015.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Conforme entendimento pacificado pelo C. TST, através da Súmula n. 422 é inaplicável a recurso ordinário a necessidade de dialeticidade dos fundamentos da sentença, quando patente nas razões recursais que o reclamante se insurge contra os elementos de convicção que levaram o Juízo a proferir a procedência parcial da reclamatória. Entende-se por superado o posicionamento da Súmula n. 9 deste E. Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo em vista que o laudo fora claro e robusto quanto ao procedimento utilizado para atestar a existência de exposição a calor acima dos limites tolerados, não prospera o mero inconformismo ou discordância com a metodologia utilizada pelo especialista, mais ainda, quando não produzida contraprova a elidir o parecer técnico. Portanto, irrepreensível a sentença do Juízo *a quo* que deferiu adicional de insalubridade e reflexos por todo o período de trabalho. Recurso conhecido e não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DESVIO FUNCIONAL. Inexistindo comprovação cabal de exercício de atividades alhures e superiores àquelas para qual fora contratado não resta configurado o desvio funcional, sendo indevidas ao autor as diferenças salariais oriundas e os reflexos requeridos. *In casu*, as testemunhas não confirmaram a existência de desempenho de atividades superiores pelo reclamante, não logrando êxito em comprovar fato constitutivo do direito obreiro, conforme artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, NCP/2015. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0000890-50.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2016
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Demonstrada a insalubridade por laudo pericial esta é devida ao reclamante, no período durante o qual o trabalho foi desenvolvida em condições insalubres. DANO MORAL. CONCAUSALIDADE. Evidenciada pela prova técnica a concausalidade entre doença sofrida pelo empregado e suas atividades laborais, cabe o deferimento da indenização do dano moral respectivo, em valor que traduza o grau do danos e a idoneidade econômica da empresa, sem levar ao enriquecimento

sem causa do trabalhador.

Proc. TRT RO 0000992-80.2014.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE ÓLEOS E GRAXAS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. Cabe o adicional de insalubridade reconhecido e identificado em laudo pericial de mecânico, que trabalha e manipula por, força de sua função, óleos e graxas.

Proc. TRT RO 0000263-55.2015.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONFIRMADO PELO JUÍZO A QUO. Havendo laudo pericial esclarecedor e conclusivo quanto à ocorrência de exposição contínua do empregado à periculosidade, é devida a percepção do respectivo adicional e seus acessórios. Impõe-se a manutenção da sentença fundamentada em prova técnica regularmente produzida. Na apreciação das provas trazidas aos autos, o recorrente não trouxe nenhum elemento forte o bastante para desacreditar na conclusão pericial. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000747-72.2014.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA NO CASO. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Em decorrência de a parte autora ser beneficiária da Justiça gratuita, a União deve arcar com os honorários do perito que o Juízo primário designar, no valor de R\$ 1.000,00, conforme Ato 055/2012/SGP. Caso a reclamada seja sucumbente neste pedido, deverá ressarcir a União, na mesma importância com a aplicação da correção monetária, utilizando o

Índice do IPCA-E.

Proc. TRT RO 0001320-55.2013.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM CALDEIRA. PROVA PERICIAL EMPRESTADA FAVORÁVEL. DEFERIMENTO. Os laudos periciais juntados como prova emprestada e admitidos pelas partes demonstram que, no exercício da função de operador técnico encarregado de operar caldeira, o reclamante estava sujeito a risco em virtude não só do recebimento, acompanhamento e controle de óleo diesel e óleo BPF, considerados inflamáveis, para os tanques que abastecem as caldeiras, mas também pela alta pressão interna dos vapores com perigo de explosão por problemas técnicos. Logo, correta a sentença que deferiu o adicional de periculosidade postulado.

Proc. TRT RO 0002723-38.2012.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL. O C. TST consolidou entendimento no sentido de que o limite de quantidade de líquidos inflamáveis (200 litros) para a caracterização da área como de risco, estabelecido na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, restringe-se às hipóteses de transporte desses produtos, não sendo exigível quando caracterizado apenas o seu armazenamento. É forçoso, portanto, concluir que, no caso de armazenamento, o empregado tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade independentemente do volume total armazenado. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000212-29.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

DESPACHANTE DE AEROPORTO. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO. Diante da prova técnica conclusiva de que, dentre as atividades da obreira, havia a previsão de circulação, de forma habitual, ainda que intermitente, dentro da área considerada de risco quando do abastecimento das aeronaves, é devido o adicional de periculosidade, conforme se extrai do Anexo 2, item 1 e item 3, “g” e “q” da NR-16 do MTE. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000510-88.2014.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL CONTRÁRIA. TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE RISCO DA LEI N° 4.860/65. Provado por perícia técnica que no exercício de suas funções o reclamante não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes de risco físico, químico e biológico, bem como não desenvolveu atividades e operações perigosas, incabível o adicional de periculosidade postulado. Igualmente, o adicional de risco é indevido, pois de acordo com o art. 14 da Lei n° 4.860/65 aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo, como era o caso do recorrente, conforme dispõe a OJ n° 402 da SDI-1/TST. Proc. TRT RO 0001732-40.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SALÁRIO COMPLESSIVO. Se o empregador reconhece a atividade do reclamante como periculosa, tanto que alegou haver pago o adicional de periculosidade embutido no valor do salário mensal, desnecessária qualquer outra prova para aferir-se a existência de perigo no ambiente de trabalho, mormente quando restou incontroverso que o autor supervisionava o serviço de carga e descarga de combustíveis nas balsas da reclamada. E sendo ilegítimo o pagamento complessivo do salário, impõe-se o deferimento do adicional de periculosidade pretendido, com os respectivos reflexos. Recursos ordinários

conhecidos, mas provido apenas o interposto pelo reclamante, ainda que parcialmente.

Proc. TRT RO 0000388-48.2014.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

Aeronauta

AERONAUTA. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Mostra-se contraditória e em desconformidade com o princípio da cooperação processual a decisão que, não obstante reconheça a omissão do julgado em relação a vários pontos apontados pela defesa, considera manifesta a má-fé processual da demandada e a condena em multa de 1% sobre o valor da causa. A regular oposição de embargos de declaração, com o intuito de sanar omissões efetivamente existentes no julgado, consiste no exercício regular dos preceitos constitucionais referentes à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, o que descaracteriza a litigância de má-fé, devendo ser excluída da condenação a respectiva penalização. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA DO AERONAUTA. Estabelece a cláusula 8ª da CCT 2012/2013 que as empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar com mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria do aeronauta (25 anos). A afirmação da ré de que a aposentadoria especial do aeronauta fora abolida pela EC 20/98 afronta o princípio basilar da boa-fé objetiva, especialmente no que refere ao *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório), sendo certo que a questão deve ser vislumbrada e analisada unicamente pelo viés do art. 7º, inciso XXVI da CRFB (que prevê a ampla autonomia coletiva) e do princípio do *pacta sunt servanda* (a empresa se obriga ao que fora estipulado). Nesta senda, comprovado nos autos que o autor preencheu todos os requisitos estabelecidos pela norma coletiva, faz jus à indenização substitutiva estabilizatória, inexistindo o que reformar, portanto. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO DO COMANDANTE NA

ÁREA DE RISCO. O Manual Geral de Operações - MGO- da reclamada expressamente atribui ao comandante de aeronave a responsabilidade para analisar fatores que pudessem afetar a necessidade de combustível, além de possuir a atribuição de decidir sobre o abastecimento (Seção 3, item 3.6.2.2.2, letra b), e de possuir a responsabilidade de se assegurar que a quantidade e a qualidade do combustível foram verificadas (Seção 3, item 3.6.2.2.3, letra c). Tal atribuição fazia com que o reclamante adentrasse na área de risco, uma vez que necessitava monitorar o abastecimento da aeronave (por intermédio de painel externo) em local próximo ao controle de abastecimento da aeronave. Irretocável o julgado que deferiu ao autor o adicional de periculosidade. DIFERENÇAS DA VERBA “QUILOMETRAGENS VOADAS”. A verba denominada de “quilometragem voada” corresponde a parcela variável da remuneração do obreiro, incluindo os eventuais desvios de rota realizados por motivos de condições meteorológicas. A reclamada juntou aos autos as planilhas de controle de operações de todo o período contratual, onde expressamente constam todos os “km voados pelo obreiro” (fls. 322/407), bem como juntou aos autos os contracheques do autor às fls. 205/312. Do cotejo dos controles de operações com os contracheques extraio a existência de diferenças de “km voados” a serem pagos pelo autor. Correta a sentença que deferiu o pagamento das diferenças de quilometragens voadas, com valores a serem apurados em sede de liquidação. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O dano moral configura-se pela lesão aos direitos da personalidade, ou seja, direitos não patrimoniais, causando sofrimento, constrangimento e/ou humilhação. A situação narrada pelo obreiro configura lesões tão somente aos direitos patrimoniais, motivo pelo qual merece reforma a decisão que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O acúmulo de função se reveste na alteração do contrato de trabalho, manifestadamente prejudicial ao obreiro, operacionalizada na sobrecarga de funções ocorrida durante a contratualidade, e que a torna desproporcional dentro do binômio trabalho vs. contraprestação pecuniária. É incontroverso que o reclamante efetivamente exerceu todas as atividades descritas na inicial, contudo a ré alega que o reclamante recebia “Gratificação -

601” como retribuição pelo exercício de funções diversas das quais o obreiro foi contratado. Ocorre que o autor exerceu as atividades em acúmulo até o mês de abril do ano de 2010. Não obstante, os contracheques referentes aos meses seguintes, fls. 231/312, demonstram que o autor continuou a receber a gratificação, de rubrica 601, até o ano de 2013, de onde se infere que tal gratificação era totalmente desvinculada do fato de o autor exercer funções a mais na empresa. Assim, andou bem o Juízo *a quo* ao deferir as diferenças salariais, bem como os reflexos legais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000700-48.2014.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Agravo

AGRAVO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO EXPIRADO. MANDATO TÁCITO INEXISTENTE. ARTIGO 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383 DO TST. Havendo procuração com prazo expirado e a não configuração de mandato tácito, há defeito de representação. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art.13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT AG-RO 0001593-88.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. Constatada nos autos a validade do substabelecimento, o qual foi passado somente após a outorga dos poderes por meio de procuração, impõe-se determinar o processamento do apelo ordinário interposto por advogado com poderes procuratórios regulares, tendo em vista que o caso não se enquadra no disposto na súmula nº 395, inciso IV, do TST, como

havia sido entendido pelo juízo primário. Agravo de Instrumento Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0010189-09.2014.5.11.0101, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO SOBRE SENTENÇA PUBLICADA EM DIA NO QUAL PORTARIA DO TRIBUNAL SUSPENDEU O EXPEDIENTE EXTERNO. PUBLICAÇÃO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL. CONTAGEM DO PRAZO. Na forma do art. 4o., §§ 3o. e 4o., da Lei 11.419/2006, tendo o Juízo disponibilizado a Decisão em 29.07.2015, ocasião em que o prazo estava suspenso, o primeiro dia útil para publicação ocorreu em 03.08.2015 e, o início da contagem foi 04.08.2015, primeiro dia útil a seguir ao considerado como da publicação, terminando em 12.8.2015, pois o dia 11.8.2015 (dia da justiça) foi feriado. A apresentação do Apelo foi tempestiva e este deve ser conhecido. Agravo provido. RECURSO ORDINÁRIO. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. O simples pagamento de gratificação de função do salário não leva a presunção de que o empregado exerça função de confiança especial. À Recorrente incumbia o ônus de demonstrar a fidúcia do cargo especial prevista em Lei.

Proc. TRT RO 0000181-36.2015.5.11.0101, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RECURSO. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS VARIADAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Inaplicável o disposto no art. 518, § 1º, do CPC vigente à época quando o recurso questiona várias matérias além da sumulada, inclusive de ordem pública. Observados os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse recursal e cabimento) e extrínsecos (competência, regularidade formal e tempestividade), impõe-se a sua admissibilidade. Inexistiu afronta aos arts. 20 e 21, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da 11ª Região. Agravo de instrumento provido.

Proc. TRT AI 0000246-04.2015.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub.

DOEJT/AM 1.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. JUNTADA CONCOMITANTE. Restando comprovado que a procuração e o substabelecimento foram juntados simultaneamente, ainda que na outorga de poderes do substabelecimento esteja data anterior à da outorga da procuração, impõe-se a apreciação do apelo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do CPC. Agravo conhecido e provido.

Proc. TRT AI 0000546-27.2014.5.11.0101, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição de Recurso Ordinário invoca a observância irrestrita dos pressupostos intrínsecos (ou subjetivos) e extrínsecos (ou objetivos), dentre os quais ganha relevo a necessidade de assinatura do apelo pela parte ou por procurador regularmente constituído nos autos. Dessa feita, não se conhece de recurso ordinário interposto por procurador sem procuração nos autos, bem como exsurge como inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, na esteira da jurisprudência cristalina do C.TST (Súmula 383). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT AIRO 0001423-21.2015.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

De Petição

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES. A delimitação é um pressuposto de

admissibilidade do agravo. Seu objetivo é restringir a discussão à parte da liquidação efetivamente controvertida e permitir ao credor o levantamento imediato das quantias sob as quais não há divergência. A agravante apenas apontou incorreções nos cálculos, mas não indicou exatamente o que se deve, se limitando a repetir a fundamentação genérica e inespecífica trazida nos seus embargos à execução, desatendendo-se ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT AP 0002003-41.2012.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DA NECESSÁRIA EFETIVIDADE PROCESSUAL. Exsurge dos autos que, conquanto já se tenham passado mais de dezesseis anos do trânsito em julgado da decisão, o comando exequendo até hoje não foi cumprido, em um nítido desrespeito patronal à autoridade das decisões judiciais e à efetividade processual, razão pela qual se mostra incontestável a necessidade de esta Especializada dar uma resposta concreta e efetiva ao presente caso, ainda mais quando já depositado, na conta do juízo, o valor referente ao crédito exequendo. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AP 2158700-89.1994.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

ASTREINTES. PENALIDADE FIXADA EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. Não se confundem a ação visando à execução da multa prevista no TAC e a ação objetivando o cumprimento da obrigação de fazer mediante a fixação de multa diária, eis que encerram pretensões distintas, não havendo, por tal razão, que se falar em litispendência em tal circunstância. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000559-11.2014.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Embora tenha a Agravante impugnando o modo de cálculo dos juros de mora incidentes sobre eventuais parcelas vincendas, tem-se que a executada deixou de delimitar os valores objeto de sua contrariedade, o que impõe o não conhecimento do recurso manejado, essa é a inteligência do § 1º do art. 897 da CLT. Agravo de Petição Não Conhecido.

Proc. TRT RO 0000517-46.2011.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO PRAZO. CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. Não subsiste a execução da cláusula penal, na hipótese de quitação da parcela no prazo consignado no termo de conciliação, uma vez que fora efetuado mediante depósito bancário disponível ao credor na data avençada.

Proc. TRT RO 0000436-07.2014.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITE DE VENDA JUDICIAL EM HASTA PÚBLICA. Não há impedimento legal para realização de novos leilões, caso não compareçam interessados na arrematação dos bens penhorados. Até porque a jurisprudência tem se inclinado pela não realização de nova hasta pública apenas depois de reiteradas e inócuas tentativas na venda judicial de bens que não têm aceitação no mercado imobiliário. Agravo conhecido e provido. Proc. TRT AP 0124100-25.2009.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO TRD. CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em medida cautelar na Reclamação Constitucional nº 22.012 MC/RS, considerou que é incabível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 39 da

Lei 8.177/91, pois o julgamento das ADIs nº 4357 e 4425 teve por objeto a sistemática do pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, enquanto a correção das dívidas trabalhistas não está adstrita à regulamentação dos débitos imputados à Fazenda Pública, razão pela qual aplica-se, novamente, a TR para atualização dos cálculos trabalhistas. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. TRT AP 0001764-90.2014.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INCLUSÃO DE EMPRESAS NO POLO PASSIVO. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. Não tendo o exequente laborado para as empresas das quais o executado é sócio, eis que era funcionário exclusivamente da pessoa física do executado, não há como incluí-las no pólo passivo da presente ação, pois na prática estas não se apropriaram dos frutos do labor prestado pelo trabalhador. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0220200-71.2009.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE ORDEM PELA LITISCONSORTE. A agravante requer o esgotamento das medidas tendentes a atingir o patrimônio da devedora principal ou a desconsideração da pessoa jurídica, em razão de sua responsabilidade subsidiária. O art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889, da CLT, dispõe que o devedor subsidiário, para valer-se do benefício de ordem, deve nomear bens livres e desembargados do devedor principal, o que não foi feito pela agravante. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0000494-90.2012.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.

Não pode a exceção de pré-executividade ser utilizada em substituição ao instituto legal dos embargos à execução, tendo em vista que o instituto, admitido tão somente como medida excepcional, não se mostra o meio adequado para se discutir eventual excesso de execução ou defesa de bens objeto de constrição judicial. Exegese do artigo 884 da Consolidação das leis do Trabalho. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0001052-48.2010.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. REDISCUSSÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. Todas as objeções ventiladas pela agravante visam impugnar parâmetros de liquidação fixados no título executivo judicial. A executada não aponta quaisquer erros de cálculos; pretende, ao revés, rediscutir matéria já acobertada pela imutabilidade da coisa julgada material, o que é vedado pela Lei, conforme art. 879, § 1º da CLT e art. 475-G do CPC. Agravo de petição conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0010885-85.2013.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INTEMPESTIVIDADE. CARGADOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. Ainda que a Sentença de Embargos à Execução não tenha sido endereçada ao representante legal da executada, é fato que a Procuradoria Geral do Estado fez carga dos autos em 28/05/2015, tomando, assim, ciência inequívoca da aludida decisão. Interposto o Agravo de Petição somente em 03/09/2015, patente a sua intempestividade. Recurso não conhecido.

Proc. TRT AP 0041600-77.2008.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELO INPC. DECISÃO A *QUO* EM DESCOMPASSO COM ACÓRDÃO PRETÉRITO. Em verdade, a correção monetária se dá de forma contínua no curso do tempo, por isso a correção não parou em março de 2013, mas seguiu até o efetivo recebimento. Ocorre que tal atualização, após março de 2013, feita através da TR, descumpriu a determinação constante acórdão. Agravo conhecido e provido. Proc. TRT AP 0010526-96.2013.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.
Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 897, §1º, DA CLT. Não havendo a delimitação dos valores impugnados e incontroversos pela executada, de forma atualizada, como exige o artigo 897, §1º, da CLT, não merece conhecimento o agravo de petição, por falta de pressuposto de admissibilidade. Proc. TRT AP 0001336-75.2014.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.2.2016.
Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Inaplicável o artigo 185 do CTN às execuções fiscais de créditos não tributários, por expressa disposição legal. Agravo conhecido e não provido. Proc. TRT AP 1136100-64.2007.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.1.2016.
Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Regimental

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Não havendo fato novo por parte do agravante no sentido de demonstrar de forma inequívoca o alegado direito líquido e certo,

por meio da chamada prova pré-constituída, bem como inexistindo espaço para dilação probatória na via estreita do *mandamus*, forçosa a manutenção da decisão agravada que indeferiu, liminarmente, a ação. Agravo Regimental conhecido, porém, não provido.

Proc. TRT AgR-MS 0000031-33.2016.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO NAS LEIS PROCESSUAIS. A existência de recurso próprio na legislação pátria prevendo o recurso cabível no caso em exame, torna incabível o manejo da medida mandamental, a teor do disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, na Orientação Jurisprudencial n.º 92, da SDI-II do c. TST e na Súmula 267 do STF. Agravo Regimental conhecido, porém, não provido.

Proc. TRT AgR-MS 0000027-93.2016.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Aposentadoria

PRÊMIO APOSENTADORIA. EXTINÇÃO. EFEITOS NÃO EXTENSIVOS AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT E SÚMULA Nº 51 DO TST. Quando da contratação da reclamante estava em vigência a Portaria nº 321/1974, da antiga Companhia de Eletricidade de Manaus, que garantia o pagamento de prêmio aposentadoria aos que fossem jubilados. Modificações posteriores por meio de acordo coletivo de trabalho não alcançam os contratados de trabalho firmados anteriormente. Para estes, trata-se de alteração lesiva que acarreta a invalidade do ato (art. 468 da CLT). Entendimento em contrário, implicaria ofensa aos princípios da proteção, do direito adquirido, da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual, vigentes no direito do trabalho. Aplicação da Súmula nº 51, item I, do TST.

Proc. TRT RO 0002301-56.2014.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub.

DOEJT/AM 23.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO DA RECLAMADA. PRÊMIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. As normas estabelecidas pela Portaria nº 321/74, foram incorporadas ao contrato de trabalho do reclamante, nos termos do art.468 da CLT e Súmulas nº 51, I e 288, I, do TST, não podendo ser alterada por acordo coletivo posterior com prejuízos para o reclamante. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0000450-54.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Assédio Moral

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO LITISCONSORTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O caso dos autos envolve indenização por assédio moral contra a reclamante, que prestava serviço como terceirizada em hospital do Estado do Amazonas. O ato foi praticado por empregada de uma outra empresa contratada, sobre a qual não tinha o ente público qualquer ingerência de ordem administrativa para exercitar o *jus puniendi*. Não houve prova de que conhecia os fatos e não os coibiu. A mera condição de tomador de serviço não lhe transfere o ônus indenizatório se o ato ilícito foi praticado por quem não integra seus quadros funcionais (art. 932, inc. III, do CCB). A responsabilidade subsidiária alcança os direitos trabalhistas, não os de natureza civil. Assim, tem-se que o recorrente é parte ilegítima para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, relativamente a ele, com base nos arts. 267, inc. VI, do CPC/73 e 485, inc. VI, do NCPC.

Proc. TRT RO 0002076-54.2014.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

XINGAMENTOS. Em relação ao fato de ter realizado atividades diversas da função para a qual foi contratada não se vislumbra assédio moral. Com relação à alegação de constantes humilhações praticadas pelo chefe do setor de produção, entendo que a recorrente conseguiu se desincumbir do seu ônus probatório. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0011670-35.2013.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O ilícito de assédio moral, segundo a melhor doutrina, exterioriza-se através de atos intimidatórios, insultivos que visam a provocar, na vítima, medos ou humilhações capazes de minar sua autoconfiança e isolá-la do meio de trabalho. Restando caracterizado o ilícito, impõe-se a obrigação de compensar o dano de ordem extrapatrimonial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001740-19.2015.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

ASSÉDIO MORAL. Restando provado nos autos que a angústia sofrida pelo reclamante, originou-se da negligência da reclamada em permitir que um de seus prepostos não o tratasse com dignidade e respeito durante o período laboral, correta a decisão de 1º grau ao deferir a indenização por assédio moral. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0001134-32.2013.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO DE USO DO BANHEIRO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA É cediço que constitui obrigação do empregador assegurar aos seus empregados condições de trabalho que lhes garantam segurança, higiene e saúde no ambiente laboral, conforme disposto no art. 389 da CLT. Logo, limitar a utilização dos banheiros pelos funcionários, além de

caracterizar flagrante abuso do poder diretivo, configura ofensa à dignidade da pessoa humana, ensejando a reparação pecuniária por parte do ofensor. Configurada a culpa subjetiva da empregadora, recai sobre esta o dever de indenizar o empregado pelos danos sofridos (artigo 7º, XXII, XXVIII da CF/88 e artigos 186 e 927 do CC). INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. QUANTUM REDUÇÃO DEVIDA. A fixação do indenizatório deve sempre quantum observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; constatado o arbitramento de valor excessivo, deve ser dado provimento ao recurso com o fim de reduzi-lo.

Proc. TRT RO 0001626-89.2015.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO. Inconcusso, diante do depoimento da testemunha indicada pela a autora, que ela se desincumbiu em relação à prova dos fatos alegados em sua inicial, os quais configuram inequívoco assédio moral, tendo em vista que o tratamento discriminatório, hostil e grosseiro que lhe era dispensado, por seu superior hierárquico, vai de encontro aos princípios da educação, respeito e urbanidade que devem prevalecer no ambiente de trabalho, bem como ocasiona abalo psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna à pessoa da assediada, impondo-se ratificar a decisão quanto *a quo* à condenação em danos morais. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT RO 0000659-81.2014.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Não se discute o poder diretivo do empregador, contudo não se pode olvidar que há regras e princípios suficientes para delimitar seu exercício legítimo ou abusivo, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana do trabalhador deve ser preservada no ambiente de trabalho, impondo-se, aos que exercem o poder de direção, urbanidade e cautela no trato com seus subordinados, sob pena de caracterizar extrapolação de tal prerrogativa. Evidenciado

nos autos que os prepostos da ré dispensavam à reclamante, de forma habitual, tratamento desrespeitoso, ofensivo e humilhante, em um nítido cenário de assédio moral, há de ser reformada a decisão primária e condenada a ré ao pagamento da reparação almejada pela autora. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0000608-39.2015.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

Auxílio-Alimentação

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. À época da admissão da recorrente já havia convenção coletiva de trabalho atribuindo caráter indenizatório ao auxílio cesta-alimentação, o qual não se encontra entre os direitos absolutamente indisponíveis, não havendo que se falar em integração do benefício em outras parcelas. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000158-30.2014.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL MODIFICADA POSTERIORMENTE. MANUTENÇÃO PARA OS ADMITIDOS ANTES. REFLEXOS SOBRE OS REPOUSOS REMUNERADOS. INDEVIDO PARA OS CONTRATADOS APÓS A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO PARA INDENIZATÓRIA. O auxílio-alimentação pago aos empregados da Caixa Econômica Federal foi instituído por norma interna com natureza remuneratória. Regramento posterior mudando o caráter do benefício para indenizatório só teria efeito para os admitidos a partir dele, sem atingir a situação dos que já vinham, há anos, percebendo a vantagem. A prejudicialidade das modificações não se coaduna com os postulados do direito do trabalho. Aplica-se ao caso o disposto nos arts. 458 e 468 da CLT e nas Súmulas nºs 51, item I, e 241 do TST. Têm assim os reclamantes o direito à integração do referido auxílio ao seu salário para efeito de reflexos nos repousos

remunerados. Ao benefício não fazem *jus* os contratados após a alteração da natureza da parcela para indenizatória.

Proc. TRT RO 0000829-44.2014.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Aviso Prévio

CLÁUSULA COLETIVA. IRREGULARIDADE DO CUMPRIMENTO PELA RECLAMADA. PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O cancelamento do plano de saúde dos empregados antes do termo contratual, desconsiderando-se o período integral do aviso-prévio indenizado, configura descumprimento das cláusulas coletivas pela reclamada. MULTA PREVISTA NA CCT. CLÁUSULA PENAL. EXCESSO. O valor estipulado a título de multa por descumprimento de cláusula coletiva deve observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser insuficiente a ponto de não atingir o espoco coletivo, bem como excessivo e destoante dos mais basilares princípios de justiça (LINDB, art.5º c/c art.852-I, §1º, da CLT). Havendo inequívoco cumprimento parcial, pela reclamada, da obrigação estipulada junto ao sindicato da categoria, a aplicação da multa integral emerge como excessiva (CC/02, art.413), de modo que a sua limitação e conseqüente redução são medidas que se impõem, conforme exegese do art.413, do CC/02, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art.769, da CLT). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000001-72.2015.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA REQUERIDA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O pedido em análise envolve direitos individuais homogêneos, calcados na não observância, pela empresa ré, dos efeitos da projeção do aviso prévio. A alegação de que a empresa requerida não observou que deve ser mantido o plano de saúde dos trabalhadores dispensados, até o término do período do aviso prévio, atinge de forma homogênea os empregados cujos

contratos foram rescindidos no período apontado na exordial. Nos termos do inciso III do art. 8º. da CF, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Preliminar rejeitada. 1. AVISO PRÉVIO. EFEITOS. PLANO DE SAÚDE. Sendo o período do aviso prévio, ainda que indenizado, integrante do tempo de serviço para todos os efeitos legais, devem ser mantidos todos os benefícios concedidos habitualmente pelo empregador, inclusive o direito ao Plano de Saúde. No caso dos autos, pela planilha apresentada pela empresa ré, em sua defesa, ficou inconteste que os trabalhadores elencados no rol dos substituídos tiveram seu Plano de Saúde interrompido antes mesmo do término do aviso prévio. Correta, assim, a decisão de origem que determinou o pagamento de indenização a título de dano material para cada um dos substituídos, consoante rol trazido aos autos. Recurso conhecido e improvido, na matéria. 2. MULTA CONVENCIONAL. Inexiste nos autos a norma coletiva embasadora do direito pleiteado, referente à época do descumprimento da obrigação, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão para absolver a empresa ré do pagamento da multa convencional. Recurso conhecido e provido, no tema. 3. HONORÁRIOS SINDICAIS. Satisfeitos os pressupostos legais, tais como a assistência pelo sindicato da categoria do empregado e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo, ou ainda, a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família, é devido o pagamento de honorários advocatícios sindicais no percentual de 15% sobre a condenação. Recurso conhecido e improvido. 4. JUSTIÇA GRATUITA. O pedido foi rejeitado pela sentença, não havendo, assim, interesse recursal no apelo, razão pela qual deixo de conhecer do recurso, neste aspecto. Recurso não conhecido, na matéria. Recurso da requerida conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000001-93.2015.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMADA. 1. AVISO PRÉVIO TRABALHADO SEM REDUÇÃO DA JORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. A inobservância da jornada reduzida no curso do aviso

prévio trabalhado, conforme determina o art. 488 da CLT, acarreta sua nulidade, sendo devido o pagamento do período integral correspondente, porquanto frustrada a finalidade do instituto de proporcionar ao obreiro a oportunidade de buscar um novo emprego, violando-se norma protetiva do empregado. 2. HORAS EXTRAS EM DOBRO. ESCALA DE 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. De acordo com a Súmula nº 444 do TST, os feriados trabalhados em escala de 12 x 36 deverão ser pagos em dobro. A jornada de trabalho do empregado submetido à jornada de 12x36 é idêntica àquela prestada pelos empregados que se submetem a 8 horas de trabalho diariamente, não se podendo creditar à conta de feriados trabalhados aqueles dias em que permanece em sua residência recompondo suas forças. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. O exercício regular de direito, assentado em razões e convicções, sejam estes julgados procedentes ou improcedentes, não exterioriza, por si só, qualquer malícia, nem capitula o empregado no art. 17, II, do Código de Processo Civil. 4. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita é devido ao empregado que declarar insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo, independentemente de estar ou não assistido por advogado particular, ou pela entidade sindical de sua categoria.

Proc. TRT AP 0000936-18.2015.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Bancário

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. *In casu*, a prova dos autos demonstra que as atividades do reclamante não se enquadram na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, até porque se submetia a controle de jornada. Recurso conhecido e improvido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. GERENTE ADMINISTRATIVO/GERENTE DE ATENDIMENTO. O conjunto probatório dos autos, mormente a prova testemunhal, revelou que o autor, de fato, laborava em acúmulo de funções (gerente administrativo e gerente de atendimento), a justificar as pretensões deduzidas na exordial.

Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. Não comprovada a conduta abusiva do reclamado quanto ao cumprimento de metas de vendas de produtos bancários e não-bancários, mantém-se incólume a sentença de primeiro que negou o direito à indenização por danos morais.

Proc. TRT RO 0011864-44.2013.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. VENDAS DE PRODUTOS “NÃO BANCÁRIOS”. DESEQUILIBRIO QUALITATIVO E QUANTITATIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Verificado que além das atividades bancárias, o autor passou a responder, também, por produtos de outras empresas do mesmo grupo econômico, como seguros, previdência, capitalização e cartões de crédito, que repercutiam nas metas a serem alcançadas, há de se reconhecer o desequilíbrio quantitativo e qualitativo do contrato de trabalho, sendo devida à respectiva contraprestação pela venda desses produtos. Mantém-se a condenação. HORAS EXTRAS. CURSOS VIA INTERNET (TREINET). O autor não faz jus ao pagamento de horas extras referentes aos cursos realizados via internet (Treinet), tendo em vista que não eram obrigatórios, bem como serviram para o crescimento profissional do próprio trabalhador. Reforma parcial da Sentença recorrida.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO EMPREGADO. DANO MORAL. RISCO ACENTUADO. O transporte de valores não é tarefa inerente à função de Bancário, mas de empresa de segurança que executa atividade com profissionais treinados, veículo apropriado e armas. Essa incumbência, quando transferida ao bancário, impõe-lhe sério risco ao empregado, desviando a sua função para outra completamente distinta à que fora contratado, capaz de violar direitos da personalidade do laborista, notadamente, a sua integridade psíquica (paz, tranquilidade de espírito). *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Os valores arbitrados pelo Juízo de

primeiro grau a título de indenização por danos morais decorrentes de transporte de valores (R\$2.000,00) revelam-se divorciados dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merecem ser majorados. Reforma parcial da Sentença de primeiro grau.

Proc. TRT RO 0001143-41.2015.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

BANCÁRIO. VENDAS DE PRODUTOS “NÃO BANCÁRIOS”. DESEQUILIBRIO QUALITATIVO E QUANTITATIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Verificado que além das atividades inerentes a gerência de atendimento o reclamante passou a responder, também, por produtos de outras empresas do mesmo grupo econômico, como seguros, previdência, capitalização e cartões de crédito, que repercutiam nas metas a serem alcançadas, há de se reconhecer o desequilíbrio quantitativo e qualitativo do contrato de trabalho, sendo devida à respectiva contraprestação pela venda desses produtos. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Para que seja caracterizado o dano moral, faz-se necessário que o empregado seja ofendido em sua honra. Sem isso, não há como prosperar a pretensão deste em receber indenização por danos decorrentes do constrangimento supostamente sofrido na execução de seus serviços. No caso sob exame, inexistente prova nos autos a comprovar o prejuízo moral alegado. Recursos Ordinários conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0001108-90.2015.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. VENDA DE PAPÉIS MOBILIÁRIOS. ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. Conforme jurisprudência do TST, a venda de papéis mobiliários das empresas do grupo econômico do banco reclamado (e.g. cartão de crédito, seguro, previdência privada, título de capitalização, consórcio e etc.) é atividade ínsita ao contrato de trabalho do empregado bancário e, como tal, não

dá ensejo ao pagamento de plus salarial. Noutras palavras, trata-se de atividade compatível com a condição pessoal do obreiro, nos termos do art. 456 da CLT, razão pela qual não há se falar em plus salarial decorrente de desvio ou acúmulo de funções. Recurso conhecido e provido na matéria. HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO DE CURSOS PELA INTERNET. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. O acervo probatório evidenciou ao julgador que a realização dos indigitados cursos não era compulsória, sendo certo que se tratava de ferramenta disponibilizada pelo Banco para facilitar o aperfeiçoamento técnico de seus empregados, com vistas à sua progressão funcional na instituição. Recurso provido na matéria. Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido. Proc. TRT RO 0000983-47.2014.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016
Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

Cálculo

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS MANEJADA NO PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 879 DA CLT. TEMPESTIVIDADE. Se o obreiro tomou ciência dos cálculos de liquidação e impugnou-os no prazo previsto no § 2º do art. 879 da CLT, não há falar em intempestividade da medida. Vedado, contudo, o exame das falhas apontadas não podem logo ser examinadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância, nos termos do art. 1013 do NCPC, devendo os autos retornar ao juiz da execução para apreciar a matéria. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. TRT AP 0001167-87.2011.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.2016.
Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REFORMA. CÁLCULOS. Se a retificação dos cálculos depende da comprovação do cumprimento da sentença e a parte não se desincumbe de seu ônus, devem os cálculos ser refeitos a fim de incluir parcelas omitidas. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TRÂNSITO EM JULGADO. Os cálculos que não espelham o comando de decisão transitada em julgado

merecem reforma. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001026-21.2015.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MESES DE ABRANGÊNCIA. A fase executória tem como escopo satisfazer o direito reconhecido na fase cognitiva, não se cabendo discutir pontos já decididos naquela etapa do processo. No caso, a sentença exequenda condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade por 53 meses, da forma procedida nos cálculos de liquidação. Portanto, não há que se falar em proporcionalidade dos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão. Mantém-se a decisão de primeiro grau. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Descabe a incidência de juros de mora sobre a contribuição social. *In casu*, tal regra foi observada na liquidação da sentença, não havendo motivos para irresignação. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0002235-61.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS ADOTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A execução é parte de um procedimento sincrético, e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art.5º, LIV), devendo ser processada no interesse do credor (CPC/73, art.612) e de modo menos gravoso para o devedor (CPC, art.620). Havendo evidentes erros no cálculo de liquidação e conseqüente excesso de execução, a elaboração de uma nova conta e apuração do *quantum* exatamente devido é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AP 0001462-56.2013.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Constatado que os cálculos de liquidação, em relação às parcelas objeto de impugnação, encontram-se escorreitos, mantenho íntegra a decisão agravada. Agravo de Petição conhecido, mas desprovido. Proc. TRT AP 0117700-82.2008.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

Cargo de Confiança

ENTE PÚBLICO SOB REGIME JURÍDICO CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Não obstante a liberdade do empregador para nomear e exonerar o trabalhador contratado para ocupar cargo em comissão, tal contratação quando se efetiva junto a entidades públicas sob regime jurídico celetista, insere a dinâmica do contrato e sua ruptura ao modelo celetista padrão, com direito a depósitos de FGTS com 40%, aviso prévio e demais verbas rescisórias. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000580-21.2015.5.11.0051, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Cerceamento de Defesa

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE AUDIÊNCIA E DE PROPOSTA DE ACORDO. Para regular entrega da prestação jurisdicional e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal, é necessária que seja permitida às partes a possibilidade de apresentação de defesa, bem como a de chegarem a uma solução conciliatória do litígio. Havendo supressão da audiência inaugural, sem qualquer justificativa nos autos, emerge cristalino o prejuízo causado à parte, bem como a nulidade da decisão de declarou a revelia e confissão quanto à matéria fática. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa determinando o retorno dos

autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual, bem como para abertura de possibilidade de formalização dos atos de conciliação e apresentação de defesa pela reclamada.

Proc. TRT RO 0001338-94.2015.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

NULIDADE DE SENTENÇA. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. A prova pericial realizada nos autos incorreu em cerceamento ao direito de defesa da autora, em razão das incongruências das informações apresentadas com os fatos trazidos na inicial, mais precisamente acerca das enfermidades que seriam objeto pericial. Além disso, verifica-se na perícia que ausente investigação e estudo do local e da organização do trabalho, essenciais para o exame do nexo de causalidade ou concausalidade no presente caso. O Novo Código de Processo Civil com aplicação dos corolários do contraditório real e da proteção da confiança, veda-se o proferimento de decisões surpresas ou “terceira via”, nas quais se baseia o magistrado em posicionamentos que refujam àquilo trazido pelas partes e sobre as quais não houve efetiva oportunidade de manifestação. Transcrevo os novéis dispositivos (artigos 9º e 10, NCPC/2015). Assim, com supedâneo igualmente constitucional, em homenagem aos princípios do contraditório real, da ampla defesa e do devido processo jurídico, constatado o vício de ausência de fundamentação de prova pericial, impõe-se sanar a irregularidade detectada, declarando-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para reabertura da instrução processual e realização de nova prova técnica. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0011560-95.2013.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. No presente caso, o reclamante deixou de alegar, em momento oportuno, a ocorrência da nulidade

por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de produção de suposta prova testemunhal da Reclamada, nos termos do artigo 795 da CLT, estando, destarte, tal faculdade preclusa, motivo pelo qual é indevida a sua alegação em preliminar de Recurso Ordinário. HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50% E 100%. INTERVALO INTERJORNADA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do Reclamante, por força do artigo 373, inciso I, do CPC/15 (art. 333, I, do CPC/1973) c/c art. 818, da CLT. Contudo, quando a Reclamada contar com mais de dez funcionários, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme norma extraída do art. 74, §2º, da CLT, e entendimento consolidado na Súmula nº 338, do C. TST. *In casu*, a Reclamada, além de apresentar poucos registros de frequência do Autor, estes, por conterem marcações uniformes de entrada e saída, são inválidos como meio de prova, porque apresentam horário britânico, o que implica a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Essa é a inteligência da súmula nº 338 do TST. CESTA BÁSICA NÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. MULTA NORMATIVA. INDEVIDA. Não havendo previsão em norma coletiva da concessão de cesta básica, torna-se indevido o pleito de adimplemento de mencionada parcela. Outrossim, inexistindo violação da convenção coletiva, como defendido pelo recorrente, é inviável a condenação da reclamada no pagamento de multa nela prevista. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. O acúmulo de funções, com o respectivo direito a diferenças salariais, é caracterizado quando a função acrescida imponha ao obreiro maior responsabilidade pessoal e funcional e que lhe exija maior capacitação técnica. No presente caso, é do Autor o encargo de comprovar o acúmulo de funções, de modo que, não se desincumbindo desse ônus, impõe-se manter a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (artigo 85 do CPC/2015) (art. 20 do CPC/1973), é necessário que a parte esteja

assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0001334-16.2015.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. Embora, nos termos do art. 848 da CLT, o interrogatório dos litigantes seja faculdade do juiz, que na condição de diretor do processo pode inclusive indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC), o indeferimento do depoimento pessoal do preposto da reclamada representou cerceamento de defesa da parte recorrente, sobretudo por versar o processo sobre matéria fática e não existir nos autos qualquer outro elemento capaz de dirimir a controvérsia. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000248-80.2015.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

CONTRADITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. O momento para apresentar contradita testemunha perfaz-se após sua qualificação e, antes que ela preste o compromisso legal (artigo 414, §1º, do CPC), prazo atribuído às partes do processo. Em observância ao princípio da busca da verdade real, o magistrado poderá oportunizar às partes os meios necessários à demonstração da pertinência de suas alegações, ainda que em momento posterior (art. 765 da CLT), mas desde que franqueado à parte contrária manifestar-se sobre os documentos juntados, não havendo se falar, nesta hipótese, em cerceamento de defesa ou preclusão.

Proc. TRT RO 0000012-04.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.2.2016.

Citação

CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS MEDIDAS EXIGÍVEIS. REGULARIDADE DO ATO. Verificando-se que, à época das tentativas de notificação, o endereço da Reclamada, constante do Contrato Social da empresa, era aquele para o qual foram enviados todos os esforços de notificação da mesma, tanto por carta, quanto por oficial de justiça, e que, somente após essas tentativas, foi averbada alteração do endereço da empresa na Junta Comercial, conclui-se que se esgotaram as medidas exigíveis de citação da Reclamada, justificando-se a realização do ato por edital. Se a Reclamada deixou de ser encontrada, foi única e exclusivamente pela mora em efetuar a alteração de seu endereço nos órgãos competentes, ou seja, por sua exclusiva negligência. Destarte, observadas as formalidades de legais (art. 841 da CLT), tem-se por válida a citação por edital realizada nos autos. PEDIDO EM CONTRAMINUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma inconteste. Nesse aspecto, o manejo pela Executada do Agravo de Petição, nos termos do artigo 897 da CLT, não configura litigância de má-fé, mormente porque a Constituição Federal assegura, aos litigantes, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo essa a inteligência do artigo 5º, inciso LV. PEDIDO EM CONTRAMINUTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Agravo de Petição da Reclamada Conhecido e Não Provido. Rejeitados os pedidos formulados em Contraminuta.

Proc. TRT RO 0001878-92.2015.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Coisa Julgada

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. A teor do art. 467, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente art.502 NCCP), denomina-se coisa julgada a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Descumprida a decisão judicial albergada pela coisa julgada, cabível a pretensão executória nos próprios autos. O oferecimento de nova ação de conhecimento para fins de cumprimento de decisão exarada em autos distintos, já transitada em julgada, importa em inadequação de via eleita, não observando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ensejando sua extinção sem resolução do mérito. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001762-77.2015.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

SENTENÇA LÍQUIDA. RESPEITO À COISA JULGADA. Sendo a sentença proferida na forma líquida, caberia à agravante impugnar os cálculos no momento oportuno, qual seja, quando da apresentação do recurso ordinário ou dos embargos de declaração, não sendo possível discutir agora, em sede de execução, a correção dos cálculos do adicional noturno deferido, porquanto dever ser respeitada a coisa julgada. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000141-88.2014.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AÇÕES COM PEDIDOS DISTINTOS. Para a configuração da coisa julgada, deve haver, portanto, ajuizamento de

ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido constantes em feito anterior com decisão de mérito irrecorrível. Tratando-se de ações com pedidos distintos não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT ROPS 0000306-98.2015.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Comissões

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. COMISSÕES. PAGAMENTO “POR FORA”. INTEGRAÇÃO. INDEVIDA. A prova documental coligida aos autos converge para entendimento diverso do pretendido pela obreira. Os demonstrativos de pagamento de salário alusivos ao período em referência registram assiduamente o pagamento de comissões em folha, de modo que improcede o pedido. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE AS VENDAS. Na hipótese, da análise da prova oral produzida, verifico que a alteração dos percentuais aplicáveis veio acompanhada igualmente da modificação da base de cálculo, que passou a ser sobre o lucro global da loja, e não mais sobre as vendas realizadas individualmente por cada consultor, o que por certo, não acarretou a propalada redução salarial. O que aconteceu de fato foi que, insatisfeitos com a mudança na base de cálculo, os consultores deixaram de se empenhar nas vendas, situação esta que gerou o decréscimo salarial. Recurso improvido, no aspecto. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese, o quadro fático descrito pela própria reclamante autoriza concluir que a mesma dispunha de forma satisfatória de pausa para alimentação e descanso, tendo afirmado que enquanto uma consultora ia almoçar a outra ficava responsável pelo atendimento. Revelou, por outro lado, que suas refeições eram feitas na casa de sua genitora, não sendo crível que não desfrutasse de maneira integral do intervalo intrajornada. Recurso improvido, no particular. Recurso da Reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000979-85.2015.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaiphil Hildebrando da Silva

Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS POR EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. O concurso público realizado para formação de cadastro de reserva, em princípio, gera, para os candidatos aprovados, mera expectativa de direito à nomeação. Se, todavia, comprovada a terceirização da atividade para o exercício da mesma função descrita no edital de concurso público, durante o prazo de validade do certame, evidencia-se não apenas a existência da vaga, como também a preterição do candidato aprovado. No caso, o acervo probatório não comprovou a preterição da Autora, pois não há como confirmar que houve contratação precária. Por outro lado, verifica-se que a Reclamada comprovou ter convocado candidatos aprovados no certame até a 3ª posição, duas além da vaga inicialmente prevista, o que demonstra que o ente público observou as regras previstas no edital, com a abertura de vagas para além da previsão inicial, no uso de seu poder discricionário, com a conseqüente convocação dos aprovados. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001747-20.2015.5.11.0101, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Conflito Negativo de Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. Da análise da previsão contida no artigo 253, do CPC, a prevenção só será possível quando as causas forem idênticas e o pedido for reiterado. Não havendo, identidade no objeto das ações, jamais haverá, entre ambas decisões conflitantes, somado ao fato de no caso a ação intentada perante o Juízo suscitante já foi inclusive sentenciada, pelo que fica declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a presente reclamação trabalhista, como entender de direito, a quem deverão ser remetidos

os autos. Idêntico entendimento constata-se nas Súmulas 235/STJ e n.º 7 deste Egrégio TRT.

Proc. TRT CC 0000967-50.2015.5.11.0014, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Contrato de Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANO PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ E PROIBIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo comprovação nos autos do início das tratativas contratuais com promessa real e séria de contratação, a frustração unilateral pela reclamada constitui-se em ato ilícito por abuso de liberdade de contratar, conforme artigo 186 do Código Civil, em violação aos artigos 421 e 422 do mesmo diploma, fazendo o autor jus à indenização pelos danos morais suportados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT ROPS 0001336-83.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DO RECLAMANTE. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. Considerando o teor do artigo 133, VI, da CLT, seria deveras forçoso e desprovido de razoabilidade excluir o direito de férias do autor por período aquisitivo pretérito a seu afastamento, prejudicando tão somente sua concessão, revestindo-se de punição não pretendida pelo comando legal. Mais certo que a dicção do artigo se refere ao interregno aquisitivo no qual se engloba a suspensão do contrato de trabalho e não naquele que já se revestiu ao patrimônio obreiro como direito subjetivo. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT. Havendo notória inadimplência da empresa intermediadora de mão-de-obra, a qual desamparou seus trabalhadores do pagamento de haveres rescisórios, mantendo-se inerte ao chamado judicial para resolução da lide, merece aplicação das penalidades dos artigos 467 e 477, §8º da CLT. Inteligência da Súmula n. 69 do C. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ÚLTIMO TOMADOR EM CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZA. A teor da interpretação trazida pelo item VI da Súmula n. 331 do C. TST, permanece a responsabilidade proporcional aos tomadores da cadeia intermediadora no que se refere às parcelas pertinentes a cada período em que houve apropriação do resultado do trabalho a seu favor (princípio *ajenidad*). Contudo, ao último tomador se restringe o dever de velar pela observância do pagamento rescisório, bem como acerca das parcelas relativas ao rompimento contratual, vez a fiscalização das empresas pretéritas não pode ser compelida *ad eternum*. RESPONSABILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA FISCALIZAÇÃO DO TOMADOR QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AUSENTE CULPA *IN VIGILANDO*. O inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado pela Administração Pública não pode ensejar, automática e diretamente, a responsabilização do ente público tomador dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas. O exame das circunstâncias do caso concreto por esta Justiça Laboral pode resultar na responsabilização subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, se for constatada a omissão ou negligência de seus agentes na fiscalização do contrato administrativo. Demonstrada a efetiva fiscalização do contrato pela tomadora de serviços, descabe a responsabilização subsidiária. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 000022-39.2014.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

De Aprendizagem

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. VALIDADE. ATIVIDADES E HORÁRIOS COMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A atuação da reclamante na empresa, em razão do contrato de aprendizagem, deu-se nas funções de assistente administrativo, área que cursava, sendo desenvolvidas atividades a ela relacionadas, em jornada de 4 horas, como ficou provado. Logo, impõe-se reconhecer a validade da relação jurídica

e afastar o vínculo de emprego com as parcelas daí decorrentes (diferença de piso da categoria e de FGTS, multas normativas e dos arts. 467 e 477 da CLT, PLR). Também, pelas mesmas razões e ante a ausência de provas, descabem os pleitos de diferença de salário por acúmulo funcional e horas de intervalo intrajornada.

Proc. TRT RO 0001382-85.2014.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Contribuição Previdenciária

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não integra o salário contribuição, porquanto evidenciada a sua natureza indenizatória, além do que a redação do Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, em nenhum momento classifica tal parcela como integrante do salário contribuição definido no *caput* do art. 214 do Regulamento da Previdência Social. Agravos conhecidos, mas provido apenas o do Município de Manaus.

Proc. TRT AP 1114000-88.2007.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

Custas

CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA GRU. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PROVIMENTO. O art. 789, §1º, da CLT e a Instrução Normativa nº 20/02 do TST, que o regulamenta, exigem somente que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Diante disso, a ausência de dados e/ou o preenchimento equivocado de quaisquer campos da Guia GRU não pode acarretar, por si só, a deserção recursal, mormente quando o valor foi comprovadamente vertido aos cofres públicos dentro do prazo legal, como é o caso dos autos. Agravo de Instrumento da Reclamada Conhecido e Provido. Proc. TRT RO 0000146-14.2015.5.11.0251, Ac. 1ª Turma, pub.

DOEJT/AM 2.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Dano Moral

DANOS MORAIS. ASSALTO EM SERVIÇO. DOENÇA MENTAL PÓS-TRAUMÁTICA. DEFERIMENTO. Conquanto a segurança pública seja dever do Estado, o assalto sofrido pela autora no interior dos coletivos em que trabalhava enseja indenização por danos morais, não só por ter deixado sequelas de ordem psicológica, como também por não se tratar de caso isolado, pois ocorrera por duas vezes. Como a empresa também foi vítima em face das perdas patrimoniais e não ter a autora lhe participado o evento, tais particularidades devem influenciar na fixação do *quantum*, diminuindo-lhe o valor de modo a compatibilizá-lo com a realidade.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRETENSÃO INDEVIDA. Provado que o pedido de demissão formulado de próprio punho pela reclamante revestiu-se dos requisitos de validade, com homologação sem ressalvas pelo sindicato de sua categoria e sem a demonstração de qualquer vício de consentimento a invalidá-lo, improcede o pedido de conversão da demissão voluntária em dispensa sem justa causa pelo empregador. Os problemas psicológicos da obreira não têm nível de gravidade capaz de retirar-lhe o discernimento e a exata compreensão do ato. Impõe-se a declaração de sua validade.

Proc. TRT RO 0000275-48.2015.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. O conjunto probatório, consubstanciado no laudo pericial, nos exames médicos e demais documentos carreados pelas partes, evidenciam que as doenças relatadas pela reclamante, quais sejam, CID-10: M75.5 (Bursite do Ombro) CID-10:M75.4(Síndrome do Impacto ou da Colisão do Ombro) CID-10:M75.1 (Síndrome do

Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso), que acometem ombros da reclamante estão diretamente relacionadas às atividades desempenhadas no ambiente laboral, nas funções de auxiliar de produção. Assim, reconhecida a conduta culposa da reclamada, bem como o nexos concausal e os danos, a ré deve responder, nos termos dos artigos 186, 187, 927 e 932, inciso III, CC, pela indenização por danos morais e materiais (danos emergentes, lucros cessantes e despesas médicas). REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEFERIDO. Os valores arbitrados a título de danos materiais e morais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, não havendo que falar, portanto, em reduções nos valores das condenações. Recurso da reclamada conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO INDEVIDA. Os valores arbitrados a título de danos materiais e morais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, não havendo que falar, portanto, em alterações nos valores das condenações. DOS DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. INCABÍVEL O valor arbitrado a título de danos materiais tem o escopo de englobar os alegados danos emergentes, lucros cessantes e despesas de tratamento inerentes à recuperação da autora, considerado o nexos de concausalidade entre as patologias que acometem a reclamante e o labor na reclamada. Não há que falar, portanto, em arbitramento de pensionamento, haja vista que este já se encontra inserto no quantum indenizatório arbitrado a título de danos materiais, conforme claramente estabelecido na decisão primária. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ART.118, DA LEI 8.213/91. Constatada doença profissional que guarde relação de causalidade (direta ou indireta) com o contrato de trabalho, é garantida a estabilidade provisória prevista no art.118, da Lei 8.213/91. Noutro giro, exaurido o período de estabilidade, são devidos à empregada apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período estabilitário, na esteira do entendimento consolidado na Súmula 396, do C.TST. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0001677-34.2014.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub.

DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Juiz deve adotar, quando da fixação da indenização por danos morais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima. Na hipótese vertente, a indenização por danos morais foi fixada em valor diminuto, razão pela qual merece ser majorada. Recurso provido no aspecto. 2. REINTEGRAÇÃO. Segundo o art. 118 da Lei nº 8.213/91 o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Conforme se depreende do dispositivo legal, o direito à estabilidade pressupõe a concessão do auxílio-doença acidentário, o que não se verificou no presente caso. Mesmo que se considere a possibilidade de este pressuposto vir a ser judicialmente suprido nas hipóteses em a empresa haja maliciosamente obstado o implemento da condição (art. 129 do Código Civil), deve-se registrar que a lesão ostentada pelo autor não gerou incapacidade para o trabalho, razão pela qual não haveria, realmente, direito à percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso improvido, no tema. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000387-93.2014.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. COMPORTAMENTO TOLERADO NO MEIO SOCIAL. A análise do conjunto probatório não revela a ocorrência do dano moral, mas apenas a existência de um ambiente de trabalho descontraído, no qual os empregados faziam brincadeiras entre si, sem que tenha restado comprovada a extrapolação ou ato ilícito praticado pelo superior hierárquico.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo do reclamante, diante da exclusão do pleito de indenização por danos morais.

Proc. TRT RO 0000262-07.2014.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus do autor provar os fatos indicados no libelo como ensejadores do dano moral (CLT, art. 818, CPC/2015 art. 373, I), encargo do qual se desonerou satisfatoriamente. Recurso conhecido e improvido. DANO MORAL. DOSIMETRIA DO INDENIZATÓRIO. À *QUANTUM* luz do sistema aberto que vige em nosso sistema jurídico, cabe ao julgador, fixar o *quantum* indenizatório por danos morais com prudência, bom senso e razoabilidade. *In casu*, entendo que o importe deferido pelo Juízo *a quo* foi desproporcional, razão pela qual deve ser reduzido. Recurso conhecido e provido. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001716-25.2014.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.6.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O importe arbitrado a título de danos morais pelo juízo, bem espelha o equilíbrio que deve existir entre a possibilidade econômica da empresa e o direito do autor a uma satisfação para contrapor o dissabor decorrente do dano moral sofrido, sem que se olvide, de um lado, a natureza pedagógica da penalidade a ser aplicada à reclamada, e de outro, a proibição de gerar enriquecimento desmesurado ao lesado. Não vislumbro, destarte, incompatibilidade com os postulados da prudência, do bom senso ou da razoabilidade. Recurso improvido no tema. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Ao indeferir a multa instituída pelo parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, o d. Juízo de origem agiu em consonância com o disposto na Súmula 10, deste Egrégio Tribunal

que preconiza ser inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º., da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso improvido na matéria. 3. INTEGRAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO. *In casu*, a natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação recebida habitualmente é salarial, diante da ausência nos autos de ajuste coletivo com previsão em sentido contrário. Recurso provido no ponto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002068-62.2014.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. O valor arbitrado deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as provas produzidas nos autos. DIFERENÇA ENTRE ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ACÚMULO. O acúmulo de função é caracterizado pela utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado que, além das tarefas inerentes àquela para qual foi contratado, exerce outras que não integraram a pactuação em sua origem, causando o enriquecimento ilícito do empregador. Assim, para que isto se configure, necessário que tal alteração represente sobrecarga excessiva de trabalho ou aumento expressivo de responsabilidade, bem como que a atividade diversa seja realizada concomitantemente com as atividades inerentes ao cargo de contratação. Por outro lado, o desvio de função caracteriza-se quando o empregado exerce função de cargo com salário superior, para o qual não foi contratado, sem perceber as devidas diferenças, inexistindo aqui a simultaneidade de funções. No presente caso, não restou demonstrado o acúmulo de função, diante das provas dos autos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000559-83.2015.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS E REINTEGRAÇÃO DECORRENTES DE DISPENSA

DISCRIMINATÓRIA. Os fatos demonstram que no momento em que o reclamante foi dispensado a reclamada tinha o conhecimento que o autor padecia de doença grave, o dispensando dias após a apresentação de atestados médicos, restando comprovado assim a discriminação da dispensa e o respectivo dano moral ao autor. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. O montante da indenização por dano moral deve ser arbitrado pelo magistrado segundo critérios de equidade e de razoabilidade, a fim de atender ao seu caráter compensatório, punitivo e pedagógico. *In casu*, tenho como exorbitante o valor fixado na sentença, por tal razão reduzo a indenização para a quantia de R\$ 20.000,00. *HONORÁRIOS DE ADVOGADO*. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. No caso dos autos, não há assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento que regula a matéria, não fazendo, portanto, jus o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001914-80.2014.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. No presente caso, inclusive, foi justamente o fato de a revista ser realizada de forma coletiva que fez com que o reclamante fosse alvo de comentários e expressões que atentaram e continuam atentando contra a sua intimidade e dignidade, direitos fundamentais da pessoa humana, conforme disposto nos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/88.. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001744-57.2014.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

DANO MORAL. MALHA FINA. RECEITA FEDERAL. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDA. O fato de a recorrente ter sido incluída no cadastro da por si só, não gera dano apto à reparação, malha fina, mormente em razão do caráter sigiloso das informações contidas junto à Receita Federal. Emerge dos autos que a trabalhadora prestou informações equivocadas àquele órgão, quando da impugnação de ordem administrativa, sem prejuízo do reconhecimento, pela reclamada, de erro seu na declaração atinente ao ano calendário 2012. Sendo assim, a necessidade de apresentar esclarecimentos, antes do recebimento da restituição do imposto de renda, configura simples aborrecimento cotidiano, não representando fato gerador de reparação pecuniária.

Proc. TRT RO 0000491-06.2015.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. NUDEZ. A revista íntima realizada por pessoa de sexo diverso do revistado, ainda mais quando tal prática é realizada com o revistado nu, consiste em grave violação ao direito à intimidade da pessoa. Dano moral demonstrado em decorrência da violação ao direito à intimidade praticada pela reclamada. (Art. 5º, X, CF/88).

Proc. TRT RO 0010908-04.2013.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

COMISSÕES PAGAS POR FORA. Uma vez demonstrado pela prova dos autos o pagamento de comissões por fora do registro formal de contracheques é devida a incidência destas sobre as verbas rescisórias. DANO MORAL. ASSÉDIO. Desfilar com fantasias por não atingir metas constitui desmoralização, humilhação e, conseqüentemente, assédio moral indenizável. Embora não se tenha demonstrado o número de vezes do fato insidioso, uma vez caracterizada prática costumeira, para fixação do montante indenizatório leva-se em conta a gravidade do fato e o curto tempo de contrato entre as partes. ANÁLISE DA PROVA. Demonstrando as fotos trazidas ao processo a empregada recorrente usando

adereços e fantasias inadequados ao ambiente de trabalho, ainda que a testemunha tenha trabalhado breve período para a reclamada, este fator, isoladamente, não desmerece o seu depoimento. Bastaria ter presenciado uma só vez o alegado pela obreira, para demonstrar a irregularidade do procedimento patronal e o assédio moral à demandante.

Proc. TRT RO 0000079-27.2014.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE AS PATOLOGIAS DO AUTOR E AS ATIVIDADES LABORATIVAS. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, não se pode desprezar os subsídios fáticos e técnicos do consistente trabalho pericial, que realizou a análise ergonômica do local de trabalho, com o simples confronto das supostas contradições arguidas pelo Recorrente.

Proc. TRT RO 0010710-73.2013.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO BANCÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. Atribuir à empregada a incumbência de transportar valores, sem preparo para o exercício desta tarefa alheia ao contrato, é expô-la a risco, causando abalo emocional em decorrência do medo e da angústia experimentada, não só pelo temor quanto à guarda do patrimônio da empresa, mas também pela possibilidade de ter sua própria integridade física e vida ameaçadas. Tal conduta do empregador constitui ato ilícito, em afronta à Lei nº 7.102/83, cujo art. 3º dispõe que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio do Banco treinado para o serviço. Impõe-se o dever do empregado de reparar o dano, causado, por força dos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. Provado que durante o pacto laboral a reclamante

desempenhou somente a função de caixa, indevida a verba de representação postulada, atribuída aos que executam encargos de gestão com poderes de representação do Banco. O argumento da discriminação salarial também não encontrou respaldo probatório. Por igual, o princípio da isonomia, pois diferentes eram as funções dos empregados a que se refere a prova documental.

SÁBADO BANCÁRIO. HORA EXTRA. CÁLCULO. DIVISOR 150. Nos termos da Súmula nº 124, item I, do TST, havendo ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do trabalhador bancário será 150 ou 200, de acordo com a jornada laborada. *In casu*, levando em conta que a reclamante estava submetida à jornada de seis horas diárias, e apesar da norma coletiva não fazer referência, expressamente, ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, previu que as horas extras laboradas durante a semana repercutiriam nos sábados, deve ser este considerado como dia de repouso remunerado, conforme o disposto na Súmula nº 124, item I, alínea “a”, do TST. Cabível, portanto, a adoção do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. SÚMULA Nº 13 DO TRT DA 11ª REGIÃO. Se o trabalhador não conta com a assistência sindical, indevida a verba honorária, consoante art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e Súmulas nºs 219, item I, do TST e 13 do TRT da 11ª Região.

Proc. TRT RO 0001540-46.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. Os fatos narrados e comprovados por via testemunhal, demonstram o tratamento desrespeitoso e humilhante, que caracterizam o dano moral sofrido pela reclamante. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O montante da indenização por dano moral deve ser arbitrado pelo magistrado segundo critérios de equidade e de razoabilidade, a fim de atender ao seu caráter compensatório, punitivo e pedagógico. *In casu*, tenho

como exorbitante o valor fixado na sentença, por tal razão reduzo a indenização para a quantia de R\$ 16.275,10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000492-94.2015.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Descontos

RECURSO DO RECLAMANTE. DESCONTOS SALARIAIS. DANOS CAUSADOS. RECONHECIMENTO DE CULPA POR PARTE RECLAMANTE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. Reconhecida pelo próprio reclamante sua culpa por acidentes causados e havendo previsão contratual, é lícita a realização de descontos pelo empregador, inexistindo nos autos qualquer prova de vício de consentimento. Remanescendo, todavia, o caráter abusivo dos descontos em relação aos acidentes cuja culpa não restou comprovada ou reconhecida pelo obreiro. Recurso parcialmente provido.

Proc. TRT ROPS 0001565-22.2015.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Deserção

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 426 DO TST. O depósito recursal na seara trabalhista deve ser feito por meio da guia GFIP, nos termos do §4º do artigo 899 da CLT, sendo que o depósito judicial é permitido, apenas, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, o que não é o caso dos autos. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO. A Instrução Normativa 39/16 do C.TST admite a aplicação dos §§ 2º e 7º do art. 1007 do CPC/15, no sentido de que é possível a complementação do valor das custas, no caso de insuficiência de recolhimento. Todavia, na hipótese dos autos, não

houve sequer comprovação de pagamento a menor, motivo pelo qual, com fulcro no art. 789 da CLT, mantém-se a decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso Ordinário por deserção. Agravo Conhecido e Não provido.

Proc. TRT RO 0001512-84.2014.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO DO ARTIGO 899, §7º, DA CLT. ISENÇÃO. Ainda que fosse deferida a gratuidade judiciária à recorrente, tal benefício não abrange a isenção do recolhimento dos depósitos recursais, pois estes também têm função de garantia da execução. Inexistindo o recolhimento do depósito previsto no artigo 899, §7º, da CLT, há deserção. Agravo de instrumento não conhecido.

Proc. TRT RO 0001745-81.2014.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO CPC/2015. A comprovação do recolhimento das custas, dentro do prazo alusivo ao recurso, constitui pressuposto de admissibilidade para que o apelo seja conhecido. No caso em apreço, a reclamada deixou de observar a regularidade do preparo recursal, ao não recolher as custas processuais, razão pela qual o seu recurso ordinário não deve ser conhecido, por deserção, nos termos da OJ nº 140 da SBDI-1 do TST. Por derradeiro, inaplicável a parte do CPC/2015 que cuida da regularização do preparo recursal, porquanto os pressupostos de admissibilidade recursais são aferidos à luz da lei vigente na época da decisão ora atacada, em respeito à teoria do isolamento dos atos processuais. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. OJ Nº 83 DA SBDI-1. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. O juízo *a quo*, ao pronunciar a prescrição bienal, deixou equivocadamente de considerar a projeção do contrato de trabalho pelo aviso prévio, nos termos da OJ nº 83 da SBDI-1 do TST, a qual determina que o prazo prescricional só começa a fluir

da data do término do aviso prévio. Destarte, impõe-se a reforma da sentença para afastar a prescrição bienal, tendo em vista que o início do prazo da prescrição se deu em 12/10/2012 e o ajuizamento da presente ação em 05/10/2014. Em havendo a reforma da sentença que decretou a prescrição bienal, e estando o processo em condições de julgamento imediato, por se tratar de causa madura, este órgão julgador deve analisar, desde logo, os pedidos não apreciados pela instância originária e que foram objeto de apelo ordinário. DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo a autora comprovado que, embora contratada como empregada doméstica, efetivamente desempenhava as funções de serviços gerais, nos termos do artigo 818 da CLT, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais e de verbas rescisórias daí derivadas. MULTA DO ART. 467, CLT. PEDIDOS CONTESTADOS. Considerando que a contestação traz tópicos específicos sobre todos os requerimentos da obreira, deve-se considerar presente a controvérsia acerca de todos os pedidos autorais, o que afasta a incidência do artigo 467 da CLT. MULTA DO §8º, DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS CONTROVERTIDAS. Em havendo o adimplemento das verbas rescisórias no prazo não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, sendo que as diferenças deferidas na presente decisão eram de natureza controversa, o que afasta a aplicação da referida multa. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. Por ter a autora se desincumbido do ônus de provar a prestação de jornada extraordinária, conforme requer o artigo 818 da CLT c/c artigo 373, inciso I, do CPC/2015, ela faz jus ao pagamento de horas extras com reflexos legais. SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero descumprimento de algumas obrigações contratuais, em que pese gerar incontestável dissabor e transtornos de ordem financeira, não implica dizer que o empregador tenha exposto a obreira à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento. Assim, não gera a obrigação de indenizar por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente

na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Recurso Ordinário da Reclamada não conhecido. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001922-21.2014.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Indevida na fase recursal a exigência do recolhimento das custas referentes à liquidação dos pleitos, ainda que proferida sentença líquida, já que somente exigível no final do processo de execução, consoante o disposto nos arts. 789, inc. I e 789-A, caput, da CLT. Assim, tendo a recorrente recolhido as custas arbitradas na condenação, não há falar em deserção, impondo-se o provimento agravo para o fim de admitir o recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS INTERJORNADAS TRABALHADAS. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Comprovado nos autos que o empregado não usufruía do intervalo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, cerca de 5 vezes ao mês, deve o empregador remunerar, como extras, as horas subtraídas deste intervalo. Tal ocorrência não enseja reparação civil se não demonstrado algum fato objetivo do qual se possa inferir a ilicitude do ato, elemento essencial do dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC), e o abalo moral do empregado.

Proc. TRT AIRO 0001338-63.2014.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. O depósito recursal, incluído o respectivo recolhimento das custas

judiciais, deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Havendo comprovação posterior do preparo, emerge o apelo, portanto, como deserto, padecendo quanto à satisfação dos pressupostos extrínsecos. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT AIRO 0002123-58.2015.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2016.
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TST. No caso em tela, impõe-se a manutenção do julgado que denegou seguimento ao apelo ordinário da Litisconsorte, por deserção, porquanto esta deixou de efetuar o correto recolhimento do valor do depósito recursal, o qual deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Essa é a exegese da súmula nº 245 c/c a OJ nº 140 da SDI-1, ambas do colendo TST. Agravo de Instrumento Conhecido e não Provido.
Proc. TRT AIRO 0000035-35.2014.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2016.
Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. Mantém-se inalterada a decisão que deixou de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserção, em razão da comprovação intempestiva do recolhimento do depósito recursal e das custas, que deveria ter sido feita dentro do prazo de interposição do apelo. Agravo Conhecido e Não Provido.
Proc. TRT RO 0001652-94.2014.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.3.2016.
Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA GRU. A reclamada não juntou aos autos a Guia GRU, o que impossibilitou a confrontação dos respectivos códigos de barra (GRU x Comprovante de pagamento) e, conseqüentemente, a constatação de ser ou não referente ao presente processo. Ademais, o referido

comprovante de GRU JUDICIAL, juntada aos autos, não comprova que o mesmo refere-se a recolhimento de custas judiciais. Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista a deserção do recurso principal interposto pela reclamada, deixo, também, de conhecer o recurso Adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do art.500, III, do CPC. Recurso Adesivo não conhecido. Proc. TRT RO 0000635-38.2014.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. DEPÓSITO. Realizada a complementação do preparo dentro do prazo para o recurso, deve-se tê-lo como efetivamente preenchido. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000027-31.2014.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.1.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Desvio de Função

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A atividade preponderante da empregadora é o que define a categoria profissional de seus empregados e conseqüentemente o seu enquadramento sindical. Inteligência do art. 581, § 2º, da CLT. DESVIO DE FUNÇÃO. Provado nos autos que o obreiro exercia a função alegada, faz jus as diferenças devidas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos, por aplicação das Súmulas 219 e 329 do C. TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0001246-45.2015.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. INTERVALOS INTRAJORNADAS. O reclamante alega ter ocorrido desvio de função e não ter usufruído integralmente dos intervalos

intrajornadas. Consoante delineado pelo julgador originário, entendo que o reclamante não se desincumbiu de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São indevidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho por falta de preenchimento dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000833-53.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaiphil Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO.

Do conjunto probatório apresentado nos autos, apurou-se que a principal atribuição do último cargo exercido pela recorrida referiu-se à atuação no processo de desenvolvimento de negociações comerciais, com foco em produtividade e rentabilidade, enquadrando-se a autora dentro dessas descrições. Comprovado pela reclamante o exercício de função diversa da qual fora contratada, evidenciando o desvio de função, devida a reparação mediante o pagamento de diferenças salariais respectivas, uma vez que o salário deve sempre corresponder às funções efetivamente exercidas pelo trabalhador. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. As provas orais produzidas pela recorrente não foram capazes de elidir a veracidade da jornada explanada na inicial, ônus que era da autora do qual não se desincumbiu, conforme artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000594-04.2015.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Diferença Salarial

RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS E PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO DAS CONCESSIONÁRIAS DO MESMO

GRUPO ECONÔNIMO. Consta às fls. 43 da CTPS do obreiro que “a partir de 12/03/2013, o salário será pago pelas médias salariais anteriores, perfazendo o valor de R\$ 9.500,00 + percentual de 0,07% sobre o faturamento bruto das concessionárias Honda do grupo “Bastazini”. O reclamante confessa que recebia salário de R\$ 9.500,00, composto da soma do salário fixo com as comissões, sendo indevida diferenças salariais como forma de complementação da remuneração, devendo tal verba ser excluída da condenação. Por outro lado, é incontroverso nos autos que o autor jamais recebeu o percentual de 0,07% sobre o faturamento das concessionárias do grupo Bastazini, expressamente previsto em sua CTPS, razão pela qual faz jus ao pagamento da referida parcela. GUELTAS. Assimilando-se juridicamente às gorjetas, as gueltas produzem os mesmos efeitos contratuais daquelas. Assim, integram-se à remuneração para os fins das seguintes repercussões: FGTS; 13º salário; férias com 1/3, por analogia da Súmula 354. DOBRA DAS FÉRIAS. Nos termos do art. 135 da CLT a concessão das férias será comunicada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante recibo. Também a comprovação do efetivo gozo das férias se faz mediante documentos, ônus que compete ao empregador. A prova testemunhal comprova as alegações do obreiro, inexistindo o que reparar neste aspecto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral configura-se pela violação de um direito geral de personalidade, que se manifesta por força do simples fato da violação, caracterizando-se como um dano *in re ipsa*, sendo *despicienda* a prova de desconforto psicológico, emocional ou de prejuízo concreto. Contudo, o mero descumprimento de obrigações contratuais, como regra geral, por si só, não gera a indenização por dano moral, pois tais danos podem ser corrigidos pela via judicial. É este o caso dos autos, em que se vislumbra apenas lesões de ordem patrimoniais, merecendo reparo a sentença, portanto. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não preenchidos os requisitos da Súmula 219, uma vez que o autor não fora assistida pelo sindicato, mas sim por patrono particular, reputa-se correta a decisão que indeferiu o pagamento da verba honorária ao autor. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000729-19.2015.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DE REDUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Restando incontroverso nos autos que o reclamante recebeu remuneração a maior por erro do RH, a retificação do salário, com a readequação deste ao cargo para o qual foi efetivamente contratado, não configura a redução salarial, mormente quando o obreiro é consciente que não foi admitido para o cargo cuja remuneração é superior.

Proc. TRT RO 0000805-74.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. A ausência de progressão funcional, ante a alegada e não comprovada ausência de verba, não obsta o direito às promoções nos moldes até então concedidos. Entendimento em sentido contrário deixaria ao arbítrio exclusivo de uma das partes a aplicação ou não do dispositivo regulamentar (PCR), que institui as promoções por merecimento, em afronta ao disposto artigo 122 do Código Civil.

Proc. TRT RO 0000319-12.2015.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

ALTERAÇÃO DE ZONA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO SALARIAL. Não demonstrando a prova do autos prejuízo à empregada pela alteração da zona de vendas, descabe a pretensão de receber diferenças salariais alegadamente havidas de tal ato do empregador.

Proc. TRT RO 0000175-61.2013.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

DIFERENÇA SALARIAL - COMPLEMENTO DA RMNR

- REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. BASE DE CÁLCULO. A complementação da RMNR, paga aos empregados por força de acordo coletivo de trabalho, corresponde à diferença entre a RMNR e o salário básico mais as vantagens pessoais. Se a empresa inclui outras parcelas, descumpre norma coletiva que regulamentou a matéria, devendo pagar as diferenças salariais daí decorrentes. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0000360-70.2015.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇA DE SALÁRIO. MOTORISTA EXECUTIVO. A Convenção Coletiva de 2012/2013 da categoria do autor fixou piso específico aos motoristas que prestam serviços aos órgãos públicos. Sendo o Conselho Tutelar um órgão público, o reclamante deve ser considerado motorista executivo e perceber o salário de motorista de carro médio. VALE-ALIMENTAÇÃO. De acordo com a cláusula 8ª da CCT 2012/2013 da categoria do autor, as empresas devem fornecer auxílio alimentação aos motoristas executivos. HORAS EXTRAS. CONTROLES MANUAIS DE FREQUÊNCIA. REGISTROS “BRITÂNICOS”. INVALIDADE. Controles manuais de ponto inválidos como meio de prova por conterem marcações invariáveis de horário, apresentando registros de forma “britânica”. Inteligência da Súmula 338, III, do TST. Adoção da jornada declinada na inicial, observados os limites da prova produzida. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001306-31.2014.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Dispensa

ANISTIA - LEI 8.878/94 - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA ARBITRÁRIA E A READMISSÃO. O lapso temporal compreendido entre a dispensa e a readmissão não deve ser considerado para cômputo de tempo de serviço, direito a vantagens ou promoções funcionais, uma vez que a Lei n.º 8.878/94 apenas

assegurou ao servidor anistiado a possibilidade de retornar ao estado anterior à época da dispensa (*statu quo ante*), com sua readmissão, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000623-84.2015.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DO RECLAMANTE. MODALIDADE DA DISPENSA. O princípio do *in dubio pro operário* preconiza que, entre as várias interpretações que comporta uma forma, deve ser preferida a mais favorável ao hipossuficiente. Logo, ao julgador só é lícito adotar esse princípio na interpretação da norma e não dos fatos ou na ausência de provas (caso dos autos), sob pena de ferir a igualdade entre os litigantes. Isso porque é ônus da parte que indica o fato fazer a prova. *In casu*, o encargo probatório pertencia ao autor, do qual não se desvencilhou, sendo inaplicável na espécie o princípio do *in dubio pro operário*, conforme visto. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** À luz do art. 195, *caput*, da CLT, ratifica-se decisão proferida com supedâneo em prova pericial tecnicamente válida, a qual comprovou que o reclamante não exercia suas atividades em área de risco, com exposição acentuada à sua incolumidade física. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001208-64.2014.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

Doença Ocupacional

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CONCAUSAL RESPONSABILIDADE CIVIL DE REPARAR. Para se configurar a responsabilidade civil do empregador, quando da ocorrência de doença ocupacional, necessário ser demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia alegada e o trabalho desenvolvido. A perícia realizada no feito trouxe a conclusão de que, pelos dados técnicos encontrados, a doença está relacionada com as atividades desenvolvidas durante o pacto laboral periciado. Recursos Ordinários

conhecidos e providos, parcialmente, o interposto pela reclamada.
Proc. TRT RO 0000641-11.2015.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 6.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. NEXO CONCAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Laudo Pericial fundamentado em elementos técnicos que conclui haver nexo de concausalidade entre as doenças e o ambiente de trabalho, bem como apresenta indícios de culpa do empregador, deve prevalecer diante da inexistência de provas robustas a desqualificar a prova técnica. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0001426-80.2014.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 1.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NULIDADE DE SENTENÇA. Não se pode retirar do autor o direito de comprovar a doença ocupacional alegada na inicial (fato constitutivo de seu direito), por meio de perícia médica a ser realizada a cargo de profissional da confiança do Juízo, torna-se imperiosa a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Recurso recebido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000893-96.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 25.4.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, OU CONCAUSAL, ENTRE O TRABALHO E O ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Sem que a prova dos autos demonstrem o nexo de causalidade entre as doenças alegadas e as atividades exercidas na empresa recorrida pela empregada recorrente, descabem as indenizações por danos morais e materiais pretendidas.

Proc. TRT RO 0011391-43.2013.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 18.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que o reclamante contraiu doenças profissionais no curso do pacto laboral, por conta da função desempenhada, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da indenização respectiva. Verificada, ainda, a redução da capacidade para o trabalho anteriormente desempenhado, ainda que temporária, faz jus o obreiro à indenização por danos materiais, nos termos do art. 950 do CC, cujo valor deverá ser proporcional à extensão do dano. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em honorários advocatícios, por aplicação das Súmulas 219 do TST e 13 deste Regional. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0001027-60.2014.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. Com fulcro no princípio do livre convencimento motivado inserto no art. 131 do CPC, após minuciosa e criteriosa análise do conjunto probatório produzido nos autos, sobretudo da prova pericial, entendo demonstrado cabalmente que a anomalia da qual a reclamante é portadora, não restou configurada como decorrente da atividade laborativa, nem mesmo na hipótese reflexa da concausa, razão pela qual não se há falar em direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais. Recurso conhecido e improvido. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Inexiste direito ao salarial decorrente de acúmulo de funções plus quando a reclamante, a teor do que dispõe os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não consegue comprovar nos autos os fatos constitutivos de seu direito. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000195-33.2014.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMANTE. DOENÇA DO TRABALHO. SENTENÇA EMBASADA EM LAUDO PERICIAL REGULARMENTE PRODUZIDO. Impõe-se a manutenção de decisão que, após regular análise do acervo probatório produzido, indefere pedido de indenização por danos morais e materiais deduzidos com base na ausência da verificação denexo causal entre a doença alegada e a atividade laboral exercida, na forma da prova pericial regularmente produzida. RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 333, I, da CLT e 818 da CLT, compete à parte autora trazer aos autos os fatos constitutivos de seu direito. *In casu*, a reclamante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse as alegadas condições inseguras do local de trabalho a justificar o reconhecimento da rescisão indireta. Recurso conhecido e improvido. Proc. TRT RO 0000342-13.2015.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016
Rel. Desembargador do Trabalho AudaIphal Hildebrando da Silva

Embargos

À Execução

REJEIÇÃO PRELIMINAR DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO. REFORMA DA DECISÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.013, §3º, I e III, CPC/15. Tendo em vista que o artigo 844 da CLT, não era omissivo, nem previa, como condição de admissibilidade dos Embargos à Execução, a apresentação de planilha de cálculos, tem-se que o artigo 739-A, §5º, do CPC/1973, sem correspondente no novo CPC, não era aplicável aos Embargos apresentados pela Executada. Com efeito, deve ser reformada a decisão que rejeitou preliminarmente os Embargos à Execução. Em sendo reformada a decisão relativa aos Embargos à Execução, impõe-se o julgamento imediato do mérito do Agravo de Petição, o qual traz os argumentos aventados naqueles, nos termos do artigo 1.013, §3º, III, do CPC/15, tendo em vista que a ausência de apresentação da planilha não era óbice ao conhecimento dos mesmos. Deste modo, à luz do disposto do art. 1.013, §3º, I, do

CPC/15, por se tratar de causa madura, este Órgão analisará, desde logo, as questões não apreciadas pela instância inicial, privilegiando-se a celeridade e a razoável duração do processo. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Os cálculos de liquidação devem obedecer ao comando sentencial transitado em julgado, não podendo haver inovação ou a alteração deste, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência do artigo 502 c/c o art. 897, § 1º, da CLT. No que diz respeito à liquidação das horas extras, tem-se que o cômputo dessa parcela, tanto no montante como nos reflexos em férias, 13º salários e nos sábados considerados como DSR, observou os parâmetros estabelecidos pela decisão judicial transitada em julgado. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA DO DSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. OJ Nº 394, da SBDI-1, DO TST. O título judicial transitado em julgado determinou a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1, do C. TST, a qual preleciona que a incidência de reflexos das horas extras nos DSR's e destes majorados nas demais verbas caracteriza pagamento em duplicidade, pois o descanso semanal remunerado é verba reflexa, não repercutindo em nenhuma outra. Em virtude disso, impõe-se a exclusão dessa parcela no cálculo do FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A aplicação da pena de litigância de má-fé requer, para sua incidência, a prova de dolo processual, consistente na conduta de tentar obter vantagem por meio da alteração dos fatos de forma deliberada e ardilosa. No caso em apreço, a mera alegação de trecho sem a respectiva prova não indica conduta apta a ensejar a aplicação da pena de litigância de má-fé à Agravante. Agravo de Petição Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT AP 0010856-14.2013.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR O DEFEITO. Verificando-se que há vício de representação da parte que ingressou com embargos à execução, é natural que o juízo, antes de rejeitá-los, conceda à

parte o direito de sanar o defeito, conforme inteligência do artigo 13 do CPC e Súmula 383, II, do TST. Agravo conhecido e provido. Proc. TRT AP 0001182-85.2013.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.2.2016.
Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

De Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo os defeitos que autorizam os Embargos de Declaração estes devem ser rejeitados, *ex vi* os arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC.
Proc. TRT ROPS 0010004-15.2014.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2016.
Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, não devem ser acolhidos os embargos opostos, que, na verdade, buscam a rediscussão do mérito, tratando-se, no caso, de remédio processual inadequado. Embargos de declaração rejeitados.
Proc. TRT RO 0001479-70.2014.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO. Existindo, no Acórdão embargado, omissão a respeito de parcela pleiteada, devem os embargos ser acolhidos, pois preenchidos os requisitos constantes do art. 535 do CPC, aplicado subsidiariamente à esfera trabalhista. Embargos conhecidos e providos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. EQUÍVOCO MANIFESTO NO EXAME DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO (IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO). CONHECIMENTO DO APELO PATRONAL. Em face de equívoco manifesto no exame do pressuposto extrínseco do Recurso Ordinário oposto pelos Réus, nos termos do artigo 897-A da CLT, acolhe-se os embargos de declaração, a fim de

proceder ao conhecimento do apelo. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Para que o empregado seja enquadrado na exceção contida no artigo 62, I, da CLT, não basta simplesmente que o trabalho seja externo, devendo haver prova suficiente da impossibilidade de controle da jornada. No caso, demonstrado que a Reclamante iniciava e finalizava sua jornada nas dependências do empregador, deve ser afastada a exceção. Nos termos da Súmula 376 do C. TST, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. Prêmios são parcelas cujo recebimento está condicionado a um evento ou circunstância tida como relevante, vinculada à uma maior produtividade do trabalhador. No caso dos autos, os contracheques juntados demonstram a percepção de prêmios de forma habitual, o que lhes confere a natureza jurídica salarial cogitada pelo art. 457, § 1º, da CLT. Logo, devem ser considerados para o efeito do cálculo das demais parcelas decorrentes do vínculo de emprego. Embargos conhecidos e providos. Recurso Ordinário Conhecido e Não Provido. Proc. TRT RO 0000376-49.2014.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA O VÍCIO DE CONTRADIÇÃO OU MESMO ERRO MATERIAL. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. Não se verificando vício de contradição ou mesmo erro material no julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

Proc. TRT ED-MS 0000253-35.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. os termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, o Acórdão embargado foi omisso quanto à análise do pedido de conversão do depósito prévio em favor do ora embargante, bem como no tocante à condenação da ré em honorários de sucumbência. Portanto, mencionados vícios devem ser sanados para deferimento de ambos os pedidos, emprestando efeito modificativo ao Acórdão. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

Proc. TRT ED-AR 0000336-85.2014.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

De Terceiro

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DUPLO FUNDAMENTO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se a necessidade de ataque aos fundamentos da decisão. Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida se embasa em mais de um fundamento capaz, por si só, de sustentar a decisão e o recurso não abrange todos eles. Agravo de petição não conhecido. Proc. TRT AP 0011830-48.2013.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Enquadramento Sindical

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical dos empregados dá-se pela atividade preponderante do empregador, em razão do disposto no art. 611 da CLT. Na função de técnico eletrotécnico, o reclamante trabalhou como terceirizado para a litisconsorte na sua área profissional, constando do CNPJ da reclamada este tipo de prestação de atividade técnica, no caso, a preponderante. Logo, não se vincula à categoria de montagem

industrial. Como regra, o sentido de categoria não é identificado pelo tipo de serviço ou formação profissional do laborante, mas pela vinculação à atividade principal do empregador. Trata-se do chamado sindicalismo vertical abrangendo as várias empresas do segmento com suas multiplicidades de funções. Indevida, portanto, a devolução dos valores descontados a título de vale-refeição, por amparar-se em norma coletiva de categoria diversa.

DIÁRIAS DE VIAGEM. MÊS QUE ULTRAPASSOU 50% DO SALÁRIO. REPERCUSSÃO. Provado que em apenas um mês o reclamante recebeu diárias que ultrapassaram 50% do seu salário, devida sua repercussão nos repousos remunerados e FGTS do período.

Proc. TRT RO 0001995-20.2014.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA FINANCEIRA. Não obstante as formalidades legais exigidas para o desempenho de atividades financeiras, ficou evidenciado no presente caso que o reclamante como operador de crédito pessoal, exercia atividades próprias do ramo financeiro, não havendo como afastar a aplicação das normas coletivas que abrangem a categoria dos financeiros, ao como bem entendeu a sentença.

COMISSÕES. CRITÉRIOS UTILIZADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁVEIS DE DESCONTO. DEFERIMENTO. Ao empregador incumbe demonstrar com objetividade e clareza os critérios das variáveis de desconto das comissões, estabelecidos em normas internas ou outros meios, de modo a possibilitar a exata compreensão da base de cálculo. Assim não procedendo, além do seu representante e testemunha não souberem explicar, impõe-se deferir a parcela com base em razoável percentual sobre o valor das comissões pagas.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE CORRELATA. INDEFERIMENTO. Se as atividades de cobrança e verificação de endereço são correlatas as funções de operador de negócio, inexistente o acúmulo funcional, invocando-se o disposto no art. 456, parágrafo

único, da CLT.

HORAS EXTRAS. CERTEZA DE SUA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICÁ-LAS. DEFERIMENTO DO LIMITE LEGAL. Se a prova testemunhal não oferece elementos para quantificar as horas extras, até por não se referir à jornada do reclamante com especificidade, mas na certeza de que havia labor suplementar, é prudente o deferimento de duas horas por dia legalmente previstas nos arts. 59 e 225 da CLT.

Proc. TRT RO 0000976-37.2014.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical dos empregados dá-se pela atividade preponderante do empregador, em razão do disposto no art. 511 da CLT. Como técnico eletrotécnico, o reclamante trabalhou como terceirizado para a litisconsorte na sua área profissional, constando do CNPJ da reclamada este tipo de prestação de atividade técnica, no caso, a preponderante. Logo, não se vincula à categoria de montagem industrial. Como regra, o sentido de categoria não é identificado pelo tipo de serviço ou formação profissional do laborante, mas pela vinculação à atividade principal do empregador. Trata-se do chamado sindicalismo vertical abrangendo as várias empresas do segmento com suas multiplicidades de funções. Diferenças indevidas.

DIÁRIAS DE VIAGEM. MESES QUE ULTRAPASSARAM 50% DO SALÁRIO. REPERCUSSÃO. Provado que em apenas dois meses o reclamante recebeu diárias que ultrapassaram 50% do seu salário, devida sua repercussão nos repousos remunerados com reflexos no FGTS.

Proc. TRT RO 0000839-82.2014.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Equiparação Salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não produzindo a reclamada

qualquer forma de motivação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo a desconstituir o direito pleiteado pelo autor, a teor dos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, item VIII da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho, confirma-se a diferença salarial pretendida, decorrente da equiparação de funções. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0011021-82.2013.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

Erro Material

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. Verificado erro material no cabeçalho da sentença que não importa prejuízo para as partes, cabível a correção do equívoco apontado. 2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO FICTA. PROVA PRODUZIDA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AFASTADA A PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGAGOS NA INICIAL. Com base na Súmula 74 do TST e no exercício de seu poder-dever de conduzir o processo, o magistrado pode afastar a presunção decorrente da confissão ficta, diante de outros elementos probatórios, em sentido adverso, existentes nos autos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001067-41.2015.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ERRO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. O agravo de petição deve ser provido para que as horas devidas a título de INTRAJORNADA sejam calculadas na razão de 16,50 horas mensais e as horas extras INTERJORNADA sejam calculadas na razão de 33 horas extras mensais. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS INTRAJORNADAS, INTERJORNADAS E DO ADICIONAL NOTURNO. A respeito da base de cálculo das horas extras, aplica-se o entendimento consagrado na Súmula nº 264, do TST. Todavia, não se confunde a apuração das horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada com o

cálculo das horas extras decorrentes da fruição parcial do intervalo intrajornada, de horas interjornada a do adicional noturno. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO HORA. O reclamante cumpria jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento em ciclos com jornada de 8h, 6h e 10h, seguidos por dois dias de folga. Portanto correto que os cálculos sejam elaborados conforme a Súmula 264 do TST e com o divisor de 180 horas. DEPÓSITO DO FGTS. Com relação ao fundo de garantia, por ter contrato ativo como reclamada, todas as diferenças do FGTS apuradas na execução não devem ser pagas ao autor e sim canalizadas para sua conta vinculada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AP 0002401-14.2014.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Estabilidade

Cipeira

ESTABILIDADE CIPEIRA. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. O empregado membro eleito para cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA) possui garantia de emprego contra dispensa arbitrária até um ano, após o fim do mandato, conforme artigos 10, II, a do ADCT e 165 da CLT. Contudo, tal garantia não é absoluta, nem se traduz em vantagem pessoal, somente subsistindo quando em pleno funcionamento o estabelecimento empresarial. Inteligência do item II da Súmula 339 do C. TST. *In casu*, a reclamada comprovou a finalização de suas atividades com cancelamento de operação e entrega de chaves a outra locadora, não integrante do grupo econômico, bastando tais informações pela finalização do estabelecimento. Outros questionamentos, quanto à transferência de trabalhadores ou permanência do funcionamento de empresas integrantes do grupo econômico não tem o condão de macular ou tornar arbitrária a demissão obreira. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT RO 0001397-32.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Provisória

RECURSO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. INDENIZAÇÃO. Constatado que a gravidez ocorreu na vigência do pacto empregatício e tendo a obreira sido dispensada sem justo motivo, devida a indenização estabilitária do período gestacional, ainda que desconhecido o estado gravídico pelo empregador. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001692-42.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO. O art. 10, II, b, do ADCT protege a empregada gestante da dispensa arbitrária ou sem justa causa, não lhe assegurando tal direito na hipótese de rompimento do pacto laboral por sua iniciativa, sem vícios. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade subjetiva da reclamada, indevida a indenização. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001870-88.2015.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

GARANTIA PROVISÓRIA DA GESTANTE. NORMA CONSTITUCIONAL IMPERATIVA E INVOLÁVEL. PROTEÇÃO À MÃE E AO NASCITURO. A garantia de emprego à gestante encontra assento constitucional (art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT e art. 7º, inciso XVIII), constituindo-se em norma imperativa e inviolável, de observância obrigatória pelo empregador. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, que se estende da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Nessa quadra, à luz dos imperativos constitucionais e trabalhistas, fica claro que a

confirmação da gravidez identifica-se com o momento da concepção, consoante inteligência do art.7º, *caput*, da CF, lido em conjunto com o art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT e com o art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica. DANO MORAL. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CONFIGURADA. No presente caso, a reclamada sequer tinha conhecimento do estado gravídico da obreira, não havendo que se falar em pagamento de indenização por danos morais, uma vez que apenas exerceu seu poder potestativo, não ficando configurada a hipótese de dispensa discriminatória. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001632-54.2015.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. Comprovada a extinção do estabelecimento e o encerramento das atividades da empresa, não se configura a despedida arbitrária do empregado representante da CIPA, uma vez que essa garantia está ligada ao cargo ou função exercido pelo obreiro, e não à própria figura deste. Desta forma, o recorrente não faz jus à reintegração e à indenização do período de estabilidade.

Proc. TRT RO 0000076-78.2014.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.1.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Sindical

ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE CONSÓRCIO. GRUPO ECONÔMICO. O encerramento das atividades da empresa à qual vinculado o trabalhador não afastará o direito à indenização resultante da dissolução de seu contrato se existirem no mesmo grupo econômico empresas outras vinculadas a idêntico segmento empresarial. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000784-21.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Execução

EXECUÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. A fase executória tem como escopo satisfazer o direito reconhecido na fase cognitiva. A alegação de quitação da dívida, matéria de discussão típica da fase executória (art. 884, §1º, da CLT), se devidamente comprovada, tem o condão de excluir a parcela da execução do julgado. No caso, tendo a Executada procedido ao recolhimento das diferenças de FGTS, com pagamento da multa rescisória de 40%, conforme determinado na sentença exequenda, e devidamente comprovada a quitação nos autos, é forçoso determinar a exclusão da parcela dos cálculos de liquidação. Agravo de Petição Conhecido e Provido.

Proc. TRT AP 0001178-44.2014.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. Os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar e prioritária, portanto, são executáveis no âmbito do processo do trabalho, sob condução de um juiz do trabalho. Define-se a competência no momento em que a ação é proposta, e em razão da sua natureza. Naquilo em que a CLT for omissa, o processo do trabalho é regulado pela L. nº 5.584/70, pelo CPC (1973) e pela L. nº 6.830/80. Logo, os motivos pelos quais levaram o Juízo Primário a determinar o arquivamento da ação, são eventos jurídicos desimportantes para modificar a competência e o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho de Manaus/AM. Provido.

DA MULTA DE 10% DO ARTIGO 475-J DO CPC. A falta de manifestação do autor e a ausência apreciação do pedido de aplicação da multa prevista no artigo 475-J pelo juiz da primeira instância, acarretam a preclusão consumativa quanto a tal tema, a teor do regramento inserto no artigo 183, do Código de Processo Civil, incidente à espécie por força do artigo 769, da CLT, impossibilitando

sua apreciação, porquanto o julgamento - nestas circunstâncias, originaria em supressão de instância. Não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. No caso dos autos, não há assistência pelo sindicato representativo da categoria do agravante e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento que regula a matéria, não fazendo, portanto, jus ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT AP 0201900-16.2008.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

FGTS

DOENÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS. Evidenciada a natureza acidentária dos benefícios previdenciários concedidos à autora, a manutenção do recolhimento do FGTS decorreu de obrigação legal, não sendo o caso de conversão de benefício de natureza comum em acidentário em juízo. Nexos de causalidade configurado. Laudo Técnico que atestou o nexo causal e a restrição da capacidade laboral. As condições especiais da atividade exercida ocasionaram o surgimento da doença nos ombros e punhos da reclamante. Por essa razão, é devida a indenização pelo dano material visto que houve a perda parcial e temporária da capacidade laboral da autora. O *quantum* indenizatório arbitrado a título de compensação pelo dano moral foi razoável e proporcional, razão pelo qual deve ser mantido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não são devidos ao caso, uma vez que não se tratam de uma das hipóteses da S.219 DO TST. Recurso parcialmente provido. Proc. TRT RO 0000459-80.2014.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Gratificação de Função

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO ILÍQUIDO. O acórdão reformou a sentença de mérito para deferir as diferenças de gratificações de função postuladas, em quantia a ser apurada em liquidação, fixando ainda multa por descumprimento da obrigação fazer consistente na incorporação dos valores na ficha financeira da autora. De par com isso, temos que as astreintes somente seriam devidas caso ocorresse o descumprimento da incorporação após o trânsito em julgado e após o acerto da quantia que deve ser paga ao exequente, sendo inexigível quando ainda paira controvérsia sobre os valores que deveriam ser pagos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000961-74-2014.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372 DO TST. CÁLCULO PELA MÉDIA. A supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos configura alteração prejudicial ao trabalhador, atraindo a aplicação da Súmula 372 do TST. Considerando o exercício de funções diversas ao longo do período, deve ser incorporado o valor correspondente à média atualizada das gratificações de função recebidas. Recursos conhecidos, não provido o da reclamada e parcialmente provido o da reclamante.

Proc. TRT RO 0000370-23.2015.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Honorários Advocatícios

HONORÁRIOS. PARTILHA. DIREITO DA VIÚVA À PARTE DO ADVOGADO FALECIDO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. O caso dos autos não envolve cobrança de honorários advocatícios, apenas a partilha da verba entre os patronos, um deles falecido no curso da demanda. Trata-se de incidente da execução ou mesmo de conflito abrangido no conceito de reclamação decorrente de relação de trabalho, da competência material da Justiça do Trabalho, *ex vi* dos arts. 114, inc. I, da CR, 659, inc. II e 877 da CLT. A habilitação da viúva do *de cujus* não constitui introdução indevida de terceiro, mas de parte legítima para receber a parte que lhe cabia, ao teor dos arts. 24, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 1.060, inc. I, do CPC.

Proc. TRT AP 1137400-61.2007.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Horas Extras

HORAS EXTRAS. TEMPO DE REVISTA. EMPRESA DE SEGURANÇA. TEMPO A DISPOSIÇÃO. A empregadora, ao confirmar que havia procedimentos de segurança e que o tempo despendido não durava mais que cinco minutos, confessou a ausência de registro nos cartões de ponto. Por seu turno, a prova testemunhal foi firme ao apontar para o tempo superior a 10 minutos, incluindo início e fim da jornada, demonstrando uma quadro favorável ao demandante que se desincumbiu do seu ônus quanto à prova do tempo à disposição da empregadora, sem registro e contraprestação. Deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada em horas extras com adicionais e repercussões, referente ao tempo destinado à revista dos trabalhadores da empresa de segurança.

Proc. TRT RO 0001044-47.2015.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

HORAS EXTRAS. ART. 58, §1º, DA CLT. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 366 E 449 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, considera-se como tempo à disposição do empregador aquele gasto

na troca de uniformes, lanche e espera da catraca para registro do ponto, não sendo possível, ademais, o elastecimento por norma coletiva do limite de cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras (Súmula 449 do TST). Dessa forma, caracterizado o tempo à disposição, impõe-se a reforma da sentença para deferir as horas extras respectivas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. SÚMULA 13 TRT/11. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001770-27.2015.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS LABORADAS NOS REPOUSOS DECORRENTES DE FOLGAS DO TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. O repouso de 21 dias consecutivos a cada 14 dias trabalhados, no caso em questão, é equiparado ao repouso semanal remunerado estabelecido na Lei nº 605/72. Os repousos previstos no art. 4º da Lei nº 5.811/72 são folgas remuneradas, equiparando-se ao repouso semanal remunerado para todos os fins.

Proc. TRT RO 0000011-64.2015.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS A 100%. TRABALHO EM FERIADO. Quando trabalhado o feriado, sem folga compensatória, esse deve ser pago em dobro, consoante teor do art. 9º da Lei 605/49 e da Súm. 146 do TST. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação

que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. No caso dos autos, não há assistência pelo sindicato representativo da categoria da autora e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento que regula a matéria, não fazendo, portanto, jus a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMADA. TRABALHO AOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Observado o módulo semanal de sete dias (de segunda-feira a domingo), a reclamante sempre gozava de repouso semanal remunerado dentro desse período e, quando trabalhava no domingo, havia repouso noutro dia. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000621-93.2015.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E HORAS INTERVALARES SUPRIMIDAS. COLETOR DE LIXO. TRABALHO DESENVOLVIDO EXTERNAMENTE. *In casu*, a reclamada juntou aos autos controles de ponto válidos, nos termos do art. 74 da CLT e Súmula nº. 338 do TST, que sequer foram impugnados pela parte autora. O reclamante apresentou levantamento das horas extras que entendia devidas, de acordo com os cartões de ponto, no entanto, a apuração trouxe uma série de incorreções, razão pela qual não mereceu ser acolhida. Não logrou êxito o autor, assim, em demonstrar eventual saldo de horas extras a ser pago, razão pela qual prevaleceu os registros de ponto e contracheques, que demonstram regular cômputo e pagamento de horas extras. No caso da hora intervalar, incontroverso nos autos que o autor desempenhava atividade externa. Assim sendo, não tendo restado demonstrado que havia fiscalização efetiva pela reclamada a respeito do gozo, ou não, da hora intervalar, não há que se falar em supressão do intervalo intrajornada, nos termos da súmula nº. 5 deste Egrégio. São indevidas, portanto, as horas extras e as horas intervalares postuladas. Recurso ordinário conhecido e improvido, na matéria. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. No

caso dos autos, o autor atribui ao trabalho excessivo em horas extraordinárias a causa ensejadora do dano moral, haja vista que por causa disso ficava privado do convívio com a família. No entanto, não ficou demonstrado nos autos excessivo labor extraordinário, tendo em vista que a jornada laborada pelo autor não era exaustiva e que as horas extras trabalhadas pelo autor eram corretamente pagas, consoante analisado no tópico supra. Assim sendo, não merece provimento o pedido. Recurso conhecido e improvido, na matéria. Recurso do reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000320-67.2015.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS A 100% (DOMINGOS E FERIADOS). A prova documental comprova que a autora gozou de folgas compensatórias ou recebeu pagamento de horas extras a 100% pelas jornadas realizadas nos domingos e feriados, de modo que não há o que reformar na Decisão de primeiro grau. DAS HORAS INTERVALARES. Do mesmo modo, restou comprovado que a reclamada concedia o intervalo intrajornada regularmente, não havendo o que reformar. DA MULTA DO ART. 467, DA CLT. As verbas não pagas na audiência de instrução e julgamento não eram incontroversas, motivo pelo qual não se deve aplicar a multa em comento. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reclamante não está representada pelo Sindicato da categoria, não fazendo jus ao pagamento dos honorários advocatícios (Súmula n. 219, do TST). Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DAS HORAS EXTRAS. O próprio preposto da reclamada confessou que havia dois controles de ponto, um para os empregados que laboravam em jornada normal e outro para os que laboravam em regime extraordinário. Com efeito, a reclamante esclareceu que trabalhava em regime extraordinário e que preenchia outra folha de ponto, mas que a empresa não lhe pagava pelas horas extras prestadas. Assim, a autora desincumbiu-se do ônus da prova (art. 818, da CLT), não havendo o que reformar, mantendo-se a condenação. DO ADICIONAL NOTURNO. A reclamada não se desincumbiu do ônus

de provar o devido pagamento do adicional em comento, motivo pelo qual não há o que reformar, mantendo-se a condenação. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A norma coletiva da categoria previa o pagamento de auxílio-alimentação aos empregados que extrapolassem a jornada normal diária de trabalho. Todavia, a empresa não se desincumbiu de provar o efetivo pagamento do benefício à autora, razão pela qual a condenação deve ser mantida. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001853-58.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

1. REGIME DE 14 X 14. HORA EXTRA. INEXISTÊNCIA.
2. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A EMPREGADO DE EMPRESA NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 374 DO TST E DO ART. 611 DA CLT. 1. Submetido o reclamante a norma especial que estipula jornada diária de 12h em regime de 14 x 14, o labor prestado após a oitava hora, mas dentro da jornada prevista em ACT, não lhe dá direito a horas extras a 60%. Igualmente não faz *jus* ao labor nos domingos a 100% se por conta de norma convencional havia a compensação de uma folga para cada dia laborado. 2. Inexistindo provas de que a reclamada tenha participado das negociações coletivas para a concessão do adicional de confinamento e de que esteve representada nas tratativas, não pode sofrer os efeitos do que foi ajustado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que sequer veio aos autos. Entendimento em contrário implicaria ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 374 do TST. Com efeito, o sistema sindical brasileiro é estruturado por categorias, em que se verifica o chamado paralelismo simétrico, no sentido de que para cada categoria profissional há a correspondente categoria econômica. Portanto, não sendo a reclamada pertencente à categoria econômica da litisconsorte não fica compelida ao cumprimento dos diplomas normativos por esta ajustados, mesmo porque em se tratando de convenção coletiva de trabalho sua aplicação dá-se no âmbito das respectivas representações, enquanto os acordos

coletivos de trabalho, apenas no âmbito das empresas acordantes (art. 611 e § 1º, da CLT). Assim, o princípio da isonomia não é absoluto, adstrito que está às demais normas e princípios de regência da própria Constituição e da CLT.

Proc. TRT RO 0002115-27.2014.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

1. REGIME DE 14 X 14. HORA EXTRA. INEXISTÊNCIA. 2 ADICIONAL DE CONFINAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL OU NORMA COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Submetido o reclamante a norma especial prevista em instrumento coletivo que estipula jornada diária de 9h30 durante 14 dias, o labor prestado após a oitava hora era compensado com iguais dias de folgas, sobretudo quando provado por meio dos contracheques o pagamento de horas extras, sem a demonstração de que há resto a ser quitado. Igualmente im procedem as horas de labor nos domingos se por conta de norma convencional havia a compensação de uma folga para cada dia laborado. Quanto ao adicional de confinamento, a reclamada integra categoria diferente e não participou das tratativas para a concessão da vantagem. Logo, não pode sofrer os seus efeitos. Entendimento em contrário implicaria ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e à Súmula nº 374 do TST, além de descumprimento do art. 611 e § 1º, da CLT. Assim, à míngua de respaldo jurídico, im procede o pleito.

Proc. TRT RO 0001788-21.2014.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE AS FOLGAS PREVISTAS NA LEI Nº 5.811/72. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 172 DO TST. As folgas usufruídas pelos petroleiros após um dia de trabalho em regime de revezamento de turno de 12 horas, conforme previsto no art. 4º, inc. II, da Lei nº 5.811/72, equiparam-se ao repouso semanal remunerado da Lei nº 605/49, razão pela qual recebem a incidência dos reflexos das horas extras. A Súmula nº 172 do TST é aplicável não só aos descansos semanais de que tratam

os arts. 7º, inc. XV, da CR, 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49, mas a toda espécie de repouso que venha a ser concedido em instrumento legal, normativo ou por liberalidade do empregador.

Proc. TRT RO 0011908-57.2013.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A reclamada juntou cartões de ponto da reclamante, com registros de horários variados e anotação das horas extraordinárias, além de recibos específicos de pagamento das horas extraordinárias, inclusive com adicional de 60%, 110% e 150%. Desse modo, a reclamada desincumbiu-se de provar fato extintivo do direito alegado pela autora. Diante disso, cabia à reclamante fazer a contraprova de que esses pagamentos não eram na totalidade devida, ônus do qual não se desincumbiu. A simples alegação de que as horas extraordinárias não eram pagas, sem um correspondente probatório, não tem o condão de fazer surgir o convencimento do Julgador. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000200-51.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. Aferido, por meio da análise dos documentos juntados aos autos, que as horas extras efetivamente realizadas não eram pagas corretamente, aliada a não concessão de intervalo intrajornada de 1h, determina-se a confecção de conta de liquidação com vistas a apurar diferenças de horas extras e intervalares não adimplidas, a qual deverá ser levada a efeito pela Contadoria da Vara. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000054-44.2014.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Presunção relativa de veracidade da jornada pleiteada na inicial,

visto que os controles de jornada constante dos autos registram horário britânico. Aplicação da Súmula 338 do TST. Ausência de outras provas. Art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15. Recurso parcialmente provido para fixar os parâmetros que devem ser observados no procedimento de liquidação.

Proc. TRT RO 0010246-14.2013.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTERJORNADA E INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A observância dos Acordos Coletivos de Trabalho é direito garantido constitucionalmente, porém, a disposição convencional deve ter o objetivo de melhorar a condição social do trabalhador, não tendo este viés jornadas de trabalho mais desgastantes física, social e psicologicamente que a jornada normal. Ultrapassados tais limites, as horas trabalhadas além da jornada normal, prevista na CLT, devem ser pagas com extras. Inteligência da Súmula 423/TST.

Proc. TRT RO 0000959-16.2014.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO REALIZADO EM DIAS DE FOLGA. As provas orais produzidas no feito revelaram que o reclamante, quando se encontrava no período de folga em Manaus, era convocado para dar expediente no escritório da reclamada, sem o pagamento do labor extraordinário, correspondente a 24 dias, pelo menos, durante todo o pacto laboral. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000430-72.2015.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

HORASEXTRAS.DEDUÇÃO DASHORASCOMPENSADAS. Havendo acordo individual escrito de compensação de jornada, as horas compensadas devem ser deduzidas. Inteligência da Súmula

85, I, do TST. DOENÇA OCUPACIONAL. É cabível indenização por danos materiais em caso de redução da capacidade laboral, já que o obreiro não poderá exercer as atividades antes desenvolvidas na empresa. ASSÉDIO MORAL. Descumprimento com o dever de propiciar um ambiente de trabalho saudável, o empregador que adota condutas rudes e agressivas de forma reiterada a um ou mais empregados. No presente caso, ficou configurada tal situação fática, caracterizando o assédio moral, sendo cabível a indenização pretendida. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

Proc. TRT RO 0000370-72.2015.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS COMPENSADAS COM O SISTEMA DE FOLGA MAIS FAVORÁVEL. PAGAMENTO INDEVIDO. Trabalhando o obreiro em turno ininterrupto de revezamento, em que a jornada era de 50 horas, em uma semana, e 25 horas em outra, tem-se que o excesso de uma era compensado com o sistema de folga mais favorável na semana seguinte. Nestas circunstâncias, descabe o pagamento de horas extras, até porque não ultrapassado o limite mensal de 180 horas.

INTERVALO INTERJORNADA REDUZIDO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIREITO ÀS HORAS SUBTRAÍDAS. O reclamante trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, de 6, 8 e 10 horas previsto em acordo coletivo. Embora com ciclos de repouso mais prolongado, não houve a observância, em alguns dias, do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre uma jornada e outra, pelo que devem ser pagas com o adicional de 50% as horas subtraídas, de conformidade com o disposto no art. 66 da CLT e OJ nº 355 da SBI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DEFERIMENTO. Provado que o reclamante não dispunha do tempo para alimentação e descanso na sua integralidade, seja dos 15 (minutos) quando laborava na jornada de 6 (seis), seja de uma (1) hora quando trabalhava na jornada de 8 (oito) ou 10 (dez) horas, e também que a empresa não o remunerava, imperioso o deferimento da parcela com o adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Trata-se de norma de ordem pública, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva sua supressão ou redução. Aplicáveis ao caso o art. 71 e §§ 3º e 4º, da CLT e a Súmula nº 437 do TST.

HORÁRIO NOTURNO PRORROGADO PARA O DIURNO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS DIURNAS DE CONTINUIDADE DA JORNADA (5h às 6h30). CABIMENTO. No cumprimento de horário noturno que se prorroga para o diurno (das 20h30 às 6h30) é devido o adicional noturno de 20% sobre as horas diurnas de continuidade da jornada (das 5h às 6h30), consoante o disposto no art. 73, § 5º, da CLT, no item II da Súmula nº 60 do TST. A medida se justifica em razão de o empregado permanecer submetido mais intensamente às condições adversas do desgaste físico. Proc. TRT RO 0000138-81.2015.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.4.2016. Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

REGIME 14X14. HORA EXTRA TRABALHADA NO 15º DIA. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. COMPENSAÇÃO DOS FERIADOS LABORADOS. Cartões de ponto contendo horários uniformes e redondos são inservíveis como prova, consoante entendimento pacificado no item III da Súmula nº 338 do TST. Submetido o obreiro ao regime 14X14 e laborando no 15º dia, quando já era de descanso, tem direito às horas prestadas nesse dia como extras. Quanto ao trabalho nos feriados, era devidamente compensado com as folgas na quinzena seguinte, descabendo as horas extras. Proc. TRT RO 0002059-82.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2016. Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS COMPENSADAS COM O SISTEMA DE FOLGA MAIS FAVORÁVEL. PAGAMENTO INDEVIDO. Trabalhando o obreiro em turno ininterrupto de revezamento, em que a jornada era de 50 horas, em uma semana, e 24 horas, em outra, tem-se que o excesso de uma era compensado com o sistema de folga mais favorável na semana

seguinte. Nestas circunstâncias, descabe o pagamento de horas extras, até porque não ultrapassado o limite mensal de 180 horas.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DEFERIMENTO. Provado que o reclamante não dispunha do tempo para alimentação e descanso na sua integralidade, seja de 15 (minutos) quando laborava na jornada de 6 (seis), seja de 1 (uma) hora quando trabalhava na jornada de 8 (oito) ou 10 (dez) horas, e também que a empresa não o remunerava, imperioso o deferimento da parcela com o adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Trata-se de norma de ordem pública, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva sua supressão ou redução. Aplicáveis ao caso o art. 71 e §§ 3º e 4º, da CLT e a Súmula nº 437 do TST.

Proc. TRT RO 0000139-27.2014.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. VISTORIA. O tempo de vistoria de veículo por motorista de transporte de passageiro não enseja o pagamento de horas extras. Inteligência da Súmula 01 deste e. Tribunal. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** A Convenção Coletiva de 2008/2009 prevê o pagamento de uma remuneração do empregado, semestralmente, a título de participação nos lucros e resultados da empresa, incumbindo à empresa demonstrar o prejuízo alegado através da exibição de balancetes na forma da lei Recurso conhecido e provido em parte. Proc. TRT RO 0000398-14.2013.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Os diários de bordo e os boletins de tráfego comprovam que o reclamante realizava horas extras habituais, que deverão ser apuradas em regular liquidação. **DANO EXISTENCIAL.** As jornadas exaustivas impedem que o reclamante concretize seus projetos de vida, violando direitos fundamentais, em especial, os encartados no artigo 6º da CF, resultando em dano existencial que

deve ser reparado. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. A reclamada não impugnou de forma específica o pedido de devolução de descontos indevidamente realizados nos contracheques. Além disso, não há prova de qualquer empréstimo realizado em favor do reclamante, tampouco autorização para desconto em salário de eventual dano nos termos do artigo 462, parágrafo 1º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001278-17.2014.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

TRABALHOS EM FERIADOS MUNICIPAIS. CARNAVAL. HORAS EXTRAS 100%. A Lei Municipal n.º 448/1998, do Município de Manaus reconhece como feriados de carnaval apenas a terça-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas, os demais dias que transcorrem durante o período carnavalesco, devem ser excluídos do cálculo de labor nos feriados, sob pena de enriquecimento sem causa.

Proc. TRT RO 0002388-51.2014.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO. PAGAMENTO. SÚMULA 437, I, TST. A prova testemunhal e a documental evidenciou que não havia total usufruto do intervalo intrajornada nos turnos trabalhados de forma habitual. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. É o entendimento da súmula 437, I, do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT ROPS 0002100-49.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.1.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

ARGUIÇÃO DE FALSIDADE TESTEMUNHAL.

INSALUBRIDADE. O depoimento testemunhal deve ser sopesado ao caso concreto, levando em consideração as situações trazidas à lide, permanecendo ao Magistrado a aferição do acervo probatório, conforme princípio do livre convencimento motivado (artigos 130 e 131 do CPC c/ artigo 765 da CLT). No caso, a narrativa sobre o mesmo fato em processos distintos não tem o condão de gerar incoerência ou falso testemunho do depoente, tendo em vista que a colaboração testemunhal se baseia em critérios subjetivos de memória e de relevância. INSALUBRIDADE, RECONHECIMENTO DE AMBIENTE PREJUDICIAL À SAÚDE. ADICIONAL DIVERSO. No caso, o empregador confessa que pagava adicional de periculosidade a trabalhador com idênticas atribuições do reclamante (Soldador), havendo nítida aceitação de que o ambiente laboral representava riscos à saúde dos trabalhadores, não importando a nomenclatura que se dê a ele (insalubridade ou periculosidade). Atrai-se à reclamada o ônus probatório de comprovar que o ambiente não era insalubre, já que havia liberalidade quanto ao reconhecimento da periculosidade que incidia sobre a atividade exercida, conforme interpretação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Inteligência da Súmula n. 453 do C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não tendo a reclamada trazido a contento os cartões de ponto nos autos, uma vez que não refletiam a real jornada de trabalho, conforme artigo 74, §2º, da CLT, aplicável a presunção de veracidade da jornada de declarada na inicial, sopesada aos demais elementos de convencimento do julgador, forte no item III da Súmula n. 338 do C. TST, cabendo ao julgador a fixação dos parâmetros de deferimento, incluindo-se horários, acréscimos e período abrangido pelo julgado. DEDUÇÃO. O instituto da dedução visa a coibir o enriquecimento indevido, forte no artigo 884 do Código Civil, reconhecendo o caráter distributivo aristotélico da Justiça, a saber, “dar a cada um o que é seu”. Assim, havendo nítido pagamento de parcelas a idêntico título, comprovado nos autos, merece retoque mínimo a sentença para inclusão em parâmetros de liquidação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001048-24.2014.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Hora In Itinere

HORANOTURNAREDUZIDA. TURNO DE REVEZAMENTO. OBSERVÂNCIA. COMPENSAÇÃO PELO SISTEMA DE FOLGAS ELASTECIDAS. O trabalho em turno de revezamento não afasta a incidência da hora noturna reduzida (52 minutos e 30 segundos) de que trata o art. 73, § 1º, da CLT. Entretanto, estando o empregado sujeito a jornada especial prevista em acordo coletivo de trabalho que contempla sistema de folga elástico (de 7 e 5 dias consecutivos a cada 20 dias), tem-se que o excesso do labor era devidamente compensado, pelo que descabe o pagamento dessas horas noturnas reduzidas e seus reflexos.

HORAS *IN ITINERE*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. DEFERIMENTO. Provado nos autos que o reclamante prestava serviços na Vila de Balbina, cujo local não é servido por transporte público regular, forçoso deferir as horas de percurso do período em que não houve quitação, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 90 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, consoante estabelece a OJ nº 259 da SDI-1/TST. De acordo com as fichas financeiras, não houve a demonstração dessa incidência, pelo que é devida.

Proc. TRT RO 0000138-09.2014.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Hora Intervalar

HORA INTERVALAR. COLETOR DE LIXO. TRABALHO NO ÂMBITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO GOZO DO DESCANSO. SÚMULA Nº 5 DO TRT DA 11ª REGIÃO. Incabível o pagamento de hora intervalar ao coletor de lixo que atua no âmbito externo, recebendo tíquete alimentação, com autonomia para escolher o horário de intervalo para refeição e descanso, sem a existência de qualquer impedimento ao efetivo gozo. Aplicável ao caso a Súmula nº 5 do TRT da 11ª Região.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Responde subsidiariamente a Administração Pública pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, no caso da empresa interposta não poder arcar com os direitos trabalhistas deferidos, e desde que evidenciada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. *caput* 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST.

Proc. TRT RO 0000040-17.2015.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Ilegitimidade passiva

ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSTULAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ÓRGÃO. DEFESA EXERCIDA PELO ENTE COM PERSONALIDADE JURÍDICA CORRESPONDENTE, ATRAVÉS DE SUA PROCURADORIA. ILEGITIMIDADE SUPERADA. Via de regra, não se autoriza a postulação contra órgão, por se tratar de centro de competências para o desenvolvimento de funções estatais que não possui personalidade jurídica própria, cuja atuação é imputada ao ente que integra - de sorte que a legitimidade para estar em Juízo pertenceria ao ente, e não ao órgão. Assumindo, entretanto, o ente a defesa do ato, ingressando espontaneamente no polo passivo da demanda, sana-se o vício de ilegitimidade, devendo prosseguir o feito contra o ente jurídico de direito público interno ao qual pertence o órgão. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. Restando provada a culpa *in vigilando* do Ente Público nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, e consoante o que ficou consignado na decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 16/DF, a respeito do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a condenação subsidiária

da Administração. Recurso da reclamante conhecido e provido.
Proc. TRT RO 0000812-53.2015.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 1.6.2016
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Impenhorabilidade

BLOQUEIO DE VALORES RELATIVOS A CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE A UNIÃO/MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. Os valores bloqueados em sede de execução eram oriundos de convênios celebrados entre o Ministério dos Transportes/DNIT e a agravante para a construção de portos nos municípios de Barcelos, São Paulo de Olivença e Nova Olinda do Norte. Portanto, verba pública impenhorável que não integra o patrimônio da empresa, tratando-se de bem de terceiro estranho à relação processual. Agravo de petição provido para determinar a liberação dos recursos.

Proc. TRT AP 0000003-18.2014.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 1.4.2016.
Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Indenização

DOENÇA PROFISSIONAL DETECTADA EM LAUDO PERICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Identificada por laudo pericial a concausalidade entre a doença sofrida pela reclamante e sua atividade laboral, inexistindo prova em sentido contrário, mostraram-se devidas as indenizações deferidas, inclusive quanto aos seus valores, pois adequados aos danos sofridos pela saúde da obreira, seu tempo de serviço na empresa e a idoneidade financeira desta.
Proc. TRT RO 0001457-18.2014.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 11.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. Fica assegurado ao empregado dispensado antes da data-base o direito ao reajuste

salarial. Todavia, tal direito não ocorre se o término do contrato de trabalho se dá após a data-base para o reajuste, considerando-se como tempo de serviço para todos os efeitos legais o período do aviso prévio indenizado. AUXÍLIO-MORADIA. Indevido auxílio-moradia quando a decisão de permanecer no local de trabalho após o fim do pacto laboral é do empregado. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. Não configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, não há falar em indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos, por aplicação das Súmulas 219 e 329 do C. TST, e Súmula 13 deste E. TRT, além do que, inexistente sucumbência da reclamada. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0002018-66.2014.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Se o objeto de ação anterior versou também sobre dano moral decorrente de doença adquirida por conta do trabalho, evidentemente que deferir nova indenização por dano moral tendo como causa de pedir a rescisão do contrato de trabalho de empregado doente, caracteriza o , que não *bis in idem* deve ser protegido pelo julgador. Recursos ordinários conhecidos, mas provido parcialmente apenas o da reclamada, para excluir a indenização por dano moral deferida pelo Juízo de origem. Proc. TRT RO 0000291-38.2015.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO. Verificados os elementos autorizadores da reparação civil por danos morais (dano propriamente dito, nexos concausal e culpa) perfeitamente cabíveis as indenizações reparadoras. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tendo-se em conta o reconhecimento do agravamento das lesões da reclamante; sua incapacidade parcial e permanente, com limitação funcional apenas para atividades que exijam levantamento de peso acima da linha do ombro; as condições das partes envolvidas no

litígio; o caráter punitivo-pedagógico da indenização; considero exorbitante o valor fixado em sentença, razão pela qual reduzo o valor indenizatório por danos morais para R\$20.000,00.

Proc. TRT RO 0001522-95.2014.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DO RECLAMANTE. DANO À SAÚDE. Agiu acertadamente o Juízo Monocrático, haja vista que a petição inicial encontra-se inepta no tocante ao pedido de “dano à saúde”, dando azo a seu indeferimento, nos termos do art. 267, I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST, não há falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO. Verificados os elementos autorizadores da reparação civil por danos morais: dano propriamente dito, nexa concausal e culpa, perfeitamente cabíveis as indenizações reparadoras da fundamentação. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O montante da indenização por dano moral deve ser arbitrado pelo magistrado segundo critérios de equidade e de razoabilidade, a fim de atender ao seu caráter compensatório, punitivo e pedagógico. *In casu*, faz-se necessária a redução do valor indenizatório fixado na sentença. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000273-08.2015.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA CARACTERIZADA. Resta caracterizado o dano moral, em caso de assaltos ao empregado no estabelecimento da empregadora, quando evidenciada a culpa desta em não oferecer indispensável segurança ao trabalhador para a execução das atividades para as quais fora contratado, entendendo-se configurado o dano à estrutura psíquica da vítima.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001253-47.2014.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016.

Prol. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

TENDINOPATIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. No caso, embora o perito tenha reconhecido as atividades da autora como de risco ergonômico, o juízo sentenciante fundou o dever de indenizar na responsabilidade subjetiva, decorrente de culpabilidade na modalidade omissiva, em razão da negligência em não propiciar um ambiente de trabalho seguro, deixando de evitar ou pelo menos minorar as consequências da patologia adquirida pela autora, em flagrante culpa *in vigilando*. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0010982-64.2013.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.1.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Inépcia da Inicial

INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A APRECIÇÃO. Caracteriza-se a inépcia da inicial quando o autor, objetivando o pagamento de horas extras e adicional de sobreaviso, não menciona os elementos necessários à apreciação, como os horários cumpridos, os períodos a que se referem, a existência ou não de intervalos intrajornada e as circunstâncias em que se dava o trabalho em sobreaviso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Comprovada a infração de norma interna da empresa pelo empregado e inexistindo prova de que este sofreu perseguição ou redução de parcelas de natureza salarial a justificar a indenização por danos morais, correta a sentença que a indeferiu.

Proc. TRT RO 0011720-73.2013.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Intempestividade

DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. No caso em apreço, embora a deserção recursal reste afastada, por terem sido, as custas processuais, comprovadamente vertidas aos cofres públicos dentro do prazo da lei, impõe-se manter a decisão que negou seguimento ao apelo, porquanto, o Recurso Ordinário foi interposto fora do oitídio legal, não tendo a Reclamada comprovado qualquer suspensão ou prorrogação do prazo recursal, consoante súmula nº 385 do TST. Destarte, constatada a intempestividade do apelo ordinário manejado pela Reclamada, é de se manter a decisão que denegou seguimento ao recurso, só que com fundamento diverso, por intempestividade, a qual, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício. Agravo de Instrumento da Reclamada Conhecido e Não Provido. Proc. TRT AIRO 0000168-72.2015.5.11.0251, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.6.2016. Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DA LITISCONSORTE SANHIDREL. INTEMPESTIVIDADE. O Recurso Ordinário da litisconsorte Sanhidrel não deve ser conhecido, ante de sua intempestividade.

RECURSO DA LITISCONSORTE MÉTODO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Conforme explicitado na legislação e jurisprudência, nos casos de subempreitada a responsabilidade pelos créditos trabalhistas do empregado é solidária. As provas constantes nos autos demonstram que os serviços elétricos da obra do Shopping Via Norte foram subempreitados pelas litisconsortes à reclamada. Logo, correta a decisão da Juíza de 1º grau ao condenar a recorrente solidariamente pelos créditos dos reclamantes.

Proc. TRT RO 0000853-44.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.6.2016. Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Intervalo Interjornada

RECURSO DA RECLAMADA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. O descanso previsto no artigo 66 da CLT tem em mira a proteção da saúde do trabalhador, devendo as horas suprimidas do intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas ser remuneradas como extras. Aplica-se, por analogia, a norma contida no § 4º, do artigo 71 da CLT e na OJ nº 355 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS *IN ITINERE*. Considerando que o tempo gasto na ida e na volta, entre o alojamento e a frente de trabalho, era de aproximadamente 1 hora e 30 minutos (45 minutos de ida e 45 minutos de volta), o qual não era incluso na jornada de trabalho, faz jus o recorrente à percepção de 1h30min de horas extras diários, durante todo o pacto laboral, a título de horas extras *in itinere*. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. De acordo com o princípio da isonomia insculpido nos arts. 3º, IV, 5º e 7º, inciso XXX, da CF, se o trabalhador desenvolvia suas funções sob regime de confinamento, em igualdade de condições com os empregados da tomadora, deve fazer jus ao mesmo direito conferido àqueles por norma coletiva. INTERVALO INTERSEMANAL. O trabalho realizado aos domingos e feriados que coincidam com a escala 14x14 considera-se remunerado, face à natural compensação dos 14 dias destinados ao descanso. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA. A CCT da categoria do autor, em sua Cláusula Quinquagésima Segunda, estabelece regime de trabalho diferenciado para os trabalhadores que cumprem jornada em regime de compensação e estipula que a jornada de trabalho em regime de 14x14, será cumprida das 7h às 12h e das 13h às 18h, sendo que as horas excedentes deverão ser pagas como extras a 100%, como de fato foram. A despeito do reclamante ventilar que a jornada de 8h é um preceito constitucional e, por isso, deve ser respeitado, a obediência aos regimentos das Convenções Coletivas de Trabalho também o é (artigo 7º, inciso XXVI), motivo pelo qual nego provimento ao recurso ordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O ente da Administração Pública Indireta que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador, consoante a inteligência da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000511-21.2015.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADES EXTERNAS. AUSÊNCIA FISCALIZAÇÃO EFETIVA. Considerando que o empregado exercia atividades externas, sem fiscalização efetiva da jornada de trabalho, e a ausência de prova suficiente da falta de gozo do intervalo de almoço, são indevidas as horas intervalares postuladas, de acordo com o disposto na Súmula nº 5 deste Regional. HORAS EXTRAS. PROVA. Evidenciado o trabalho em sobrejornada, sem a correta contraprestação, deve ser condenada a reclamada a pagar as diferenças das horas extras apuradas conforme cartões de ponto juntados aos autos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO. Ainda que não manuseie diretamente os resíduos, o motorista de caminhão de lixo urbano está exposto à inalação dos seus gases, sujeitando-se a danos à saúde. Assim, sua atividade se enquadra nas hipóteses constantes do Anexo 14 da NR 15, que considera a coleta de lixo urbano atividade insalubre em grau máximo. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0000730-98.2015.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Com fulcro no artigo 93, IX da Constituição c/c artigo 131 do Código de Processo Civil, o Princípio do Livre

Convencimento Motivado autoriza ao Magistrado a análise dos fatos e das circunstâncias trazidas na lide, com base na vedação ao julgamento contraditório, primando pela unidade de convicção, a fim de preservar a estabilidade das relações sociais, a segurança jurídica, a confiança legítima e a vedação à surpresa. No presente caso, o julgador se utilizou das máximas de experiência obtidas através de outros processos com idênticas partes, causa de pedir e pedidos, as quais autorizaram a conclusão magistral no sentido de que somente havia supressão comprovável de intervalo intrajornada naqueles dias em que a demanda dos serviços assim o compelia. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. Não havendo comprovação de sofrimento ou abalo suficientemente fortes a ensejar dano ao patrimônio imaterial do trabalhador, não decorre reparação por danos morais pelo simples descumprimento de obrigações do contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido. RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Restando provada a culpa *in vigilando* do Ente Público, e consoante o que ficou consignado na decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 16/DF a respeito do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, mantenho a condenação subsidiária, uma vez que existente a culpa *in vigilando* do Município. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 382 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS I DO TST. O disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 aplica-se somente no que se refere à fixação de juros de mora devidos a condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, não se confundindo com a condenação em razão de responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ 382 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002160-34.2014.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Irregularidade de representação

AGRAVO DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO

PREPOSTO DA EMPRESA. RECURSO INEXISTENTE. No caso em apreço, a constituição da advogada da empresa posteriormente na qualidade de preposta tem o condão de revogar os poderes procuratórios a ela conferidos, diante da vedação do exercício simultâneo das funções de preposto e advogado, nos termos do artigo 33 da lei nº 8.906, de 04/07/1994 c/c o artigo 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Destarte, diante da não regularização dos poderes do advogado substabelecido, que interpôs o apelo da reclamada, impõe-se reconhecer a irregularidade da representação processual, bem como a inexistência do recurso, mormente porque é descabida a regularização da representação processual, por ocasião da interposição recursal. Essa é a inteligência das Súmulas nº 164 e 383 do colendo TST. Agravo Conhecido e Não provido. Proc. TRT RO 0001860-11.2014.5.11.0003,, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.4.2016. Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

AGRAVO DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Tendo sido apresentado recurso ordinário subscrito por advogado sem poderes nos autos, tendo em vista a ausência de identificação do signatário na procuração, tem-se como inexistente o apelo, mormente porque é descabida a regularização da representação processual, por ocasião da interposição de recursal. Essa é a inteligência das Súmulas nº 164, 383 e 456 do colendo TST. Agravo Conhecido e Não provido. Proc. TRT ROPS 0001245-90.2015.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.4.2016. Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Isonomia

JULGAMENTO *CITRA E EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/15. Violam o disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/15, a

sentença que defere coisa não postulada pelo Autor e aquela que deixa de apreciar pleito formulado expressamente na inicial. Em se tratando de matéria de ordem pública, tais vícios podem ser reconhecidos de ofício ou alegados em qualquer grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado, por meio de ação rescisória (art. 966, V, CPC/15). *In casu*, a decisão recorrida, a um só tempo, extrapolou os limites da lide reconhecendo direitos diferentes daqueles que foram reclamados (Adicional por Tempo de Serviço), bem como conferiu prestação jurisdicional insuficiente, ao deixar de apreciar pedido expresso formulado pelo Autor (reflexos das diferenças salariais por complexidade do cargo no Adicional por Tempo de Serviço). No entanto, ante a possibilidade de ajustar a decisão aos pedidos das partes e por tratar-se de causa madura, exclui-se da condenação a parcela deferida em desconformidade com os pedidos da inicial (Adicional por Tempo de Serviço) e analisa-se, desde logo, os pedidos não apreciados pela instância inicial, privilegiando-se a razoável duração do processo. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC/15. REAJUSTE SALARIAL. ISONOMIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não pode, o Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder reajuste salarial a servidores públicos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, X e XIII, da CF/88. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 37, do STF, e da Orientação Jurisprudencial n.º 297, da SBDI, do TST. Essa vedação se aplica ao caso concreto, já que o Reclamante, um empregado público de sociedade de economia mista, pretende reajuste salarial alegando que determinado ato do empregador criou uma situação não isonômica referente aos salários dos diversos cargos da Reclamada. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO ACESSÓRIO. Mantida a decisão que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais por complexidade de cargo, impõe-se o indeferimento do pedido de reflexos de tais diferenças no Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em aplicação da regra de que o acessório segue o principal, prevista no art. 92 do Código Civil. Recurso Ordinário do Reclamante e da Reclamada conhecidos e Não Providos. Proc. TRT RO 0000339-47.2015.5.11.0051, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

REAJUSTE SALARIAL. ISONOMIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não pode o Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder reajuste salarial a servidores públicos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, X e XIII, da CF/88. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 37, do STF, e da Orientação Jurisprudencial n.º 297, da SBDI, do TST. Essa vedação se aplica ao caso concreto, já que o Reclamante, funcionário público de sociedade de economia mista, pretende reajuste salarial alegando que determinado ato do empregador criou uma situação não isonômica referente aos salários dos diversos cargos da Reclamada. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO EM DOBRO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. É ônus do empregador, que conte com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho, sendo que a não apresentação desses controles, injustificadamente, gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada pelo trabalhador (Súmula nº 338, item I, do TST). No caso dos autos, embora haja previsão nos ACTs de compensação de jornada, a Ré não trouxe aos autos provas da compensação alegada. Tem-se, portanto, que não foi elidida a presunção da veracidade da jornada mencionada na inicial, motivo pelo qual se impõe a condenação da empresa ao pagamento das horas extras realizadas aos domingos, feriados e pontos facultativos, no percentual de 100%. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ULTRATIVIDADE. Na ausência de negociação posterior, alterando ou suprimindo as disposições convencionais, aplica-se o princípio da ultratividade das cláusulas normativas, o qual assegura que condições laborais negociadas coletivamente se tornem aptas a incorporar ao contrato de trabalho. *In casu*, da previsão de continuidade expressa nos ACTs, por meio das cláusulas 4ª, associadas à inexistência de instrumento normativo posterior, extrai-se que o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço deve permanecer, enquanto não realizada nova negociação coletiva que o modifique ou suprima. Aplicação da Súmula 277, do C. TST. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Proc. TRT RO 0001544-48.2014.5.11.0051, Ac. 3ª Turma, pub.

DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

NIVELAMENTO SALARIAL. ALTERAÇÃO DE FAIXA DE OUTRO EMPREGADO. SITUAÇÕES FUNCIONAIS DIFERENTES. ADESÃO VOLUNTÁRIA DO RECLAMANTE AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Incabível o nivelamento salarial quando provado que o modelo apontado pelo reclamante recebera alteração em seu enquadramento por possuir mais de 24 anos de serviço prestados à empresa, 14 dos quais antes do concurso a que se submetera, ocupando por mais de 17 anos funções gerenciais, enquanto que o reclamante não atuou nessa área e seu tempo de serviço é bem inferior. Além disso, aderiu formal e espontaneamente ao novo plano de cargos e salários, inclusive com recebimento de indenização, renunciando às regras do plano antigo. Como o desnível entre os empregados ocorreu anteriormente, está alcançado pelos efeitos da renúncia, além do que a situação de ambos era diferente. Não pode a Justiça do Trabalho se substituir ao empregador na tarefa de promover avaliação funcional de empregado, concedendo-lhe alterações de faixas salariais, como ocorreu com o paradigma. A isonomia decorre do exame de um conjunto de fatores que valoram o histórico funcional do laborante, e não apenas o exercício do mesmo cargo. Diferenças salariais indevidas.

Proc. TRT RO 0001396-51.2014.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. ISONOMIA SALARIAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Conforme art. 373, I, do CPC/2015, cumpria à reclamante evidenciar ao julgador conduta discriminatória por parte da empresa recorrida. O acervo probatório produzido, entretanto, demonstra que não houve qualquer comportamento anti-isonômico perpetrado pela empresa; ao revés, aliás, eis que a Portaria interna que beneficiou determinados empregados teve o escopo justamente de eliminar diferenças salariais injustificadas entre profissionais em situação

funcional equivalente, eliminando o fosso salarial até então existente. Recurso do Reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000677-08.2014.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

Jornada de Trabalho

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO. REDUÇÃO DO SALÁRIO. MUDANÇA CONTRATUAL LESIVA. Embora o contrato de trabalho reserve ao empregador a faculdade de determinar os horários da prestação laboral e estipular jornada mensal de 220 horas mensais, é fato incontroverso que desde o início da contratualidade, o autor sempre trabalhou em jornada de 6 horas, em turno ininterrupto de revezamento. Tal condição vivenciada por mais de 6 anos configurou alteração contratual lesiva à luz do art. 468 da CLT, sendo devidas as horas extras e seus reflexos e sua incorporação ao salário.

Proc. TRT RO 0001274-29.2014.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Justa Causa

JUSTA CAUSA.DESÍDIA. A despedida por justa causa fundada por desídia, exige, via de regra, que o empregador, preteritamente, aplique ao empregado outras sanções mais brandas, a fim de que seja resgatada a assiduidade do empregado, tais como advertências e suspensões. Raras são as hipóteses em que um ato de desídia possa, de per si, justificar a demissão abrupta do empregado. No caso, existindo a aplicação destas penas gradativas e persistindo a conduta desidiosa, caminho outro não resta, senão, a aplicação da falta grave ao obreiro. Recurso conhecido e improvido. Proc. TRT RO 0001029-20.2015.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO FALSO. Competia à autora produzir prova capaz de desmerecer o teor da declaração do médico sobre não ter emitido atestado, prova que, não realizada, revelou plena validade da documentação juntada pela empresa, não competindo ao julgador, por mera presunção desamparada de elementos fáticos, retirar-lhe o valor probante. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000654-31.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.6.2016.

ProL. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. Defende a reclamada que o obreiro incorreu nas faltas graves elencadas nas alíneas b” e “k” do artigo 482 da CLT ao ameaçar de morte um colega de trabalho, salientando que o Boletim de Ocorrência, por si só, prova a ocorrência dos fatos e a legalidade da justa causa aplicada. A simples lavratura de Boletim de Ocorrência, por si só, não serve como demonstração do alegado, mas apenas como indício de prova. Em outras palavras, trata-se de documento que revela apenas a versão patronal dos fatos, sendo limitado o grau de convencimento. O Boletim de Ocorrência prova as declarações realizadas pela suposta vítima, mas não os fatos nele declarados. Mantida a reversão da justa causa. MULTA ART. 477 DA CLT. O §8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Comprovado o pagamento das verbas dentro do prazo legal, indevida a incidência da multa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001764-62.2015.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

JUSTA CAUSA. ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO FALSO. NÃO INCIDÊNCIA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. No presente caso, restou evidenciado o cometimento de falta capaz de abalar a necessária fidúcia que deve haver durante

o contrato de trabalho, que consistiu na entrega de atestado médico falso, motivo pelo qual deve ser mantida a justa causa aplicada para a ruptura do contrato. Em sendo reconhecida a legitimidade da pena imposta, a estabilidade provisória da gestante, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT da Constituição Federal, não impede o desligamento da Obreira por justa causa, tornando indevido o pleito de indenização do período. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVENÇÃO Nº 132 DA OIT. PREVALÊNCIA ANTE A CLT. Levando-se em conta a ratificação da Convenção nº 132 da OIT, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento de férias, mesmo nos casos de demissão com justa causa, bem como o princípio básico do direito do trabalho, que manda aplicar a norma mais favorável ao trabalhador, impõe-se a reforma parcial da sentença para deferir à autora o pagamento desta parcela. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO ADIMPLEMENTO DOS SALÁRIOS CONSTANTES EM CONTRACHEQUES. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. A reclamante, ao alegar que era obrigada a assinar os contracheques, nos quais havia a consignação do pagamento dos salários com valores de R\$ 1.000,00, sem, contudo, efetivamente recebê-los pelo período de 14 meses, deveria ter comprovado suas alegações, em respeito aos artigos 818 da CLT c/c artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Em assim não fazendo, acertada a decisão que denegou o pleito de pagamento de supostas diferenças salariais. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001750-82.2014.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. OFENSAS FÍSICAS FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. O art. 482, j, da CLT prevê que será punido com demissão o empregado que pratique ofensa física a qualquer pessoa no serviço. No caso em apreço, o empregado se envolveu em agressões recíprocas com um funcionário de outra empresa fora do local de trabalho e do expediente, não desencadeando qualquer repercussão no âmbito da empresa, tampouco relacionado com o exercício das respectivas funções. Assim, a briga ocorrida fora do serviço não se revela apta a quebrar

a fúducia entre Reclamante e Reclamada a ponto de tornar impossível a continuidade do vínculo empregatício. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A dispensa por justa causa não é, de *per se*, motivo suficiente para justificar pleito de indenização por danos morais, isso porque a medida está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal. Tampouco se sustenta a argumentação de que o recebimento parcial das verbas rescisórias lhe teria causado sofrimento e aflição, pois, em que pese gerar incontestável dissabor e transtornos de ordem financeira ao obreiro, não implica dizer que o empregador tenha exposto o autor à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento. Não restando comprovada qualquer atitude da empresa desabonadora da conduta do obreiro, incabível a indenização por danos morais. Recurso do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0000632-67.2015.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

JUSTA CAUSA. OFENSAS FÍSICAS NO LOCAL DE TRABALHO. CONFISSÃO QUALIFICADA. ÔNUS DA PROVA. Com a confissão pelo reclamante de que agrediu fisicamente um colega de trabalho, está justificada, *a priori*, a justa causa aplicada. A qualificação na confissão do autor - isto é, a alegação de que a briga se deu em razão de chacotas e ofensas verbais habituais, sem que a empresa tenha tomado qualquer providência quando acionada - é fato modificativo do direito patronal à aplicação da penalidade rescisória do contrato, razão pela qual deveria ser provado, necessariamente, pelo reclamante, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT ROPS 0000550-74.2015.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ATESTADO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE PELO EMPREGADO. A prática de ato de improbidade, consistente em apresentação

de atestado médico falso, dá ensejo à extinção do contrato de trabalho por justa causa, com fulcro na alínea “a” do art. 482 da CLT. Configurado o ato de improbidade praticado pelo empregado, bem como devidamente observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e imediatidade na aplicação das penas pelo empregador, resta escorreita a justa causa aplicada, nos termos do art.482, alínea “a”, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001098-43.2015.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Não sendo as faltas praticadas pela reclamante suficiente para inviabilizar a continuidade do contrato laboral, e considerando que a penalidade aplicada mostra-se desproporcional, mantenho a reversão da justa causa. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. Uma vez revertido o motivo da dispensa, a reclamada tem por obrigação reparar o dano que causou ao reclamante, porque ele não pôde usufruir do benefício previdenciário de seguro desemprego que lhe era devido em virtude da demissão sem causa justa. Portanto, devido o pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego. Recurso conhecido e improvido. Proc. TRT RO 0001341-75.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA PARA DISPENSA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. A entrega de atestado médico comprovadamente falso constitui falta grave, passível de ensejar, até mesmo, a responsabilidade criminal do trabalhador – e, dessa forma, abala de forma permanente o vínculo de confiança mútua que deve existir entre empregado e empregador. Em tal hipótese, fica autorizada a despedida por justa causa. Proc. TRT RO 0001718-52.2015.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

JUSTA CAUSA DE EMBRIAGUEZ. Para aplicação da justa causa de embriaguez é indispensável que o ato punível seja grave o suficiente, com repercussão no ambiente do trabalho. Empregado flagrado bebendo por câmera de vigilância, após seu horário de trabalho, ainda que viole norma geral da empresa de não beber em seu ambiente, sem causar maior repercussão no ambiente laboral, não preenche gravidade suficiente que autorize a aplicação da falta grave. Justa causa não caracterizada.

Proc. TRT RO 0000395-12.2015.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RECURSO DO RECLAMANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Sendo a dispensa por justa causa a mais severa das penalidades que pode ser aplicada ao empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave. Tenham-se, a propósito, em conta, as graves consequências que pode acarretar na vida do trabalhador. No presente caso, não vislumbro a aludida gravidade na conduta do autor, de modo a ensejar a sua dispensa com justa causa. Recurso conhecido e provido na matéria. DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 333, I, da CLT e 818 da CLT, compete ao reclamante trazer aos autos os fatos constitutivos de seu direito. *In casu*, o reclamante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse excessos praticados pela reclamada por ocasião de sua dispensa sem justa causa. Ademais a dispensa imotivada, e dentro dos padrões de normalidade não importa em desdobramentos lesivos à imagem do empregado, ou que denote um tratamento humilhante e desumano. Dissabores próprios da rotina do empregado, toleráveis pelo homem médio, não configuram especial ofensa à intimidade, à honra ou à vida privada. Ao empregador é garantido o pleno exercício do poder potestativo que lhe é inerente, bastando que proceda sem excessos. Recurso do reclamante conhecido e improvido na matéria. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000023-57.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR. Constitui ônus do empregador a comprovação de que os fatos ensejadores da demissão e enquadráveis em alguma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT realmente ocorreram, sob pena de concluir-se pela dispensa imotivada, forte nos princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego, mormente por ser a justa causa a pena mais grave aplicável ao empregado na relação jurídico-trabalhista. Desincumbindo-se o empregador, a contento, de seu ônus probatório, há que ser mantida a decisão que reconheceu a regularidade da justa causa aplica. Recurso conhecido e improvido. Proc. TRT RO 0000321-70.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016
Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. JUSTA CAUSA. Restando provado que o empregado no exercício de sua função pratica ato em desacordo com as obrigações contratuais e se mostrando grave tal comportamento, é correta a aplicação da penalidade da justa causa, posto que, nessas circunstâncias, inarredável a conclusão de quebra da fidúcia, que deve grassar a relação contratual. Recurso conhecido e não provido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A prova oral não comprovou os fatos descritos na inicial relacionados à suposta perseguição do autor no ambiente de trabalho. Assim, incabível a indenização por dano moral. Recurso conhecido e não provido. Recurso do Reclamante conhecido e improvido. Proc. TRT RO 0002226-05.2014.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016
Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PACÍFICA POR MELHORIAS SALARIAIS. GRAVIDADE INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR PENA. DESCONSTITUIÇÃO. A participação do reclamante e de um grupo de empregados em paralisação pacífica de apenas um dia por melhorias salariais não tem gravidade suficiente para justificar a punição máxima. O desatendimento dos trabalhadores ao chamado de retorno ao serviço

não configura ato de indisciplina ou insubordinação a afrontar o poder diretivo do empregador, pois, naquele contexto, fazia parte da estratégia de paralisação. Deixou de ser observado o princípio da dosimetria da pena. Além do mais, a justa causa acarreta consequências gravosas à vida funcional do empregado, não tendo lugar quando o ato não se reverte de potencial lesivo. Recurso a que se dá provimento para desconstituir a punição e deferir as verbas trabalhistas decorrentes da dispensa injusta.

Proc. TRT RO 0001283-03.2014.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

MAU PROCEDIMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCONSTITUIÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. A imputação à reclamante de mau procedimento por aliciar eleitores para eleger-se membro da CIPA, descumprindo as normas de regência do processo eleitoral, não logrou comprovação. Nada existe nos autos a demonstrar sua autoria, impondo-se a desconstituição da justa causa aplicada. Pela arbitrariedade da medida, cabível a indenização por danos morais e o pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

Proc. TRT RO 0001378-15.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. EMPREGADO QUE VAI ÀS VIAS DE FATO COM COLEGA DE SERVIÇO. FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 482, 'J', DA CLT. A agressão a colega de serviço, no curso do expediente, é falta grave o suficiente a atrair a direta incidência do art. 482, "J", da CLT, afastando-se a necessidade de gradação da punição. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PPRA E PCMSO. IRRELEVÂNCIA. A ausência de PPRA e PCMSO não tem o condão de macular a conclusão pericial quando o *expert*, ciente disto, a profere levando em conta os demais elementos técnicos - sejam os existentes nos autos, sejam os obtidos pela

análise *in loco* do ambiente de trabalho. Ausente, assim, nexos de causalidade entre a mazela do autor e o labor, inexistente o dever de indenizar. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0010700-14.2013.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

FALHAS EM RELATÓRIOS. OCORRÊNCIAS ESPORÁDICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. Se a ocorrência de falhas na elaboração de relatórios foi esporádica, não constitui motivo capaz de ensejar a rescisão contratual por justa causa, sobretudo quando a empregada era detentora da estabilidade de cipeiro e com tempo de serviço considerável (3 anos). O prejuízo do empregador não foi provado. A quebra da fé pública decerto que legitimaria punição mais branda ou até mesmo a rescisão do contrato, não, porém, por falta grave. Aliás, a perda do emprego em si já é a pior das punições.

ACÚMULO FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADO. INDEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS. Provado que desde o início do contrato de trabalho a empregada qualificou-se para operar o monitoramento das embarcações, passando a vigilante-líder, com recebimento de gratificação, não há como se identificar o acúmulo funcional, máxime quando as tarefas desenvolvidas integram o universo das atribuições contratadas. Aplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT.

Proc. TRT RO 0000251-57.2014.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

Justiça do Trabalho

Incompetência

RECURSO DA RECLAMANTE. CONTRATAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso, foi registrado pelo juízo *a quo* que a relação jurídica havida entre as

partes era de natureza administrativa, por se tratar de exercício de cargo comissionado pela trabalhadora, o que afasta a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da causa. A Suprema Corte, no julgamento da ADIN nº 3.395/DF, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho, no que se refere à situação entre o Poder Público e o trabalhador cuja contratação tem natureza jurídico-administrativa. Nesse contexto, correta a decisão que afastou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001303-51.2015.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTS. 113 E 301, §4º DO CPC. A incompetência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser conhecida de ofício pelo juízo, por tratar-se de matéria de ordem pública. *In casu*, o Reclamante requereu o restabelecimento de valores que abarcam período posterior à mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, quando findou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos havidos entre os servidores e a Administração Pública. Neste contexto, a Justiça Laboral deixa de ter competência para julgar a presente demanda, sendo cabível a declaração de ofício de sua incompetência material, com a remessa dos autos ao Juízo Federal, nos termos dos arts. 113 e 301, §4º do CPC. Recurso do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001862-11.2015.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

SERVIDOR CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, SOB A ÉGIDE DO REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, bem como o eventual desvirtuamento da

designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico administrativa estabelecida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0010467-14.2013.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum a competência para apreciar relacionamento do Poder Público com seus profissionais baseado em Direito Administrativo, ainda nas hipóteses de eventual desvirtuamento na contratação. Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Proc. TRT RO 0000517-22.2015.5.11.0301, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, ARTS. 113 E 301, §4º DO CPC. De acordo com várias decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, inclusive conferindo caráter de repercussão geral à matéria, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Frise-se ainda, que não há mais possibilidade, no âmbito do serviço público, de contratações de servidores sob o regime celetista. Logo, fixada a premissa fática de que houve a contratação do Reclamante na modalidade temporária, não tem competência a Justiça do Trabalho para decidir pela sua validade ou invalidade, cabendo a declaração de ofício da incompetência absoluta, com a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos dos arts. 113 e 301, §4º do CPC.

Proc. TRT RO 0000346-65.2015.5.11.0301, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DO RECLAMADO. SERVIDOR TEMPORÁRIO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, com base na sua própria jurisprudência, que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado, por relação de ordem jurídico-administrativa, inclusive em relação aos contratos temporários firmados pelo Poder Público, com base no regime previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000357-94.2015.5.11.0301, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaiphil Hildebrando da Silva

SERVIDOR CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, SOB A ÉGIDE DO REGIME ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O servidor contratado para a prestação de serviços temporários, sob a égide do regime administrativo, não tem qualquer vinculação empregatícia com o ente público que o contratou. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001197-32.2014.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Laudo Pericial

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. O laudo acostado aos autos não padece de nenhum vício, não bastando que haja inconformismo da parte demandante para que se desprestígie o trabalho do perito judicial, detentor de múnus público e cooperador com o convencimento motivado do órgão julgador. Não configurado o ambiente insalubre pela avaliação da perícia técnica designada pelo Juízo *a quo*, por força do artigo 195, §2º, da CLT, e não havendo outros elementos a afastar a conclusão pericial, irretocável o *decisum* que indeferiu o pleito de percepção do salário-condição. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001724-90.2014.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DO RECLAMANTE. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONFIRMADO PELO JUÍZO A QUO. Havendo laudo pericial esclarecedor e conclusivo quanto à não ocorrência de exposição do empregado a agentes insalubres acima dos limites estabelecidos pela NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, é indevida a percepção do respectivo adicional e seus acessórios. Impõe-se a manutenção da sentença, eis que fundamentada em prova técnica regularmente produzida. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000362-78.2013.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXAME REALIZADO. IMPETRANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. SEGURANÇA DENEGADA. A determinação de antecipação dos honorários periciais faz-se necessária na Justiça do Trabalho para a viabilização da produção da prova, mormente no caso de realização de perícia para verificação do nexo de causalidade entre a doença alegada e a prestação de serviço. No caso presente, houve a realização da perícia e a parte sucumbente no objeto foi o Impetrante, razão pela qual deve o mesmo arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Assim, revogo a liminar concedida e denego a segurança.

Proc. TRT MS 0000330-44.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 9.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. Prolatada a sentença nos autos da ação originária, ocorre a perda do objeto

de Mandado de Segurança que impugna concessão ou negação de medida liminar antecipatória de tutela (Súmula 414/TST, item III). Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Proc. TRT MS 0000332-14.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 9.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. ACORDO SUPERVENIENTE. Tendo sido firmado acordo nos autos da reclamatória principal da qual é objeto do presente *writ*, resta configurada a perda superveniente do objeto do *mandamus*. Portanto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 c/c Súmula 414/TST, item III, deve a ação ser extinta sem resolução do mérito.

Proc. TRT MS 0000211-83.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO E AÇÃO RESCISÓRIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Inexiste direito líquido e certo à suspensão da execução no processo principal em favor da impetrante, considerando que a liminar concedida quando do ajuizamento da Ação Rescisória foi revogada pelo Acórdão que a julgou improcedente, ainda que pendente de julgamento Recurso Ordinário interposto contra citado Acórdão perante o Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo na hipótese da impetrante haver deixado de requerer, através de Ação Cautelar, efeito suspensivo ao referido recurso. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 489 do CPC, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Proc. TRT MS 0000299-24.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DA DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO AO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é incompetente para determinar ao INSS que averbe a data da extinção do contrato de trabalho reconhecida em ação trabalhista na qual se postulou a baixa do contrato junto ao referido órgão previdenciário. Aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 57 da SDI- II/TST.

Proc. TRT MS 0000274-11.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO COATOR. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO “MANDAMUS” (SÚMULA 415 DO TST). A ausência de juntada de cópia da decisão impugnada torna inviável o processamento do “*mandamus*”, pois o documento constitui peça indispensável à ação mandamental. Conforme jurisprudência da SBDI-2/TST e nos termos da Súmula 415/TST, que exige prova documental pré- constituída. Portanto, quando verificada a ausência de peça indispensável ao julgamento da ação mandamental, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito.

Proc. TRT MSCol 0000290-62.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 5.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Multa

MULTADIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, pode o magistrado, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa diária fixada na sentença, caso constatada sua insuficiência ou seu caráter excessivo, não implicando violação à coisa julgada nem aos princípios dispositivo e de inércia da jurisdição. Se as astreintes fixadas em sentença

superam o dobro do valor da obrigação principal já corrigido, inegável sua excessividade a autorizar a medida redutória. Invocáveis ainda os arts. 412 e 413 do Código Civil.

Proc. TRT AP 0006000-40.2009.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLAÚSULA CONVENCIONAL. O conjunto probatório dos autos comprova que a reclamada não integrou o período do aviso-prévio indenizado ao tempo de serviço dos substituídos. Ao agir assim, a reclamada impediu que os substituídos gozassem dos benefícios de serviços de saúde. Uma vez que o ordenamento jurídico garante que este tempo de pré-aviso seja integrado ao contrato de trabalho, por consequência, durante este tempo, o obreiro continua a fazer jus a todos os benefícios garantidos contratualmente, inclusive e especialmente plano de saúde. Logo, percebe-se que a reclamada descumpriu a cláusula trigésima quinta da CCT da Categoria, o que atrai a incidência da multa convencional. JUSTIÇA GRATUITA. Não existe presunção de miserabilidade ao sindicato, quer seja ele obreiro ou empregador, visto que embora defensor dos interesses coletivos ou individuais de seus assistidos, nos termos do artigo 8º, III da Constituição Federal, não se confunde com os referidos, devendo o mesmo comprovar sua situação de miserabilidade, o que não ocorreu nos autos, merecendo reforma a decisão neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A necessidade de preenchimento dos requisitos da Lei nº 5584 é exigida tão somente para as ações ajuizadas pelo obreiro, com a assistência do sindicato, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, possui legitimidade extraordinária para postular em nome próprio direito alheio, restando devidos os honorários sindicais, consoante Item III da S.219 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002403-90.2014.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Nulidade

NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVÓ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANCIAL. Nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal cabe ao Poder Judiciário em suas decisões o dever de fundamentação, essencial à operacionalização do Estado Democrático de Direito. O Novo Código de Processo Civil buscando o pleno acesso à tutela jurisdicional efetiva com a eficiência da prestação da tutela pelo Estado consagra o princípio da fundamentação substancial na qual deve o julgador consubstanciar os fatos, as provas e o direito empregado no caso concreto, forte no artigo 489 do NCPC/2015. *In casu*, a insurgência da parte não merece guarida, uma vez que a sentença se encontra devidamente fundamentada, apresentando o substrato probatório no qual se baseia, ponderando, sobretudo, a prova técnica produzida, mediante princípio da livre apreciação, poder/dever que somente é aferível no exercício da atividade judicante. E, ainda, não que se falar em ausência de análise de todas as argumentações trazidas pelo recorrente, visto que o Juízo fora deveras claro em afastar as impugnações à prova de forma substancialmente fundamentada. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TRABALHADOR DOENTE. VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO LEGALE POR DANOS MORAIS. A prova documental deixou evidente que o empregador tinha ciência do estado de saúde do obreiro e a evolução do quadro clínico, culminando afastamentos durante o pacto laboral, registrados em cartões de ponto, e mesmo assim, dispensou-o, com Atestado de Saúde Ocupacional, supostamente apto para função. Evidente a conduta discriminatória perpetrada pela reclamada, deixando de cumprir seu papel social na proteção da dignidade do trabalhador, o qual não pode ser tratado como mercadoria e descartado no momento em que mais precisa do seu posto de trabalho. Violou a reclamada princípios da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e de igualdade. Contudo, estando o autor atualmente apto, conforme perícia realizada em Juízo, faz *jus* somente à remuneração do período de afastamento

em dobro, conforme artigo 4º da Lei n. 9.029. TERMO FINAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO POR ATO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DO ARTIGO 4º DA LEI 9.029/1995. Fixa-se com interregno de afastamento aquele compreendido entre a data da ruptura do contrato de trabalho (Baixa em CTPS) e aquela referente à publicação do acórdão que reconheceu ser devida a indenização. Inteligência da Súmula n. 28 do C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A Lei n. 9.029/1995 não exclui a reparação pela dor ou sofrimento de índole moral sentido pelo obreiro, devendo a reclamada ser condenada à respectiva indenização pelo desamparo do trabalhador em descumprimento a sua função social. RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. PREJUÍZO DE ANÁLISE RECURSAL. Tendo em vista que o reclamante não devolveu a este órgão ad quem a matéria atinente à responsabilidade do ente público, litisconsorte para reapreciação, corolário recursal do princípio devolutivo reiterativo - *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 1.013, NCPC/2015), prejudicada a análise de pretensão em face do ente público, ante o efeito preclusivo soberano da coisa julgada. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000711-38.2014.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Em que pese a relação havida entre as partes envolver características próprias do contrato de trabalho, não há como configurar-se o liame empregatício, em face da norma constitucional insculpida no art. 37, II, que prescreve a nulidade absoluta do ato praticado sem o cumprimento do requisito imperativo de submissão a concurso público, traduzindo-se sua inobservância em empecilho irremovível à configuração do vínculo de emprego. Ressalte-se que o tema já não comporta maiores discussões, tendo em vista a existência de entendimento pacificado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 363, que assim dispõe: “A contratação de servidor

público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” . Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000110-81.2015.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.6.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não é possível exigir da autora o pagamento de fatura em dia que não há expediente bancário. Além disso, a própria lei nº 9.719/98 confere ao Órgão Gestor de Mão de Obra o pagamento em dia útil subsequente de valores devidos aos trabalhadores, inexistindo motivos para tratamento desigual ao Operador Portuário. O auto de infração é nulo, sendo incabível a multa imputada à reclamada. Recurso Conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001431-83.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

NULIDADE. MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. Não se declara nulidade sem prejuízo. Se a sentença já trazia o comando da ciência da condenada para, após o trânsito em julgado, cumprir a obrigação ou garantir o juízo, dispensa-se novo mandado de citação, pois já considerada citada. SENTENÇALÍQUIDA. CÁLCULOS. INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Não se discute, por meio de agravo de petição, erro nos cálculos oriundos de sentença líquida. O momento oportuno é em sede de recurso ordinário. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001030-08.2015.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE

DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. Residindo a controvérsia em alegado vício de consentimento capaz de gerar a anulação de negócio jurídico, competia à reclamante, uma vez negados os fatos pela reclamada, demonstrar cabalmente que o pedido de demissão formulado e assinado não foi decorrente de sua livre manifestação de vontade. Não tendo a autora se desincumbido de seu ônus, correta a sentença de origem que não acolheu a nulidade do pedido de demissão. Recurso conhecido e improvido, na matéria. DANO MORAL. Não se há de falar em indenização por dano moral, eis que não restou provado vício de consentimento, Recurso conhecido e improvido, na matéria. Recurso do Reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001177-25.2015.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

PENHORA DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO. NULIDADE FORMAL DO CONTRATO. Não tem validade jurídica o contrato de compra e venda de veículo sem a assinatura do alienante. Competia ao adquirente ter diligenciado junto ao DETRAN a fim de certificar-se que o bem encontrava-se livre e desembaraçado. Assim, porém não procedeu. Ademais, não juntou aos autos a decisão do juiz sobre a penhora do veículo que adquirira, nem explicou a relação da vendedora com as executadas. O crédito trabalhista é privilegiado e se sobrepõe à posse precária do bem. Pode o agravante promover ação no foro competente para haver os prejuízos que resultaram da evicção. Nestas circunstâncias, há de ser mantida a penhora.

Proc. TRT AP 0000001-96.2015.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Ao proferir sua decisão, o julgador amparou-se em todas as provas dos autos, entre as quais, o relatório de análise de acidente de trabalho emitido pelo Auditor Fiscal do Trabalho, juntado à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, admitidos como prova

emprestada. Para a admissibilidade do relatório mencionado, o juiz respaldou-se no art. 130 do CPC e nos princípios da economia e celeridade processual e da unidade da jurisdição. O documento tem fé pública (art. 387 do CPC) e foi reforçado pela conclusão do laudo pericial. Sem prejuízo efetivo não se proclama a nulidade, em atenção ao princípio da transcendência com agasalho no art. 794 da CLT, inspirado no sistema francês *pas de nullité san grief*. Assim, inexistiu cerceio de defesa.

LEGITIMIDADE DA GENITORA DO *DE CUJUS* PARA PROPOR INDIVIDUALMENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. Conforme jurisprudência dominante, a legitimidade ativa *ad causam* do espólio alcança apenas as ações relativas a direito sucessório transmissível, de natureza patrimonial, sem abranger os desprovidos de caráter hereditário. Vai daí que em se tratando de reclamatória que versa sobre dano moral decorrente de acidente de trabalho que levou a óbito o empregado, seus herdeiros e sucessores têm legitimidade para propô-la individualmente, por serem titulares do direito, como lesados, e não o espólio, que perdura até o trânsito em julgado da sentença de partilha. Inaceitável a preliminar de ilegitimidade ativa da mãe do *de cujus*.

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Provado que o trabalhador acidentou-se em serviço, vindo a falecer, e que as condições do labor não se mostravam seguras, inegável o direito de sua genitora à indenização por danos morais. *In casu*, tratou-se de acidente de trabalho típico, em que houve falha da empresa na fiscalização das normas de segurança, sendo inaceitável a alegação da culpa exclusiva da vítima.

Proc. TRT RO 0011363-75.2013.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO INVÁLIDA. É inválida a citação que não cumpre a sua finalidade essencial de dar ao réu ciência efetiva e adequada do processo e causa prejuízo à parte pelo não exercício do direito de defesa. *In casu*, comprovada nos autos

a ausência de eficaz citação da empresa, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos posteriores praticados, com o retorno do feito à Vara de origem para a expedição de novo ato notificatório e prosseguimento nas demais etapas processuais.

Proc. TRT RO 0011385-54.2013.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

PENA DE SUSPENSÃO. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. NULIDADE. O reclamante foi admitido e posteriormente enquadrado e promovido como técnico de contabilidade que, em princípio, não tem qualificação técnica para atividade fiscalizatória de contrato, para a qual fora designado. O próprio preposto admitiu que para isso é exigido treinamento específico, mas o obreiro a ele não foi submetido. As alegadas despesas que a reclamada teria sido compelida a ressarcir por conta das irregularidades que o reclamante não detectou, sequer foram provadas. A par disso, algumas delas poderiam ter sido identificadas por outros setores. Na aplicação da pena deve o empregador pautar-se pelo princípio da dosimetria: para faltas brandas, punição leve. *In casu*, não atentou a reclamada para esta proporcionalidade aplicando a pena de suspensão com impacto no salário do empregado. Logo, impõe-se manter sua nulidade declarada na instância *a quo*.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. A indenização por danos morais em decorrência de ato ilícito do empregador há de fundar-se em prova firme e inconcussa. No caso dos autos, inexistente prova capaz de demonstrar a ilicitude da conduta da empresa a ensejar o acolhimento da pretensão indenizatória, pelo que nada a reformar na decisão primária.

Proc. TRT RO 0000455-31.2014.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

NULIDADE. A inclusão no polo passivo da demanda de um dos réus após decisão judicial superior que o excluiu da relação processual, além de atentar contra a necessária segurança jurídica, afronta a coisa julgada, pelo que o processo há de ser anulado

parcialmente, *ex officio*.

Proc. TRT AP 0001112-23.2012.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DARECLAMANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚM. Nº. 7 DESTE REGIONAL. Inaplicáveis quaisquer dos incisos do art. 153 do CPC, pois inexistem entre as ações conexão, continência ou identidade, tratando-se de causas de pedir e pedidos totalmente diversos. Referido dispositivo não traz hipóteses de extinção do feito, sem resolução de mérito, mas de critérios de prevenção do Juízo para julgar causas correlatas. Assim, caso configurada uma dessas hipóteses, devem os autos ser redistribuídos à Vara preventa e não extintos sem resolução do mérito. Ainda que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito o Tribunal possa julgar a lide de imediato, conforme os dispositivos elencados no Artigo 3º do CPC, a matéria o objeto do presente feito é eminentemente fática e sequer foi objeto de instrução, haja vista o julgamento antecipado da lide, devendo ser oportunizada às partes dilação probatória, sendo apreciada e julgada pela Vara de origem, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000319-34.2014.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DARECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONFIGURADA. A citação válida constitui um dos pressupostos legais indispensáveis ao regular desenvolvimento da relação jurídica processual (art. 214, do CPC). No caso em exame, restou incontroversa a ciência da reclamada para comparecer a audiência do dia 30.09.15, sendo certo que o equívoco apontado como causa para a sua ausência na audiência de prosseguimento, não se justifica, vez que além de ter sido assinado e juntado aos autos em data posterior ao dia da audiência, as informações contidas em seu teor não correspondem

ao processo em debate. Não provido.

PRESCRIÇÃO. Interrompido o prazo prescricional, dá-se o reinício da contagem integral do biênio final do prazo prescricional, que segue a regra do art. 173 do Código Civil. No caso de 'arquivamento', a contagem do biênio prescricional final para propositura de nova ação reinicia-se precisamente da data do 'arquivamento' (último ato praticado no processo) quando se deu a cessação da causa interruptiva. Não provido.

DOS EFEITOS DA REVELIA. O ônus da prova, em caso de confissão ficta, inverte-se e passa a ser da parte adversa, dado exatamente o efeito produzido pela revelia. Destarte, na ausência de quaisquer elementos probatórios em sentido adverso, entendo que, no presente caso, restam evidenciados os fatos constitutivos dos direitos vindicados pelo obreiro, conforme alegado na inicial. Não provido.

DA TUTELA ANTECIPADA. Na hipótese dos autos, de fato, constata-se da inicial (Id. b3b9120), que não há pedido de tutela antecipada quanto aos efeitos da condenação. Assim sendo, ao ser concedida a tutela antecipada *ex officio*, a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Provido.

JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita é devido ao empregado que declarar insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo, independentemente de estar ou não assistido por advogado particular, ou pela entidade sindical de sua categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000472-39.2015.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Ônus da Prova

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Inexistindo sucumbência da parte quanto ao pedido de compensação de valores já pagos, uma vez que a decisão atacada adotou o mesmo entendimento ora levantado pela recorrente, carece esta de interesse recursal. **DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A justa causa se verifica quando o empregado

comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego, pela quebra de confiança, elemento essencial aos contratos de trabalho. A teor dos arts. 818, da CLT, e 373, do CPC/15 (art. 131, do CPC/73), é ônus do empregador provar a existência dos requisitos autorizadores da justa causa aplicada, sem o que a reversão da dispensa é medida que se impõe. *In casu*, constata-se que a conduta praticada pelo Reclamante, qual seja, o consumo de produto da empresa, não se revela como suficientemente grave para justificar a quebra da fidúcia que deve haver na relação empregado/empregador, a ponto de autorizar a Reclamada a dispensar o Autor com aplicação da justa causa, em observância ao princípio da razoabilidade. Outrossim, a Reclamada não logrou demonstrar que o Reclamante costumeiramente violava, sem autorização, produtos pertencentes àquela. DANO MORAL. A dispensa por justa causa não é, de *per se*, motivo suficiente para justificar pleito de indenização por danos morais, isso porque a medida está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal; não restando comprovada qualquer atitude da empresa desabonadora da conduta do obreiro. Outrossim, o afastamento provisório do Reclamante com o objetivo de apurar conduta ensejadora de justa causa, por meio de instauração de sindicância administrativa, insere-se no direito potestativo da empresa; devendo ser reformada, portanto, a sentença que deferiu a indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15 - art. 20 do CPC/73): é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. MULTA DO ART. 477. INDEVIDO. Verifica-se que as verbas rescisórias foram devidamente pagas dentro do prazo, somente tendo-se alterado a forma de rescisão no presente processo. As parcelas reconhecidas em Juízo, assim, não ensejam a aplicação da multa em comento.

Recurso Ordinário da Reclamada Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0000148-34.2015.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Compete à Reclamante o ônus de comprovar a existência de requisitos aptos a proporcionar o enquadramento funcional, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não tendo isso ocorrido, a pretensão não merece ser acolhida. DANOS MORAIS. O dano moral decorre da prática de ato que provoca dor significativa, vexame, sofrimento ou humilhação que, extrapolando a normalidade, atinge decisivamente o comportamento psicológico da vítima, causando-lhe considerável aflição, angústia e desequilíbrio, agredindo a dignidade do ser humano. *In casu*, não está evidenciada a prática de ato capaz de violar a moral da trabalhadora. Isto porque não fora sequer reconhecido o direito ao reenquadramento salarial. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0011736-06.2013.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Considerando que as tarefas desempenhadas pelo reclamante e paradigma são distintas, entendo que o obreiro não se desincumbiu do ônus de provar a equivalência das funções exercidas por ele e seu paradigma, não havendo, portanto, falar-se em equiparação salarial, nos termos do art.461 da CLT e item III, da Súmula nº 6, do TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001108-72.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus do autor provar os fatos indicados no libelo como ensejadores do dano moral (CLT, art. 818, CPC/2015 art.

373, l), encargo do qual não desonerou satisfatoriamente. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000351-08.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

Pedido de Demissão

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. O recorrente não produziu prova de tenha sofrido qualquer coação. Ao contrário, extrai-se do seu depoimento a intenção de não continuar com o pacto laboral, após desentendimento com o supervisor da reclamada, por não concordar com a mudança do local da prestação de serviços. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0010842-54.2013.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Verifica-se, no caso em tela, que a reclamante pediu demissão do emprego, por estar insatisfeita com o trabalho, fazendo um acordo com o empregador. Além disso, verifica-se que a trabalhadora mantém vínculo de emprego com outras duas empresas, desde, pelo menos, o período do aviso prévio indenizado. Não obstante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho registre que a empregada foi dispensada sem justa causa, mantém-se a aplicação do Princípio da Primazia da Realidade, sendo incontestável que foi a trabalhadora quem pediu demissão, segundo seu próprio depoimento. Destarte, a reclamante não faz jus ao pagamento do período de estabilidade, visto que não houve dispensa imotivada ou arbitrária (aplicação dos princípios da boa-fé objetiva no contrato de trabalho, “*venire contra factum proprium*” e vedação ao enriquecimento sem causa). Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000567-45.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULO. VÍCIO DE VONTADE/ CONSENTIMENTO CARACTERIZADO. O pedido de demissão realizado pelo empregado há de ser livre e espontâneo, sem vício de vontade/consentimento, sob pena de ser tido abusivo/irregular, como ocorre na hipótese dos autos, em que o trabalhador foi coagido, ainda que de forma velada, a pedir demissão, em uma nítida tentativa da ré de transferir os riscos do negócio para o hipossuficiente, pelo que há de ser mantida a nulidade do mencionado ato. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0002078-91.2014.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

Penhora

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA *ON LINE*. CONTA CONJUNTA. Tratando-se de conta bancária de titularidade conjunta, não se afigura possível a individualização dos valores nela depositados, considerando que ambos os correntistas podem usufruir, livremente, dos recursos ali existentes, sendo inexigível a anuência ou autorização do outro correntista. Neste diapasão, prevalece a regra geral de que os titulares respondem solidariamente pelos débitos contraídos por qualquer um deles, por aplicação do artigo 267 do Código Civil Brasileiro, não havendo falar em ilegitimidade da constrição procedida. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0000003-45.2015.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

Plano de Incentivo ao Desligamento

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. INDEFERIMENTO DA ADESÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Os regulamentos empresariais são normas de criação

autônoma pelas quais o próprio empregador se obriga a cumprir determinada regra. Logo, não pode o poder judiciário substituir a vontade da empresa, criando regras suplementares ao regulamento. No caso dos autos, as regras do Plano de Incentivo ao Desligamento são explícitas ao elencar que o público alvo são os empregados que possuíssem a partir de 20 anos de vínculo empregatício efetivo com a empresa. O trabalhador, entretanto, no momento da adesão, tinha pouco mais de 15 anos de vínculo. Assim, não preenchia o requisito para fazer jus ao benefício instituído pela empresa. Recurso da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001165-08.2015.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Preclusão

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A falta de manifestação da reclamada e a ausência apreciação do pedido de compensação - matéria de ordem de defesa - pelo juiz da primeira instância, acarretam a preclusão consumativa quanto a tal tema, a teor do regramento inserido no artigo 183, do Código de Processo Civil, incidente à espécie por força do artigo 769, da CLT, impossibilitando sua apreciação, porquanto o julgamento - nestas circunstâncias, originaria em supressão de instância. Flagrante, pois, a inovação à lide, de todo rechaçada pelo direito pátrio Recurso conhecido e não provido. RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO. É da autora o ônus da prova respectiva, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC, e de tal ônus não conseguiu se desincumbir. Assim, não há qualquer elemento que demonstre a existência de perseguição, pressão psicológica, tampouco qualquer conduta abusiva, violadora do patrimônio moral do empregado. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis

de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. No caso dos autos, não há assistência pelo sindicato representativo da categoria da recorrente e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento que regula a matéria, não fazendo, portanto, jus ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000757-96.2015.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 795 da CLT e 245 do CPC, cabe à parte alegar nulidade na primeira oportunidade em que a ela couber falar nos autos, sob pena de preclusão, sendo este o caso dos autos em que a litisconsorte não se manifestou no momento oportuno. Logo, não há que se falar em nulidade. PRELIMINAR. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DA RECLAMADA EM POSSE DO LITISCONSORTE. O bloqueio foi direcionado aos créditos da reclamada e não ao patrimônio do Estado recorrente, motivo por que o litisconsorte é parte ilegítima, além de não haver interesse para postular em nome da reclamada, por força do art. 6º do CPC. A decisão não viola o procedimento previsto no art. 100 e seguintes da CF e 5º da Lei 8.666/93, além de não ferir o duplo grau de jurisdição. MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Restando provado a culpa *in vigilando* do Ente Público nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, e consoante o que ficou consignado na decisão do Supremo Tribunal Federal, ADC nº 16/DF, a respeito do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, acolho a responsabilização subsidiária, uma vez que existente a culpa

in vigilando do Estado. Recurso conhecido e não provido.
Proc. TRT RO 0001220-52.2014.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 26.2.2016.
Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. O autor não se manifestou em relação ao laudo pericial em momento oportuno, restando precluso o requerimento, não havendo que se falar em cerceamento de contraditório ou de defesa. MÉRITO. RESTRIÇÃO DO USO DO BANHEIRO. DANOS MORAIS. A reclamada restringia o acesso aos banheiros fora dos horários previamente estabelecidos, em claro abuso do poder diretivo, de forma a causar gravame à integridade psicológica e à dignidade humana do autor. Configurada a violação de um direito geral de personalidade, que se manifesta por força do simples fato da violação, caracteriza-se o dano do caso em questão como sendo *in re ipsa*, sendo despicienda a prova de desconforto psicológico, emocional ou de prejuízo concreto. RESCISÃO INDIRETA. Para que seja reconhecida a justa causa do empregador, exige-se a ocorrência de gravidade tal que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício, constituindo forma atípica de rompimento do contrato de trabalho, forte no art. 483 da CLT. Comprovada a conduta abusiva adotada pela reclamada, procede o pedido de rescisão indireta. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. MEMBRO DA CIPA. INCOMPATIBILIDADE. O reclamante, ao pleitear a rescisão indireta do pacto (e não apenas a regularização do contrato), renunciou ao benefício legal, não se podendo equiparar tal situação à dispensa arbitrária, a ser corrigida com a reintegração, em face do desinteresse do próprio empregado na manutenção do vínculo, criando óbice intransponível ao exercício do cargo para o qual foi eleito, não cabendo, na espécie, falar em direito à indenização substitutiva. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não configurado o ambiente insalubre pela avaliação da perícia técnica designada pelo Juízo a quo, por força do artigo 195, §2º, da CLT, e não havendo outros elementos a afastar a conclusão pericial, irretocável o *decisum* que indeferiu o pleito de percepção do salário-condição. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001343-79.2014.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Há preclusão temporal quando as partes, cientes de determinada decisão, não manejam a peça processual cabível dentro do prazo estabelecido. Incidindo a preclusão, a matéria decidida não pode mais ser objeto de apreciação, sob pena de ofensa aos efeitos da coisa julgada formal e ao princípio da segurança jurídica. No caso, o Agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer da decisão que indeferiu o pedido de aplicação de multa convencional sobre o valor total do acordo judicial, vindo a interpor Agravo de Petição somente contra a posterior sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento definitivo dos autos. Houve preclusão, portanto. Agravo de Petição do Reclamante Conhecido e Não Conhecido.

Proc. TRT AP 0001882-45.2014.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

EXCESSO DE PENHORA. PRECLUSÃO. O pedido de reconhecimento de excesso de penhora não foi apreciado pelo juízo de 1º grau e não foram opostos embargos de declaração. O efeito devolutivo do recurso interposto limita-se à matéria nele ventilada, de forma que as matérias que não foram objeto de impugnação devem ser consideradas, nessa hipótese, preclusas, porquanto transitaram em julgado, exceto se versarem sobre questões de ordem pública. CÁLCULOS. COISA JULGADA. Não merecem reparos os cálculos elaborados pela contadoria se obedecem ao comando da sentença já transitada em julgado. Se a pretensão da agravante era rediscutir a matéria, modificando a própria decisão, deveria ter se insurgido em momento oportuno. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000349-40.2012.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Prescrição

PRESCRIÇÃO BIENAL E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês (Súmula 452 do TST). PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Embora seja uma faculdade do empregador, uma vez implementado o plano de cargos e salários, este adere ao contrato de trabalho do empregado, impondo sua observância por parte da empresa e recebendo o “*status*” de direito adquirido, somente podendo ser modificados ou suprimidos mediante cláusula expressa pactuada em negociação coletiva de trabalho. Não tendo a reclamada observado os termos do PCS da empresa sucedida, tampouco prevendo explicitamente novos critérios, emerge cristalino o direito do empregado à porcentagem e às de promoções estabelecidas no PCS, nos termos da decisão primária. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001369-28.2015.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

PRESCRIÇÃO DAAÇÃO. DECURSO DE DOIS ANOS DO TÉRMINO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO EM SEDE RECURSAL. Provado que a presente ação foi proposta mais de dois anos após o término do trabalho, impõe-se reconhecer a prescrição bienal, à luz dos arts. 7º. inc. XXIX, da CR e 11, inc. II, da CLT, específico para as lides que decorram da relação de trabalho, como ocorre no caso dos autos. Sua arguição pode ser feita a qualquer tempo na instância ordinária, ao teor da Súmula nº 153 do TST. Além do que, pode o juiz pronunciá-la de ofício (art. 219, § 5º, do CPC/73).

Proc. TRT RO 0001173-04.2014.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

PRESCRIÇÃO. DIREITOS DECORRENTES DO

CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 7º, INC. XXIX, DA CR E 11, INC. II, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO. O ajuizamento anterior de ação civil pública da qual a ré não participou, não interrompe a prescrição, máxime quando os pedidos são diferentes (Súmula nº 268 do TST). Assim, o prazo prescricional para pleitear a responsabilidade subsidiária da União para com as verbas oriundas do contrato de trabalho reconhecidas naquela ação é o previsto nos arts. 7º. inc. XXIX, da CR e 11, inc. II, da CLT, específico para as lides trabalhistas, e não o prazo de 5 anos a que se refere o Decreto nº 20.910/1932, de hierarquia inferior, de caráter geral e específico para obter indenização de dano, o que não é o caso.

Proc. TRT RO 0000536-09.2014.5.11.0351, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO. Em que pese a afirmação do autor de que pleiteia equiparação salarial, exsurge da narração fática que o obreiro pretende seu reenquadramento, decorrente de suposto equívoco de empregador em sua progressão ocorrido nos idos de 1987. Com efeito, o direito vindicado decorre de ato único do empregador que teria enquadrado o obreiro erroneamente, sendo aplicável ao caso a prescrição total, contando-se cinco anos a partir do fato de teria gerado a pretensão, consoante inteligência das Súmulas 275 e 294 do TST. Assim, considerando que ajuizamento se deu apenas em 2014, decorridos mais de 30 anos após o termo inicial, demonstra-se fulminada a pretensão pela prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que se impõe, em sintonia com os princípios da segurança jurídica e devido processo legal. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001416-78.2014.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

PRESCRIÇÃO. DIREITOS DECORRENTES DO

CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 7º, INC. XXIX, DA CR E 11, INC. II, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO. O ajuizamento anterior de ação civil pública da qual a ré não participou, não interrompe a prescrição, máxime quando os pedidos são diferentes (Súmula nº 268 do TST). Assim, o prazo prescricional para pleitear a responsabilidade subsidiária da União para com as verbas oriundas do contrato de trabalho reconhecidas naquela ação é o previsto nos arts. 7º. inc. XXIX, da CR e 11, inc. II, da CLT, específico para as lides trabalhistas, e não o prazo de 5 anos a que se refere o Decreto nº 20.910/1932, de hierarquia inferior e de caráter geral.

Proc. TRT RO 0000539-61.2014.5.11.0351, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

PRELIMINAR DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

As decisões prolatadas não podem conhecer senão de questões suscitadas - ressalvadas as questões de ordem pública - e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, tendo como corolário o princípio da adstrição do Juiz (arts. 141 e 492 do CPC/15; arts. 128 e 460 do CPC/73). *In casu*, verifica-se que houve julgamento *ultra petita* porque a sentença analisou pleito não formulado pelo Autor na exordial, qual seja, o referente aos honorários advocatícios, indeferindo-o. Contudo, o reconhecimento de julgamento *ultra* ou *extra petita* não enseja, por si só, nulidade do julgado, porquanto é típico vício endógeno da sentença, sujeito apenas à providência, pelo ad quem, de eventual poda do excesso.

PRESCRIÇÃO BIENAL. O término do contrato de trabalho constitui marco temporal para o início do prazo prescricional, de 2 (dois) anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Em sendo extinto o contrato de trabalho do Reclamante em 28/08/2012 e ajuizada a presente ação apenas em 22/01/2015, está irremediavelmente prescrito o direito de postular as parcelas trabalhistas decorrentes da relação de emprego com a Reclamada quando, nesse período, não ocorreu qualquer fato capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e provido, com análise do mérito prejudicada.

Proc. TRT RO 0000110-31.2015.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO MOMENTO DA ARGUIÇÃO. SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 153 DO TST. A jurisprudência trabalhista delimitou fronteiras para arguição da prescrição, estatuinto que “não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária” (Súmula 153/TST). A *contrario sensu*, tem-se que a prescrição deve ser argüida pela parte a quem lhe aproveita até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, a possibilidade de sua alegação nas razões do recurso ordinário, procedimento adotado pela parte recorrente. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001815-96.2013.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, prescreve em 5 anos a pretensão do trabalhador. Logo, a partir do ajuizamento da reclamatória, contam-se 5 anos para trás, a fim de se apurar o período relativo às parcelas imprescritas. O que não foi observado corretamente pela sentença, merecendo reforma. REDUÇÃO SALARIAL E DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. No caso em apreço, restou claro que o Sindicato Profissional juntamente com a Empresa buscaram alterar a fórmula anteriormente estabelecida de incorporação das horas extras, em razão de distorções geradas. Essa nova estipulação visou atender ao interesse da categoria como um todo, equalizando as discrepâncias. Assim, houve estrito cumprimento da norma coletiva, em consonância com o art. 7º, VI e XXVI, da CF/88. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000378-95.2014.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. DÚVIDA QUANTO AO TERMO FINAL DO CONTRATO. Não é absoluto o valor probatório das anotações da CTPS (Súm. 225 do STF), logo, havendo dúvida acerca da data grafada a caneta na carteira de trabalho, deve o julgador compulsar os demais documentos rescisórios a fim de dirimir eventuais questionamentos. Confirmada por outros meios de prova a data acolhida pelo Juízo de primeiro grau, deve ser mantida a prescrição bienal declarada na sentença, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que se impõe, em sintonia com os princípios da segurança jurídica e devido processo legal. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0000867-56.2014.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decretação da falência da empregadora, por si só, não enseja a automática extinção do contrato de trabalho dos seus empregados, salvo se houver nos autos prova inequívoca da extinção do seu estabelecimento e encerramento da atividade empresarial, o que não se verifica na hipótese dos autos. Logo, não há motivo algum para que o início do prazo prescricional de que trata o inciso XXIX do art. 7º, da Constituição Republicana, seja a data daquela decretação. Recurso ordinário conhecido e provido para afastar a prescrição bienal.

Proc. TRT RO 0000171-83.2015.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

Prova

INSALUBRIDADE. AMBIENTE DE TRABALHO INEXISTENTE. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Não mais existindo o ambiente de trabalho em que o obreiro prestava seus serviços, é admissível a prova emprestada consubstanciada em laudo pericial produzido nos autos de outro processo. Constatada a identidade de funções e de locais de labor, e considerando a

regularidade na produção da prova, esta deve ser acolhida em sua conclusão, que se for pela salubridade do ambiente de trabalho, deve conduzir à improcedência da pretensão obreira. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001062-13.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

Recurso Ordinário

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA e ADESIVO DO RECLAMANTE. NEGLIGÊNCIA. Ficou comprovada a existência do nexo de concausalidade entre a patologia adquirida e as atividades desempenhadas. A reclamada foi negligente no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Ademais, incide a culpa presumida da reclamada, que não foi afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. DANO MATERIAL. A indenização por dano material deve ser aferida de acordo com as despesas suportadas pelo obreiro e considerando a limitação parcial e permanente do trabalhador, logo, nada a alterar no *quantum* indenizatório. DANO MORAL. A indenização deve ser proporcional ao dano moral suportado, o que foi observado pelo *decisum*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos honorários advocatícios sem a assistência sindical nos termos da Súmula 13 desse Egrégio Tribunal. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso Adesivo do Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000561-17.2015.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

EFICÁCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. A Súmula Nº 330, TST enuncia que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos do Art. 477 (assistência de sindicato, discriminação das parcelas, pagamento efetuado no ato da homologação) tem eficácia

liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Proc. TRT RO 0011104-77.2013.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCS. I, IV E VI, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL REGULAR. PARTES LEGÍTIMAS. DISPENSABILIDADE DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE ALVARÁ JUDICIAL. A petição inicial preenche os requisitos estampados no art. 840, §1º, da CLT, com a identificação dos herdeiros necessários do de cujos devidamente comprovada, a exposição dos fatos (não pagamento dos direitos trabalhistas), os dados do contrato de trabalho (período laborado e salário) e os pedidos (férias, 13º salário, FGTS e indenização por danos morais). A condição de dependente junto à Previdência Social sequer se aplica aos maiores de idade, e não afasta os menores do direito ao crédito (herança). De igual modo, o alvará judicial também é disponível, posto que não houve depósito ou pagamento algum, tudo dependerá da apreciação da causa. Logo, a extinção sumária do feito não foi o melhor desfecho, desatendendo ao disposto no art. 284 do CPC. Prevaleceu o formalismo sobre o direito, a técnica sobre a essência, em detrimento do desiderato superior da efetiva prestação jurisdicional. Deve o feito prosseguir. Recurso provido.

Proc. TRT RO 0000927-85.2014.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO INDEVIDA. A prevenção não é causa da modificação de competência, mas efeito da conexão. O seu critério é cronológico, consoante art. 59 do NCPC ao estabelecer que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna. As ações são conexas quando lhes for comum o objeto prevento o juízo” ou a causa de pedir. *In casu*, porém, nada existe a identificar a conexão das ações, pois diferentes

o objeto e a causa de pedir. Aliás, a conexão não é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual (art. 485, inc. IV, do NCP), porquanto a reunião de ações conexas é uma faculdade do juiz que, não ordenada, nenhum prejuízo acarreta à evolução do segundo processo em que foi declarada. As normas de regência da matéria não elegem como fator determinante da prevenção a relação jurídica entre as partes, de maior amplitude conceitual e fenomenológica. Apenas o objeto ou a causa de pedir comuns às ações autorizam a distribuição por dependência baseada na prevenção. Logo, indevida a extinção do feito sem resolução do mérito. Dá-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

Proc. TRT RO 0002201-31.2014.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

REENQUADRAMENTO SALARIAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. DEFERIMENTO. Não se identificando na norma coletiva que a contagem da experiência exigida para o enquadramento do empregado em nível mais elevado se conta na função ou na área de atuação, adotar-se-á a mais favorável, em invocação ao princípio da proteção, que se desdobra em outros, como o da condição mais benéfica e o do *in dubio pro misero*. Preenchendo o autor as exigências estabelecidas, faz *jus* às diferenças salariais resultantes do reenquadramento em nível superior.

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO HUMILHANTE E DISCRIMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. O assédio moral no trabalho caracteriza-se por ser uma conduta abusiva do empregador, em decorrência da posição subordinada do empregado, que atenta contra sua dignidade, de forma repetitiva e prolongada, desestabilizando-o, causando-lhe humilhação, constrangimento e pressão psicológica. A prova desse proceder há de ser firme e inconcussa. No caso dos autos, não ficou configurada qualquer ilicitude de conduta da empresa a ensejar o acolhimento da pretensão indenizatória, quer por não provados concretamente os atos de hostilidade dos empregados da litisconsorte para com os terceirizados da reclamada, quer por não haver elementos a

denunciar que o reclamante fora coagido a fazer acordo para receber suas verbas rescisórias parceladamente.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Responde subsidiariamente a Administração Pública pela satisfação dos direitos do trabalhador terceirizado que lhe prestou serviço, quando a empresa contratada não possui lastro financeiro para arcar com o pagamento, e desde que evidenciada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizá-la, descumprindo a obrigação prevista nos inc. III, e 67, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A *caput* constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST.

Proc. TRT RO 0011173-15.2013.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

REEMBOLSO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE BABÁ OU EMPREGO DOMÉSTICO PARA CUIDAR DOS FILHOS DOS RECLAMANTES. NÃO PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não havendo previsão na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional quanto ao reembolso de supostas despesas realizadas pelos Reclamantes com serviços de babás ou de empregado doméstico para cuidar de seus filhos, torna-se inviável o deferimento desse pleito, a título de auxílio creche. Destarte, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pleito de reembolso. Recurso Ordinário dos Reclamantes conhecido e Não provido.

Proc. TRT RO 0000518-31.2015.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JORNADA 12X36. LABOR EM FERIADOS. SÚMULA 444 DO COLENDO TST. A jornada praticada de 12x36 não possui o condão de suprimir o descanso obrigatório em feriados, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das horas trabalhadas nestes dias com acréscimo de

100%. Inteligência da Súmula n. 444 do C. TST. INTRAJORNADA. O sistema 12x36 também não afasta a obrigatoriedade de concessão do intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, por se tratar de norma de ordem pública, destinada a saúde e segurança do trabalhador. Demonstrado o gozo parcial do intervalo intrajornada, consoante prova testemunhal, resta devido o pagamento do período total correspondente, nos termos da Súmula 437 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para limitar a condenação. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ônus da prova quanto à realização de atividades simultâneas em funções distintas durante seu contrato de trabalho é do reclamante, não tendo deste se desincumbido uma vez que as atividades narradas são inerentes ao cargo para o qual foi contratado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. Ficando provada a culpa *in vigilando* do Ente Público nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, e consoante o que ficou consignado na decisão do Supremo Tribunal Federal, ADC nº 16/DF, a respeito do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, acolho a responsabilização subsidiária, uma vez que existente a culpa *in vigilando* da litisconsorte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001509-56.2015.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMISSÃO E GRATIFICAÇÃO PAGAS “POR FORA”. Devidamente comprovada a percepção de comissão e gratificação “por fora”, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, inciso I, do CPC/2015, resta devido o pagamento das diferenças salariais pleiteadas. RESCISÃO INDIRETA. Para que seja reconhecida a justa causa do empregador, exige-se a ocorrência de gravidade tal que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício, constituindo forma atípica de rompimento do contrato de trabalho, forte no art. 483 da CLT. Comprovada a conduta abusiva adotada pela reclamada, procede o pedido de rescisão indireta. Recurso conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

ACOLHIMENTO. O fato da testemunha exercer cargo de confiança na empresa não é, por si só, capaz de gerar a sua alegada suspeição, a teor do artigo 829 da CLT. No entanto, quando a testemunha é detentora de maior fidúcia, com poderes de mando e gestão, nos termos do art. 62, inciso II, da CLT, fica evidenciada a isenção de ânimo para depor, nos termos do art. art. 447, §3º, inciso IV, do CPC/2015, sendo este o caso dos autos. MÉRITO. PAGAMENTO DO VALOR FIXO ASSINALADO EM CONTRACHEQUE. Ainda que a reclamante alegue que ficou acordado que a função de gerente seria remunerada por salário fixo, acrescido de comissões e gratificação, pelo princípio da primazia da realidade, notadamente a remuneração da reclamante era composta apenas da gratificação e comissão já reconhecidas. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Para se cogitar acúmulo de funções é mister a demonstração de certo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades diversas, em conjunto com as funções originalmente contratadas. Não restando caracterizado que as funções exercidas pela reclamante acarretavam uma sobrecarga de trabalho não prevista inicialmente em seu contrato, indevido o acréscimo salarial correspondente à função acumulada. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de horas extras, cabe ao autor a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu, pois não conseguiu afastar a presunção de veracidade dos cartões de ponto juntados pela reclamada. DANO MORAL. SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”. TRANSPORTE DE VALORES. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva --- ação, dano, culpa e nexos causal - e configurada a violação de um direito geral de personalidade, que se manifesta por força do simples fato da violação, caracteriza-se o dano como sendo *in re ipsa*, sendo despendida a prova de desconforto psicológico, emocional ou de prejuízo concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0001335-89.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

JORNADA 14 x 14. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO

COLETIVA. PREVALÊNCIA DA JORNADA CONSTITUCIONAL. O art. 7º, XIII da Constituição da República prevê que a jornada de trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, excetuada a hipótese de negociação coletiva. Considerando que a jornada 14x14 extrapola ambos os limites mencionados, a sua prática depende de instrumento coletivo autorizador, não se aplicando ao caso as disposições da Lei 5.811/72, por não haver o desempenho de atividade essencialmente petroleira na hipótese. Inaplicável a lei e ausente o instrumento coletivo nos autos, é inválida a jornada, sendo devidas as respectivas horas extraordinárias. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001251-97.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS DEVIDAS. Verificando-se a prestação de serviços de forma contínua, com subordinação, pessoalidade e sem finalidade lucrativa, com o pagamento de salário mensal, constata-se a existência da relação contratual prevista no artigo 1º da Lei 5.859/72, que regulava a profissão de empregado doméstico até o advento da Lei Complementar n. 150/2015. Recurso conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CTPS. Não há que se falar em dano *in re ipsa* por ausência de assinatura de vínculo empregatício em CTPS, permanecendo o mister probatório da parte reclamante em comprovar o efetivo dano a ensejar a reparação por danos morais, conforme artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC/1973. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO REGIDO PELA LEI 5.859/1972. Na vigência da Lei n. 5.859/1972, nos termos do artigo 7º, a, da CLT, inaplicáveis as disposições celetistas aos empregados domésticos, incluindo-se aquelas penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Jurisprudência pacificada pelo C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, por ausência de preenchimento conjugado

dos requisitos: a assistência sindical e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 e Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001195-40.2015.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMANTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. De acordo com o art. 428, §1º da CLT, para que fique caracterizado um contrato de aprendizagem são necessários alguns requisitos dos quais não foram cumpridos pela reclamada, tornando-se o contrato de aprendizagem inválido. Assim, inobservados os requisitos legais de validade do contrato de aprendizagem, resulta descaracterizado esse tipo de ajuste, dando eficácia jurídica ao contrato de trabalho sujeito às regras gerais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O ente da Administração Pública Indireta que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador, consoante a inteligência da Súmula 331 do TST. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, conforme previsto no inciso VI, recentemente inserido na Súmula em epígrafe. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0000243-98.2014.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. JUNTADA SIMULTÂNEA NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

DAS FORMAS (ART. 244 DO CPC/73). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Embora conste do substabelecimento data anterior à consignada no instrumento de procuração, a juntada simultânea nos autos de ambos os documentos supre eventual nulidade, pois suficiente para demonstrar a intenção da parte na outorga de poderes. Tanto que a reclamada apresentou contestação e vem praticando todos os atos processuais. O item IV da Súmula nº 395 do TST há de ser interpretado em consonância com o princípio da instrumentalidade contido no art. 244 do CPC/73 e com os ditames do art. 662 e parágrafo único, do Código Civil. Agravo a que se dá provimento para determinar admitir o recurso ordinário interposto. Proc. TRT AI 0000547-12.2014.5.11.0101, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Possui natureza salarial a parcela paga a título de auxílio-alimentação, conforme se infere do art. 458 da CLT e entendimento consolidado na Súmula 241 do TST, devendo integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, embora o item II da Súmula nº 60 e o §5º do artigo 73 da CLT se refiram apenas à prorrogação de jornada, o labor realizado durante o dia em razão de continuidade da jornada normal realizada majoritariamente à noite (jornada mista), também configura trabalho noturno, ensejador do pagamento de adicional noturno.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. No tocante à jornada semanal do recorrente, deve ser considerada a semana de 36 horas, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-1 do TST, faz jus à jornada especial de 6 horas diárias, prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF/1988, “o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalhado, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido á alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta”. Logo,

as horas extras deferidas deverão ser consideradas no que exceder a 36 horas semanais e não 44 horas.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. Resultou demonstrado que uma vez por semana o recorrente cumpria o tempo mínimo de 1h40m de trabalho contínuo no interior da câmara frigorífica, quando realizava a limpeza quebrando gelo, atividade que levava de 3 a 4 horas, fazendo jus a dois intervalos de 20 minutos cada, nesse dia.

ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade, o adicional noturno e as parcelas pagas a título de auxílio-alimentação integram a base de cálculo das horas extras, conforme Orientações Jurisprudenciais nº 47 e nº 97 da SDI-1 e Súmula 241 do TST.

Proc. TRT RO 0010767-97.2013.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DA RECLAMADA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O documento “Comprovante de Agendamento” trata-se de mero agendamento eletrônico de pagamento, via Internet Banking, a depender da existência de saldo bancário. Assim, tenho que o efetivo recolhimento do depósito recursal não está demonstrado, o que induz o não conhecimento do recurso.

RECURSO DO RECLAMANTE. TESTEMUNHA. FATOS NÃO PRESENCIADOS. Independentemente de a testemunha saber dos fatos da causa pela própria parte interessada ou por meio de terceiros, as informações assim obtidas não servem como meio de prova do dano moral indenizável. A narração de fatos que a testemunha não presenciou, isto é, não tomou conhecimento pelos próprios sentidos, mas apenas soube por intermédio de terceiro, como no presente caso, é frágil, não se podendo dar validade a esse tipo de prova. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000476-83.2014.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Não se conhece do Recurso Ordinário interposto pela reclamada por inexistente, uma vez que a advogada signatária não possui instrumento de mandato nos autos, nem são verificadas as hipóteses de mandato tácito e dos arts. 37 do CPC e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94. Adoção das Súmulas 164 e 383 do TST.

Proc. TRT RO 0001643-35.2014.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA INTERNA DISCRIMINATÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA. É prerrogativa do empregador a edição de normas internas que visem o melhor funcionamento da empresa, inclusive no que se refere a ocupação de cargos, alcance de metas, concessão de benefícios e prêmios, entre outros, em aceno ao poder diretivo, desde que o exercício dessa prerrogativa observe princípios éticos e sociais, vedando-se a sua utilização abusiva (art. 186 do CC), com a intenção de causar mal a outrem ou obstar o exercício de garantias constitucionais. HONORÁRIOS SINDICAIS. . O Tribunal Superior SUBSTITUTO PROCESSUAL do Trabalho sedimentou o entendimento de que o substituto processual faz jus a parcela de honorários sindicais, pela mera sucumbência, independente da juntada de relação dos substituídos, nos termos do item III da Súmula 219. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas, no caso o ente sindical, é devida quando haja comprovação da insuficiência econômica, sendo-lhes inaplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-I, segundo o qual bastaria a mera declaração de insuficiência econômica para a concessão da assistência jurídica gratuita. Nos presentes autos o sindicato autor não comprovou sua incapacidade econômica.

Proc. TRT RO 0000360-23.2015.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

RECURSO INTEMPESTIVO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. No processo judicial eletrônico para contagem do prazo processual, deve ser observado a disponibilização do teor da intimação no diário oficial eletrônico, sucedido da publicação que se dá no dia útil posterior e, conseqüentemente o *dies a quo*, que corresponde ao primeiro dia útil subseqüente à publicação, fato não observado pelo recorrente, o que configura afronta ao pressuposto processual objetivo da tempestividade, ensejando o não conhecimento do apelo. Proc. TRT RO 0001517-03.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O disposto no art. 193, §2º da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador. Assim, havendo prova técnica a demonstrar que o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos. *In casu*, a perícia concluiu que o ambiente de trabalho do reclamante não era insalubre. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000477-52.2015.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA PERÍCIA. Não há nulidade processual quando a prova pericial é realizada da maneira mais ampla e isonômica possível, com a participação dos litigantes na formação do conjunto probatório, acompanhando a sua produção, e, uma vez colhida a prova, com a oportunidade de se manifestarem acerca do resultado por meio dela obtido. *In casu*, o perito nomeado é médico do trabalho, que é o quanto basta para a investigação, não havendo amparo legal à pretensão de que a investigação fosse realizada por ortopedista ou traumatologista. DOENÇA DO TRABALHO. SENTENÇA EMBASADA EM LAUDO PERICIAL REGULARMENTE PRODUZIDO. Impõe-se a manutenção

de decisão que, após regular análise do acervo probatório produzido, indefere pedido de indenização por danos morais deduzido com base na ausência da verificação denexo causal entre a doença alegada e a atividade laboral exercida, na forma da prova pericial regularmente produzida.

Proc. TRT RO 0000671-58.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA EMPRESARIAL. SUPRESSÃO MEDIANTE ESTIPULAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A supressão do pagamento do prêmio-aposentadoria, em decorrência da limitação contida no acordo coletivo de trabalho de 1980, não alcança aqueles empregados admitidos anteriormente à norma coletiva mencionada, haja vista que o direito em questão já tinha se incorporado ao seu contrato de emprego, porquanto previsto em norma regulamentar interna da empregadora. Em sufrágio a tal entendimento, a Súmula 51, I, do Colendo TST, assim estabeleceu: *“As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.”* 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez que no feito há assistência sindical e declaração de pobreza, a decisão recorrida, que deferiu os honorários advocatícios ao autor, encontra guarida no teor das Súmulas nºs 219 e 329, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da Reclamada conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0002154-48.2014.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaiphil Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMADA. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO ABRANGIDO PELA CONDENAÇÃO. Restou comprovado que a data de saída do autor ocorreu em 01/04/2013. Logo, considerando o período imprescrito tem-se que a condenação deve abranger o período de 14.1.2010 a 1.4.2013. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. O autor juntou sua CTPS indicando seus períodos de férias, bem como atestados indicando a necessidade de afastamento por motivo de doença e acidente de trabalho. Logo, a condenação das horas extras deve excluir tais períodos e limitar-se aos dias efetivamente laborados. DOSIMETRIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. À luz do sistema aberto que vige em nosso sistema jurídico, cabe ao julgador, fixar o *quantum* indenizatório por danos morais e estético com prudência, bom senso e razoabilidade. *In casu*, não há se falar em afronta ao princípio da restauração justa e proporcional, razão pela qual se mantém incólumes os valores fixados pelo Juízo *a quo* a título de reparação por danos morais e estético. Recurso conhecido e improvido na matéria. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000053-95.2015.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

PREVENÇÃO DO JUÍZO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. NÃO CABIMENTO. O mero ajuizamento de reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversos. Assim, fixa-se a competência do juízo que recepcionou a segunda reclamação. Inteligência da Súmula 07 do TRT da 11ª Região. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001791-37.2014.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

CONCAUSA. REPARAÇÕES DEVIDAS. Exurgindo, de forma indubitável, que o trabalho desempenhado pela reclamante na empresa, se não serviu de causa principal para surgimento de seu atual quadro clínico, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença, faz jus o obreiro às reparações postuladas. Inteligência do artigo 21, I, da Lei n.º 8.213/91. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001491-93.2014.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub.

DOEJT/AM 24.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

Reintegração

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE EFETIVA REINTEGRAÇÃO APÓS ALTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Verificada alta médica previdenciária, cabe ao empregador não somente amparar, mas, e principalmente, direcionar e auxiliar a obreira quer no retorno ao trabalho, readaptando-a em função adequada à sua limitação, quer redirecionando-a ao órgão previdenciário, para fins de obtenção de continuidade do benefício. Não o fazendo, responde pelos danos morais e materiais ocasionados à trabalhadora, estando incluídas nestes últimos as parcelas salariais do período, vale transporte e vale alimentação. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO INDEVIDA. Os valores arbitrados a título de danos morais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, não havendo que falar, portanto, em alterações nos valores das condenações. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. RECURSO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DEFERIDO. Os valores arbitrados a título de danos morais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, não havendo que falar, portanto, em reduções nos valores das condenações. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Não preenchidos os requisitos acima, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0011368-82.2013.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE SINDICAL. SUPLENTE. REINTEGRAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA DO EMPREGADO AO EMPREGADOR. Empregado eleito suplente da diretoria do Sindicato representativo de sua categoria profissional tem direito à garantia de emprego prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/88. Inteligência do entendimento constante da Súmula 369, II, do TST. A comunicação ao empregador do registro da candidatura do empregado, dentro do curso do contrato de trabalho, é essencial para a garantia da estabilidade provisória ao candidato à dirigente sindical, ainda que fora do prazo das 24 horas, consoante interpretação atual do art. 543, § 5º da CLT dado pela Súmula 369, I, do TST, ônus do qual se desincumbiu o autor devidamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. No caso dos autos, comprovada a assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor e, por conseguinte, preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento que regula a matéria. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001455-35.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.5.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restou configurada a dispensa discriminatória, uma vez que a reclamada se desincumbiu do ônus de provar as suas razões, nos termos do Artigo 333, II, do CPC e Súmula 443 do TST, mantendo-se a sentença de 1º grau em

todos os seus termos.

Proc. TRT RO 0000636-59.2015.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.1.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Rescisão Indireta

RECURSO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA.

Não comprovados os motivos que configuram a falta grave patronal capaz de autorizar a rescisão indireta, nos moldes do art. 483 da CLT, correto o seu indeferimento. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0000991-11.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A questão afeta ao enquadramento jurídico da empresa tida como tomadora de serviços se configura como mérito da demanda, não sendo o caso de falta de condição da ação. RESCISÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DA EMPRESA TERCEIRIZADA. SÚMULA 331, IV DO TST. O contrato de empreitada firmado entre a litisconsorte e a reclamada objetivou o incremento da atividade econômica da contratante, sendo assim enquadrado como contrato de terceirização de mão-de-obra. Assim, demonstrado o inadimplemento e a omissão no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa contratada, impõe-se à contratante a responsabilidade subsidiária por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa terceirizada. Recurso não provido.

Proc. TRT RO 0002060-97.2014.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RESCISÃO INDIRETA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. QUEBRA DE FIDÚCIA. Mostra-se razoável que um empregado de destaque em sua função receba salário maior em relação aos demais e seja

indicado para treinamentos, objetivando promoção. O que não é coerente é prolongamento indefinido do treinamento, com o exercício de funções de maior responsabilidade, mascarando um acúmulo de funções. Tal procedimento do empregador quebra a fidedignidade contratual e autoriza o reconhecimento da despedida indireta.

Proc. TRT RO 0000870-93.2014.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

Responsabilidade Subsidiária

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. A matéria discutida nos embargos à execução opostos sob Id. a688b56 é a mesma do recurso ordinário já transitado em julgado. Dessa forma, a matéria discutida no presente recurso encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Agravo de Petição conhecido e improvido. Proc. TRT AP 0001470-38.2014.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Responde o tomador do serviço, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da empregado, quando este lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não quita as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, porque foi beneficiário direto da força dos trabalhos prestados, bem como agiu com culpas *in eligendo* e *in vigilando*. Aplicação do item V da Súmula 331/TST. Recursos ordinários conhecidos, mas desprovidos. Proc. TRT RO 0000464-57.2014.5.11.0501, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DALITISCONOSRTE. VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE

SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária de que trata o item IV do Enunciado da Súmula 331 do C. TST funda-se na culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, quando não impôs uma constante vigilância no sentido de tomar ciência se a empresa prestadora estava cumprindo com as suas obrigações trabalhistas. Desta forma, apesar da recorrente não ser a responsável direta pelo contrato de emprego havido entre a empresa prestadora de serviços e o reclamante, responde ela subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas provenientes da relação de trabalho desenvolvida em seu proveito. DANO MORAL. O atraso reiterado no pagamento dos salários configura, por si só, o dano moral, porquanto gerador de estado permanente de apreensão do trabalhador, o que, por óbvio, compromete toda a sua vida - pela potencialidade de descumprimento de todas as suas obrigações, sem falar no sustento próprio e da família. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0000745-67.2015.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Citada a responsável principal, e não tendo sido satisfeita a integralidade do crédito do exequente no prazo prescrito pelo Juízo, ainda que em virtude de processo de recuperação judicial, têm-se por configurados o inadimplemento e a mora, requisitos suficientes para prosseguir a execução contra a responsável subsidiária. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. TRT AP 0001393-47.2010.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A Súmula 331, IV e V, do TST reconhece a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta quando configurada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de

serviço. No caso dos autos, a culpa *in vigilando* da litisconsorte foi inequivocamente demonstrada pelas provas constantes dos autos. Proc. TRT RO 0000508-45.2015.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Cabe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência dos direitos trabalhistas devidos pela empresa locadora de mão de obra, *ex vi* Súmula 331, IV, do TST. A responsabilidade decorre de culpa *in eligendo et vigilando*, pois caberia à recorrente fiscalizar a execução do contrato público ajustado, evitando a inadimplência dos direitos trabalhistas de trabalhadores terceirizados, uma vez que a empresa que os contrata recebe corretamente do Poder Público para quitar tais parcelas. O art.71, da Lei nº 8.666/93, destina-se à proteção do erário e não a lesar direitos trabalhistas, marcados pela natureza alimentar. **REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PROVA DE FATO EXTRAORDINÁRIO.** Mesmo diante da revelia, ou da inversão do ônus da prova, pleitos extraordinários, como se caracterizam as horas suplementares, devem ser provados de forma convincente em Juízo. **DANO MORAL. QUANTUM.** Não há como agravar condenação por danos morais se as circunstâncias de fato demonstram que o fato ofensivo não teve a gravidade suficiente a autorizar o aumento da indenização já deferida pelo julgamento recorrido, sem causar enriquecimento indevido ao empregado.

Proc. TRT RO 0000392-27.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.5.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS, EM FACE DA CULPA "IN VIGILANDO. Cabe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência dos direitos trabalhistas devidos pela empresa locadora de mão de obra, *ex vi* Súmula 331, IV e V, do TST. A responsabilidade decorre de culpa *in eligendo et vigilando*, pois caberia à recorrente fiscalizar a execução do contrato público ajustado, evitando a

inadimplência dos direitos trabalhistas de trabalhadores terceirizados, uma vez que a empresa que os contrata recebe corretamente do Poder Público para quitar tais parcelas. O art.71, da Lei n°. 8.666/93, destina-se à proteção do erário e não a lesar direitos trabalhistas, marcados pela natureza alimentar. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. Provindo o turno de revezamento utilizado pela litisconsorte de regra coletiva este, aproveitaria apenas a seus empregados, que trabalham em horários variados e dias variados. A prova da inclusão de terceirizado em tal ciclo deve ser robusta e convincente e assim não se mostra a produzida nos autos, se não demonstra com precisão os horários de turno alegadamente cumpridos pelo recorrido.

Proc. TRT RO 0000009-70.2015.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.4.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O ente da Administração Pública Direta que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à trabalhadora, consoante a inteligência da Súmula 331 do TST. VERBAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, conforme previsto no inciso VI, recentemente inserido na Súmula em epígrafe. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001254-33.2014.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A condenação subsidiária decorrente do pagamento de indenização por danos morais, embora comprovada relação de

emprego, não se justifica vez que não se trata de verba típica de natureza alimentar, bem como é obrigação personalíssima que não se transmite a terceiro.

Proc. TRT RO 0010643-76.2013.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsável subsidiária pode ser demandada pela dívida no caso de inexistirem bens livres e desembaraçados da devedora principal suficientes para garantir o juízo. Invocando o benefício de ordem, compete-lhe indicar a existência de bens da sua litisconsorte passíveis de penhora. Inteligência dos artigos 827, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, 595 e 596, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicados por analogia. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT AP 0001170-56.2012.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Responde a tomadora do serviço, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do obreiro, quando o mesmo lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não quita as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, porque foi beneficiária dos trabalhos prestados, bem como agiu com culpas *in vigilando* e *in eligendo*. Aplicação do item V da Súmula 331/TST. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0000086-76.2015.5.11.0401, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilização subsidiária abrange todas

as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de natureza tributária, indenizatórias, salariais e sancionatórias, pois vinculadas ao contrato de trabalho. A vedação inserida no parágrafo único do art. 467 da CLT é restrita às hipóteses nas quais o ente público é o real empregador, o que não ocorre, *in casu*, quando figura como responsável subsidiário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Recurso do Reclamante Conhecido e Provido em parte.

Proc. TRT RO 0000245-89.2014.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.2.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

Revelia

VERBAS RESCISÓRIAS. REVELIA. O art. 345, I, CPC/2015 (art. 320, inciso I, do CPC/1973), somente afasta o efeito da revelia, em caso de pluralidade de réus, quando se cuidar de litisconsórcio necessário, ao passo que, no caso vertente, as empresas reclamadas, na condição de fornecedora e tomadora dos serviços, formam litisconsórcio do tipo facultativo simples. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com a Súmula 453 do C. TST, o pagamento espontâneo do adicional de periculosidade torna incontroverso o trabalho realizado em condições perigosas. HORAS EXTRAS. O ônus da prova cabe ao reclamante por ser fato constitutivo do seu pretensão direito, nos termos do art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015 (art. 333, I, CPC/1973). À reclamada incumbem os fatos impeditivos, extintivos e modificativos (art. 373, II, do NCPC). MULTA DO ART. 477 DA CLT. Restou provado que o reclamante, não recebeu suas verbas rescisórias no prazo devido, tendo que ingressar nesta Justiça especializada para tanto, logo, faz

jus a tal pleito como reconhecido. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0001734-25.2014.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NORMA ESTATUTÁRIA. Nos termos dos artigos 843, §1º e 844 da CLT, basta ao preposto a qualidade de empregado da reclamada e de que tenha conhecimento dos fatos, vez que tal situação representa o compromisso do empregador com segurança e a lealdade de processual, já que as declarações do empregado/preposto vinculam a ele. Os princípios norteadores do processo do trabalho, a saber, simplicidade, oralidade e informalidade atuam também sobre a prática trabalhista, tornando prescindível o cumprimento de formalidade estatutária ou mesmo da própria juntada de credencial, conforme se extrai da norma celetista. Inteligência da Súmula n. 377 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial n. 255 da SDI-I/TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO ENTRE TOMADOR E TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. Com o advento da Emenda Constitucional. 45/2004, elasteceu-se a competência da Justiça do Trabalho abarcando por ela não só mais a relação entre empregado e empregador, mas todas aquelas cuja substância se refira à relação de trabalho, conforme artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal. COISA JULGADA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM ALCANCE TERRITORIAL DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. Não há coisa julgada ou litispendência entre ações civis públicas, quando o alcance pretendido pelo parquet se situa diversamente ao pretendido nas ações anteriores, privilegiando-se o acesso coletivo à justiça, através do processo molecular. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se configura inépcia da petição inicial quando não há prejuízo à cognição da demanda, havendo consubstanciação a ponto de comprometer o regular manejo do contraditório e da ampla defesa. Tanto é verdade que a ré defendeu-se exaustivamente e sendo certo que a análise meritória melhor se adéqua ao pretendido como preliminar. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LISTA SUJA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. DEVIDO PROCESSO

LEGAL. Tratando-se o Inquérito Civil Público de procedimento administrativo, cujo caráter inquisitorial prescinde de observância ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais do devido processo legal, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal, as provas ali contidas possuem valor *probandi* relativo, não bastando para o convencimento do órgão julgador, o qual deve sopesá-las em confronto com as provas produzidas em Juízo. *In casu*, os depoimentos testemunhais em Juízo, em confronto com a oitiva em âmbito administrativo, não corroboraram à tese do órgão ministerial quanto da existência de uso abusivo de dados cadastrais de trabalhadores terceirizados (lista suja) como conduta genérica praticada pela ré. Certo é que a empresa possui autonomia para permitir ou vetar o acesso a suas instalações, como manejo regular do direito à propriedade privada, não podendo o Poder Judiciário, nem o Ministério Público do Trabalho, interferir na condução da atividade empresarial, quando respeitados os direitos dos trabalhadores e a margem não abusiva do exercício do direito, razão pela qual inalterada sentença primária que julgou improcedentes os pedidos derivados. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001902-51.2014.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. REVELIA. SÚMULA N.º 69 DO TST. INCIDÊNCIA. “RESCISÃO DO CONTRATO. A partir da Lei n.º 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de Recurso 50% (cinquenta por cento)” - Súmula n.º 69 desta Corte superior. Recurso provido, no tema. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Ao indeferir a multa instituída pelo parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, o d. Juízo de origem agiu em consonância com o disposto na Súmula 10, deste Egrégio Tribunal que preconiza ser inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso improvido, na matéria.

2. DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. A Corte Superior Trabalhista consagrou entendimento, por ocasião do julgamento, pela SBDI-1, do processo E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, em 09/10/2014, no sentido de que o atraso no pagamento dos salários de forma reiterada enseja o pagamento de indenização a título de dano moral, ocorrendo um dano. Na situação dos autos, conclui-se que o reclamante teve in re ipsa lesionado o seu patrimônio moral, haja vista que a reclamada, ao deixar de pagar os salários, frustrou as legítimas expectativas do trabalhador acerca do seu recebimento. Recurso provido no tópico.

3. REINCLUSÃO DA LITISCONSORTE NO POLO PASSIVO DA DEMANADA. O juízo de origem excluiu a litisconsorte da lide, sob o argumento de que não houve pedido de condenação subsidiária. A despeito de não haver pedido expresso de responsabilidade subsidiária, verifica-se, na causa de pedir, que o reclamante dedicou um tópico inteiro para justificar a responsabilização subsidiária da litisconsorte. Embora a petição inicial não prime pela melhor técnica jurídica, esta circunstância não justifica o entendimento adotado na origem. Isto porque o processo trabalhista não se reveste do mesmo rigor característico do processo civil comum. Importa é que o reclamante apresentou os fatos e fundamentos de sua pretensão, sendo possível relacioná-la ao pedido de responsabilidade subsidiária. Ademais, a litisconsorte não apresentou qualquer dificuldade em apresentar sua defesa, o que, também por este motivo, não autoriza a conclusão assentada na origem. Dessa forma, deve ser reformada a r. decisão, com vistas a reincluir na lide a litisconsorte PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Recurso provido, no aspecto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 331, IV e VI, DO TST. A condição de tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, intermediados pela primeira reclamada, torna a segunda reclamada responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente ação. Por outro lado, a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao reclamante, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Recurso provido no assunto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002105-95.2014.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS RELATIVOS. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL - Os efeitos da revelia não importam necessariamente a procedência dos pedidos formulados na inicial. Isso porque o princípio da persuasão racional atenua a regra geral ao estabelecer que o juiz forma o seu convencimento a partir dos fatos, das provas e da lei (art. 371 do CPC), cabendo-lhe analisar todas as provas que o processo lhe fornece, em busca da verdade real. A presunção de veracidade dos fatos não contestados em razão da revelia é relativa, não suficiente a assegurar pronunciamento judicial favorável à parte postulante, principalmente se o pedido atentar contra as demais provas dos autos, como no caso concreto, em que a prova oral do autor caminhou em sentido contrário aos fatos narrados na inicial.

Proc. TRT RO 0000175-46.2015.5.11.0451, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

Tempestividade

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO. Se a publicação da sentença ocorre no período de suspensão dos prazos judiciais, apenas o início da contagem fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, e não a própria publicação. Caso a interposição do recurso ordinário não obedeça ao oitídio legal, reconhece-se sua intempestividade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Proc. TRT AIRO 0000558-07.2015.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Terceirização

RECURSO DA LITISCONSORTE PASSIVA.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Com fulcro no item V da Súmula nº. 331 do TST, a análise da eventual responsabilidade do tomador de serviços - enquanto ente integrante da Administração Pública direta ou indireta - pelo pagamento do passivo trabalhista eventualmente deixado pela empresa prestadora deve se dar à luz da teoria da responsabilidade subjetiva. Noutras palavras, a se Administração Pública negligencia no cumprimento de seu dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 67, *caput*, da Lei nº. 8.666/93), fica obrigada a reparar os danos causados por sua conduta culposa, devendo responder subsidiariamente pelo pagamento verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços. RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE PASSIVA. AUSÊNCIA DE CULPA. *In casu*, a litisconsorte passiva INFRAERO evidenciou ao julgador que deu cumprimento a seus misteres fiscalizatórios, razão pela qual deve ser excluído do pólo passivo da obrigação. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0011325-78.2013.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. O quadro fático-probatório delineado nos autos revela que o caso vertente é de verdadeira relação jurídica de terceirização de serviços entre a reclamada e a litisconsorte. *In casu*, a preposta da litisconsorte confessou que o reclamante prestou serviços em seu favor. Somado a isto, a reclamada fez-se ausente à audiência, incorrendo nos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato. Nessa linha, merece ser mantida a decisão recorrida que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora principal, conforme jurisprudência consagrada na Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso Ordinário da Litisconsorte conhecido e improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, §

8º, DA CLT. Operada a rescisão do contrato de trabalho em Juízo, não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, pois até o momento da sentença não havia o rompimento do contrato, nem atraso na quitação de verbas rescisórias, nem mora do empregador que amparassem a incidência dessa penalidade. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000223-67.2015.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. VÍNCULO COM O EMPREGADOR. A ilicitude da contratação de trabalhadores por empresa interposta torna nulo o negócio jurídico - terceirização de serviços - (Art. 166, II, CC/02) firmado verbalmente entre a reclamada e as empresas terceirizadas, porém, a ilicitude da relação jurídica, nunca poderá servir de óbice para a responsabilização quanto ao pagamento das verbas trabalhistas.

Proc. TRT RO 0001102-35.2014.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira, quando esta lhe presta serviços, em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta, que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, em virtude da deficiência da sua situação financeira. Constatada a culpa *in vigilando* do ente público, este deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Devida indenização por danos morais pela inadimplência das verbas rescisórias, em valor razoável e proporcional ao dano. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica,

não há que se falar em honorários advocatícios. Recursos conhecidos, sendo não provido o da litisconsorte e parcialmente provido o da reclamante.

Proc. TRT RO 0000275-27.2014.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

Trabalhador Portuário

OGMO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A teor do disposto no art. 33, inciso I, da lei 12.815/2013, compete ao OGMO aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato ou norma coletiva, no caso de transgressão disciplinar, a penalidade de “cancelamento do registro”. Não há exigência legal para submissão prévia de demanda à comissão paritária, não sendo este pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Proc. TRT RO 0000521-32.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

Turno Ininterrupto

RECURSO DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO HORÁRIO NOTURNO. SÚMULA 60, II, DO TST. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001703-26.2014.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Verbas Rescisórias

BENEFÍCIO DE PRÊMIO DE PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Mantém-se decisão de primeiro grau

que deferiu ao reclamante o pagamento da diferença das verbas rescisórias, incluindo-se o valor a título de prêmio de produção percebido habitualmente pelo obreiro. Recurso da reclamada e litisconsorte conhecido e improvido.

Proc. TRT ROS 0000132-05.2014.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.1.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. A base de cálculo das verbas rescisórias será o salário devido na época da rescisão do contrato de trabalho. Relativamente à gratificação de função, não se tratando de remuneração variável (comissões ou percentagens), não há falar em média dos últimos 12 meses, por se tratar de salário-condição, devido apenas enquanto ocupada a função de confiança. **SALÁRIOS RETIDOS.** Ocorrido pagamento indevido de salário a maior no mês de agosto, lícito o desconto de tais valores no salário de setembro, por se tratar de verdadeiro adiantamento salarial, inteligência do art. 462, *caput*, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001227-58.2014.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

Vínculo Empregatício

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Resultando evidenciada a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, em atividade normal da recorrente, imperioso é o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO LABORADO. O ônus da prova do período laboral pertence ao autor, por ser fato constitutivo do seu direito, e desse ônus não se desincumbiu, razão pela qual deve ser mantida a decisão de 1º grau, que reconheceu o vínculo empregatício pelo período compreendido entre 01/10/2014 a 19/12/2014. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0000310-50.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub.

DOEJT/AM 9.6.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTE DE MÃO DE OBRA. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331 DO TST. A prestação de serviços de forma pessoal contínua, subordinada e mediante salário configura vínculo empregatício, máxime quando não provada a condição da autora de cooperada. A intermediação da Cooperativa reclamada na obtenção de mão de obra para o Município configurou fraude ao art. 3º da CLT e à Lei nº 5.764/71, impondo-se declarar sua nulidade (art. 9º da CLT). Na condição de tomador de serviço, responde o ente público de forma subsidiária por demonstrada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a reclamada (arts. 58, inc. III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93). Aplicável ao caso a Súmula nº 331 do TST, com nova redação para alinhar-se ao julgamento da ADC 16, pelo STF. Proc. TRT RO 0042300-19.2009.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.6.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. No caso em apreço, pretende o Reclamante obter o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com ente público municipal, sob o pretexto de desvirtuamento de contrato administrativo celebrado sob a égide das leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. Todavia, é entendimento sedimentado no âmbito do STF e do TST de que a justiça laboral é incompetente para processar e julgar causas envolvendo o Poder Público e o trabalhador vinculado a ele por relação jurídico-administrativa, inclusive, no que tange à eventual nulidade do contrato administrativo, mormente porque essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho prevista no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido

Proc. TRT RO 0000289-82.2015.5.11.0451, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.6.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As provas documentais presentes nos autos, relativamente ao contrato de estágio, indicam apenas a formalização dele, porém, ante o princípio da primazia da realidade, a prova oral evidencia a realidade dos fatos, qual seja, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, a subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, ínsitos nos arts. 2º e 3º da CLT. Portanto, diante dos inúmeros descumprimentos do contrato de estágio, desvirtuando o objetivo legal, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre reclamante e reclamada. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. POSTULAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil por danos morais supõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo de causa e efeito entre aquela e este. Não tendo sido provada a suposta ofensa moral (dano), tem-se por indevida a indenização pretendida. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS LITISCONSORTES. Se a tomadora dos serviços se utiliza de mão de obra terceirizada, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado, no caso do inadimplemento da empresa fornecedora da mão de obra. Contudo, é preciso que haja limitação ao período de prestação de serviços do autor para cada litisconsortes. Inteligência da Súmula 331, inc. IV, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000765-76.2015.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E NÃO EVENTUALIDADE COMPROVADAS. Admitida a prestação de serviços, incumbe ao tomador do serviço demonstrar que a relação entre ele e o obreiro não era empregatícia.

No caso, a única testemunha a depor nos autos atestou que o reclamante desenvolvia serviços para todos os condôminos, a pedido, mediante acerto direto com eles, e eventualmente prestava serviços de manutenção ao condomínio nos mesmos moldes, podendo se fazer substituir acaso não pudesse prestar o serviço pessoalmente. O depoimento de eventuais informantes, por imposição legal, não possui valia probatória, não tendo o condão de desconstituir a prova testemunhal válida produzida. Do exposto, infere-se inexistência de personalidade e não eventualidade na prestação de serviços, requisitos essenciais ao vínculo de emprego que, ausentes, indicam sua inexistência. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000645-63.2015.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRABALHO AVULSO. “CHAPA”. Ausentes os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º, da CLT, não há que se falar em reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, tampouco em direito ao recebimento das parcelas salariais e rescisórias e demais consectários trabalhistas inerentes à relação empregatícia. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001009-90.2015.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.5.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE CONVICÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Embora seja legítima a formação da relação processual pela notificação inicial por edital, em razão do demandado encontrar-se em lugar incerto e não sabido, sempre compete à parte autora convencer o julgador que suas alegações, ao menos, são verossímeis. O depoimento de uma única testemunha, à qual soube dizer detalhes que, em regra, não seriam lembrados pelo simples fato de ambos (reclamante e testemunha), supostamente, terem tomado o mesmo ônibus, não decorre a mínima convicção acerca da existência da relação empregatícia doméstica

alegada, do mesmo modo como decidiu o órgão julgador de primeira instância. Não há o que reformar. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000866-52.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

TÉCNICA DE ENFERMAGEM. TRABALHO EM RESIDÊNCIA FAMILIAR. CONTINUIDADE, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE, SEM FINALIDADE LUCRATIVA. EMPREGADA DOMÉSTICA. Apesar de a autora não concordar, seu vínculo empregatício caracterizou-se como emprego doméstico. É que a autora trabalhou em âmbito residencial, com pessoalidade, continuidade, onerosidade e sem finalidade lucrativa, caracterizando-se como empregada doméstica, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar 150/2015.

HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS “POR FORA”. INTERVALOS INTRAJORNADAS. ÔNUS DA PROVA. Pertencia à reclamante o ônus de provar supostos pagamentos de salário “por fora”, horas extras e ausência de intervalo intrajornada. Isso porque tais fatos constituem-se elementos ensejadores de seu direito (art. 818, da CLT). Entretanto, desse ônus a reclamante não se desincumbiu. Nada a deferir.

DANOS MORAIS. SAQUE DO FGTS. O simples fato de a reclamante não ter conseguido sacar o FGTS em época própria não enseja indenização por danos morais. Para que o dano se configurasse, era necessário que a requerente comprovasse dor significativa, vexame, sofrimento e humilhação, fatos que não se fizeram presentes no caso em tela. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0000775-32.2015.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO PARA LABOR EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 100 DA LEI 9.504/97. VÍNCULO INEXISTENTE. Constatado que o reclamante foi contratado para laborar em período eleitoral, em atividade eleitoreira, incide de plano o art. 100 da Lei 9.504/97, que estabelece a inexistência de

vínculo empregatício em tal modalidade contratual. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001998-60.2014.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.4.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, - preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso conhecido e improvido, no aspecto. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei 12.740/2012, publicada em 10/12/2012, redefiniu os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, alterando o art. 193 da CLT, com a previsão do direito aos vigilantes de recebimento de adicional de periculosidade. Recurso conhecido e improvido, no aspecto. ADICIONAL NOTURNO. O proposto foi contudente ao confirmar a realização de trabalho em período noturno, inclusive da escala de 12x36. É cediço que o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã. Nesse sentido dispõe a OJ 388 da SDI-1. Recurso conhecido e improvido, no aspecto. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e improvido, no aspecto. Recurso da Reclamada conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0002335-46.2014.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Deve o julgador, ao analisar o caso posto nos autos, valer-se das regras de distribuição do ônus da prova, bem

como do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que lhe autoriza a livre apreciação das provas, desde que atenda aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Destarte, impõe-se a manutenção de decisão que julga a demanda de acordo com as provas produzidas, as quais apontam para a existência de relação empregatícia. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000184-52.2015.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016

Rel. Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUTÔNOMO Ausente qualquer um dos elementos da relação empregatícia não é possível o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000759-75.2015.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.4.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a celebração do contrato de estágio na vigência da Lei nº. 11.788 de 25.09.2008, quais sejam, matrícula e frequência regular na instituição de ensino, termo de compromisso e compatibilidade entre as atividades do estágio e as descritas no termo de compromisso, não se reconhece vínculo de emprego. No caso, as atividades desempenhadas pelo autor contribuíram para o aprendizado e crescimento profissional em sua área de atuação, com o enquadramento das atividades desenvolvidas nos requisitos previstos na legislação específica.

Proc. TRT RO 0000936-70.2014.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO ARTÍSTICO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VALIDADE DO CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Provado que o reclamante firmou com a reclamada contrato de prestação de serviços artísticos, em que não se vislumbrou a intenção das partes em manter um vínculo de emprego, já que ausentes os requisitos caracterizadores do contrato de trabalho, em especial a subordinação, imperioso a reforma da sentença para afastar a relação empregatícia e, por consequência, indeferir as verbas rescisórias dela decorrentes.

Proc. TRT RO 0010020-22.2014.5.11.0101, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.3.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Fca. Rita A. Albuquerque

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O VÍNCULO. SÚMULA 363 DO TST. RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS DEVIDAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. Vez que reconhecido o preenchimento dos requisitos da relação de emprego, mas dada a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta sem prévia submissão a concurso público (Súmula 363 do TST), a consequência lógica é o deferimento a título indenizatório das verbas contratuais e rescisórias devidas como se existente fosse a relação de emprego entre as partes, em respeito ao princípio da isonomia e por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 383, SDI-1, C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000768-48.2014.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.3.2016.

Rel. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas - Convocado

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. NÃO CONFIGURADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Incumbindo à empresa o ônus de provar cabalmente o alegado trabalho autônomo, a teor dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil, e não se desvencilhando do encargo a contento, há de ser mantido o

reconhecimento do vínculo empregatício *inter partes*, bem como o pagamento das verbas contratuais e rescisórias daí decorrentes. Recurso ordinário patronal conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0002610-51.2012.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.3.2016.

Rel. Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA IMPRESCRITIBILIDADE. ART 11 DA CLT. O pedido de reconhecimento de vínculo empregatício é o típico pleito de natureza declaratória na seara trabalhista, razão pela qual não se submete a prazo prescricional. Merece reforma a decisão que limitou o reconhecimento de vínculo empregatício ao período não atingido pela prescrição quinquenal. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O caráter controvertido da própria relação de emprego ou da modalidade de extinção contratual não tem o condão de afastar a aplicação da multa capitulada no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, que somente não é devida quando tenha o empregado dado causa ao atraso no pagamento, o que não é o caso dos autos. Merece reforma a decisão que indeferiu a incidência da multa ao fundamento de que o vínculo somente foi reconhecido em Juízo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001201-94.2013.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio

CONTRADITA TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. FACEBOOK. As fotos acostadas aos autos não se apresentam como prova robusta a comprovar a amizade íntima entre as testemunhas e a reclamante. É possível inferir da análise das imagens retiradas da rede social facebook que foram tiradas em ambiente laboral, demonstrando tão somente a sociabilidade e o ambiente harmônico existente entre colegas de trabalho, não permitindo deduzir que há amizade além do ambiente corporativo. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Negada a existência de vínculo empregatício pela demandada, mas

reconhecida a prestação de serviços pela reclamante, passou a ser daquela o ônus de provar fato impeditivo ou modificativo da pretensão da autora, nos moldes do artigo 333, II do CPC e Súmula 262 do TST. Assim, deixando a empregadora de se desincumbir do ônus que lhe competia, deve ser mantida a decisão que reconheceu o vínculo e *a quo* julgou procedentes os pleitos formulados na inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na seara trabalhista, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o limite de 15%, não representa mero resultado da sucumbência. É imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontre em situação financeira que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que não configura o caso em tela eis que a reclamante não está assistida por entidade.

Proc. TRT RO 0002012-29.2014.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.2.2016.

Rel. Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA

site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (0**92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238

CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil